

# SEMANÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019

CABEDELO, 09 A 13 DE AGOSTO DE 2021



MUNICÍPIO DE CABEDELO GABINETE DO PREFEITO

#### DECRETO Nº 58, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL OU JUDICIAL, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, OS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA DESTINADO À ABERTURA DE VIA DE LIGAÇÃO NO BAIRRO DO JACARÉ, E DÁ OUTRAS PROVUIÊNCIAS JACARÉ, E PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

#### DECRETA:

Art. 1º São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os seguintes lotes localizados na Quadra B do Loteamento Sítio Benedito, Bairro do Jacaré, neste Município, abaixo

I - Lote número 02 - matrícula nº 10.599, localizado na Quadra B do Loteamento Sítio Benedito, Bairro do Jacaré, neste Quadra B do Loteamento Sitio Benedito, Barro do Jacale, neste Município, com área total 532,00m², que tem como proprietário MARTINHO COELHO DE MOURA HENRIQUES — CPF nº 020.405.224-68, com os seguintes limites e metragens, nos termos do Memorial Descritivo e da Certidão de Limites e Metragens nº 289/2021, expedidos pela Secretaria do Controle do Uso e Ocupação



a) AO NORTE: 38,00m (confrontando-se com o Lote

b) AO SUL: 38,00m (confrontando-se com o Lote 01);



e) AO LESTE: 16,00m (confrontando-se com o Lote

d) AO OESTE: 12,00m (Limitando-se com a Rua Engenheiro Liedson de Carvalho Lisboa).

II - Lote número 03 -matrícula nº 8.171, localizado na Quadra B do Loteamento Sítio Benedito, Bairro do Jacaré, neste Município, com área total 526,30m², que tem como proprietária SUZICLEYDE CAVALCANTI PESSOA JARDIM - CPF nº 760.705.904-06, com os seguintes limites e metragens, nos termos do Memorial Descritivo e da Certidão de Limites e Metragens nº 290/2021, expedidos pela Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo:

a) AO NORTE: 38,00m (confrontando-se com o Lote

b) AO SUL: 38,00m (confrontando-se com o Lote 02); c) AO LESTE: 16,50m (confrontando-se com parte do

Lote 04); d) AO OESTE: 11,20m (Limitando-se com a Rua Engenheiro Liedson de Carvalho Lisboa).

III - Lote número 10 - matrícula nº 8.755, localizado na MI - Lote número 10 - matricula nº 8.755, localizado na Quadra B do Loteamento Sítio Benedito, Bairro do Jacaré, neste Município, com área total 768,90 m², que tem como proprietária PRISCILLA MARQUES LIMA DANTAS CARNEIRO - CPF nº 065.045.624-66, com os seguintes limites e metragens, nos termos do Memorial Descritivo e da Certidão de Limites e Metragens nº 293/2021, expedidos pela Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo: do Solo:

a) AO NORTE: 46,10m (confrontando-se com o Lote

b) AO SUL: 47,10m (confrontando-se com parte do

Lote (19); c) AO LESTE: 18,00m (Limitando-se com a Rua Praia



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE CABEDELO GABINETE DO PREFEITO

d) AO OESTE: 15,00m (confrontando-se com parte do

IV - Parte do Lote número 04 - matrícula nº 9.337, localizado na Quadra B do Loteamento Sitio Benedito, Bairro do Jacaré, neste Município, com área total 243,75 m², que tem como proprietário LAERCIO LOSANO— CPF nº 937.054.688-04, com os seguintes limites e metragens, nos termos do Memorial Descritivo e da Certidão de Limites e Metragens nº 291/2021, expedidos pela Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo:

a) AO NORTE: 15,00m (confrontando-se com o Lote

b) AO SUL: 15,00m (confrontando-se com parte do

Lote 04);
e) AO LESTE: 16,00m (confrontando-se com parte do

d) AO OESTE: 16,50m (confrontando-se com o Lote 03).

V -Parte do Lote número 05 - matrícula nº 9.338, localizado na Quadra B do Loteamento Sítio Benedito, Bairro do Jacaré, neste Município, com área total 232,50 m², que tem como proprietário LAERCIO LOSANO— CPF nº 937.054.688-04, com os seguintes limites e metragens, nos termos do Memorial Descritivo e da Certidão de Limites e Metragens nº 292/2021, expedidos pela Secretaria do Controle do Uso e Ocupação do Solo:

a) AO NORTE: 15,00m (confrontando-se com o Lote

b) AO SUL: 15,00m (confrontando-se com parte do

Lote 05); c) AO LESTE: 15,00m (confrontando-se com o Lote

d) AO OESTE: 16,00m (confrontando-se com o Lote



MUNICÍPIO DE CABEDELO GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Os imóveis objetos da presente desapropriação serão destinados à abertura da via de ligação entre a Rua Praia de Jacaré e a Rua Engenheiro Liedson de Carvalho Lisboa, no bairro do

Art. 3º Declara-se a urgência da desapropriação com supedâneo no Decreto-Lei nº 3.365, de 21.06.1941.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal está autorizado a adotar as providências necessárias à desapropriação amigável ou judicial dos imóveis ora declarados de utilidade pública.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 13 de agosto de 2021; 198º da Independência, 128º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

> 1 WIK VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO Prefeito

Foreigner Demonstration of Activities Objectives Organizations of Prefetter Municipal de Cabeckée

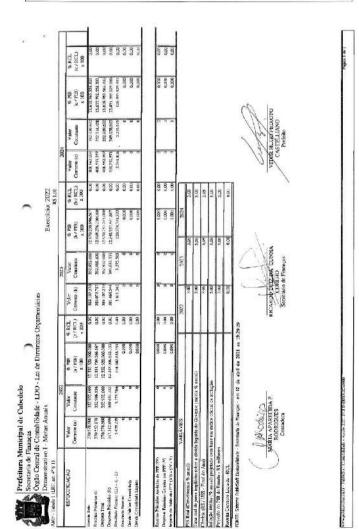
Sourcer de Planages

Average Control de Cabeckée

Average Cabeckée

Average Control de Cabe

Cabedelo, 09 a 13 de Agosto de 2021



Prefeitura Municipal de Cabedelo Secretaria de Finanças Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Exercício: 2022 R\$ 1,00 Demonstrativo III - Metas Fiscais Amais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios 2604 334 489 800 334 465 764 335 677 745 302 21 1 106 2 254 655 2019 316.927.03 316.904.51 316.927.03 314.(70.84) 2.733.63 ESPECIFICAÇÃO

Rendiso Principas (1)

Despesa Total

Despesas Principas (II)

Resultado Principa (III)

Resultado Principa (III)

Resultado Navinati

Devia Principa Cerecidado

Devia Consolidada Liquida 5,00 5,00 5,00 5,00 6,00 0,00 0,00 389,107,530 389,979,187 389,107,530 385,468,544 3,611,242 408.533.777 408.582.907 404.741.971 3.791.806 570 507 178 370 578 600 367 112 859 3439 239 6,50 6,60 6,60 \$.00 \$.00 \$.00 \$.00 0.00 0.00 \$ 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 2008 265 258 308 265 377 308 365 377 309 564 742 406 185 354 2 078 023 352 992 (60) 352 992 (60) 352 992 (60) 349 (60) 133 3475 163 Receise Tenti
Receise Printins (I)
Durpose Tetal
(hopeans Printins (II)
Research Printins (II)
Research Printins (II)
Research Printins
Divid: Public Consolitatio 0.00 Divida Consolidada Liguid 2024 5,00

MARIA AFARECIDA P.
RODRIGUES
COREGORA

RICARDO DUE DA CUNHA
CONTILO
Secrotário de Finanças

VITOR HILO PEIXOTO
CASTELLIANO
Prefeio

eww.ndoconfloor.for=PublicBott Construction - version 2023 17 (3) 1950/022 01007

Plane I d

Prefeitura Municipal de Cabedelo

Secretaria de Finanças Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Exercício: 2022

AMF - Tabela 4 (LRF, arc. 4°, §2°, Ireigo III)						R\$ 1,00	
PATRIMÓNIO LÍQUIDO	2020	6	2019	49	2016	56	
Patriciónio / Capital	187,562,587	190,00	-907,777,563	100,00	151,246,595	100,30	
Keserran		0,00		0.00		10,341	
Resultado Acumulado		C,00		6,00		0.20	
FOTAL.	187.562.557	100	-907,777,563	100	151.246.599	100	

REGIME FRE VIDENCIÁRIO								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	25/20	6	2019	%	2018	%		
Patrimbole	-1:1.760.150	160,00	-13.317.783	100,00	1.569,316	100,00		
Reservas		0,00		0.00		0.00		
Lucro ou Prejutios Acumulado		0,00		0.90		0,00		
POTAL	-14,760,156	100	-13,317,783	100	1.669.316	100		

ma PublicSoft Costabilidade - Secretaria de l'Inanças - em 12 de latril de 2021 las 19:32:30

MARIA AFARECIDA P.
RODRIOUES
Contadora





Prefeitura Municipal de Cabedelo

Secretaria de Finanças

Orgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Organentárias

Democrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdencia dos Exercício; 2022.

AMJ - Baleir V(LR), ar. 45, 57, indio (V, alines %)

EXTRO	dero	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (a) = (a - b)	SALIXO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício America) + (n)
202	1	42,341,254	31.906.217	(B.435.043	16.435,043
292	2	44,518,814	34.147.576	18,371,239	26.896.281
202	3	45.766.533	35,434,738	18.331.803	21.128.094
202	4	47,444.320	39.005.259	8.359:060	39.497.145
202	5	49,433,172	41.254.338	8.178.839	47.575.963
202	6	51,435,373	43,692,454	7,743.919	55.419,902
202	7	53.603.170	15.121.912	8.481.258	63.991.160
202	8	55.872.135	46,453,110	9.410.D2X	73.320.188
202	9	58.155,200	18.264.535	9.890.672	88 210.861
203	Ð	60.513.253	49.889.993	16.623.670	93.834.530
203	1	62.833.872	52.022.476	10.811.395	101,545,926
203	2	65.342,225	53,332.571	12,009,651	115.555.580
203	3	67,832,602	55,237,792	12 504 810	129,250,391
203	\$	66.555.428	36.449.552	10.1053/45	139 336 336
203	15	64.991.037	57.849.647	7 141.320	146.497.726
203	5	65,210,733	38,933,869	6.290.885	852.788.611
203	5	65.422.909	60.194.926	5.227.081	158.516.592
203	8	65.507.268	51.540.206	3.967.052	161.983.634
203	9	65.686.571	12.246.366	3 449 205	165,423,859
204	10	65.875.964	52,638,709	3.237.255	168.561.114
204	1	65,967,515	63.277.138	2.699.377	171 351 491
204	2	65.675.385	34.87117	18 504 268	132,155.759
204	1	66.192.218	54,710,364	11.481.884	193,637,643
204	4	66.771.496	54.402,171	12.369.319	206,006,962
204	3	67,439,046	55,778,803	13.580.237	219.587.199
204	é	29.880.637	52,975.871	-23,093,239	136.591.960
204	15	28.320.041	92,041,397	-23.721.356	172,870,604
204		26.845.763	59.588.128	-23.742.365	149.128.239
204	5	25,304,003	49,351.551	-24.047.548	125,080.691
2015	4	23.787.747	17/863/743	-24,075,996	101.004.695
205	1	27.234.631	46.449.169	-24.214.538	76.790,157
205	2	20,723,895	44,395,517	-24.011.627	50,470,394
205	3	19.204.231	43.154.063	-23,949,832	66 520 563
205	4	17.7:0.267	41.396.690	-23.646.423	42.834,140
205	5	15.241.600	99.558.527	-23,316,826	19.517.312

FONTE: Statema PublicSoft Contabilicade - Secretaria de Finanças - em 12 de abril de 2021 as 90:47-40

MARPA APARPOTRAIP
RODRIGUES
Contoders

Secretario de Pinanças

VITOR HEGO PRIXOTO CASTELLIANO Plefeito

Exercício: 2022

Prefeitura Municipal de Cabedelo Seoretaria de Finanças Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Allenação de Ativos.
Tatela S (LRF, et 4°, §2°, Indoo II)
RECEITAS REALIZADAS 2010 (a) 2019 (d) RS 1,00 icho de Bens magio de Bens Móvels Bensolin de Bens Móvels e Sensoventes Allemagio de Bens Móvels e Sensoventes - Principal Allemagio de Outros Bens Móvels

MARIA APARECIDA?.
RODRIGUES
Contacora

RICARDO EULOGA CUNHA COEGNO Secretario de Finanças

VITOR HUGO RUXOTO
CASTELLIÁNO
Prefeto

Prefeitura Municipal de Cabedelo

Secretaria de Finanças Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçanicalárias Demonstrativo VI - Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS

Exercício: 2022

RECUTA DEPOT DE CONTROL DE CONTRO

DESPESAS PREVIDENCIARIAS

DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁBIA)

FONTE: PUNTE: Secret Publicati Contain cade - Secretara de renaças - em 12 de estri de 202, as profitas

RICARDO LUZ DA CUNTA COBARO Sceretório da Finanças

VITOR BUGO PEIXOTO CASTELLIANO Prefeito

Prefeitura Municipal de Cabedelo

Secretaria de Finanças Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

nonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2022

		SL/TUR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENENCIA DR RECEITA PREVISTA			
TRIBUTO	MODISTIDADE		2022	2023	2024	COMPENSAÇÃO

NADA A REGISTRAR



Prefeitura Municipal de Cabedelo

Secretaria de Finanças Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Exponsão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício: 2022

EVENTOS	Valor Previsto para 2042
Auritorio Permanente da Roceita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências so FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permunente de Romita (1)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Brate (III) = (I + 3I)	0
Sakin Utilizzata ne Margert Britis (IV)	0
Novan DOCC	
Noves DOCC gorades por PPP	
Mergem Liquids de Expansão de DOCC (V) = (III + IV)	3

NADA A REGISTRAR

FONTE: Sistema PublicSoft Comanificade - Secretaria de Finança

Lan



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Secretaria de Finanças Orgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária DEMONSTRATIVO IX – Demonstrativo da Despesa de Capital

Exercício: 2022

01.010- CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

AQUISIÇÃO DE VEICULOS
 CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO PODER LEGISLATIVO
 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

02.010- GABINETE DO PREFEITO
 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO

02.020- GABINETE DO VICE-PREFEITO

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

02.030- CHEFIA DE GABINETE

• AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

02,040- PROCURADORIA GERAL AOLISICÃO DE EOUIPAMENTOS

02.050- CONTROLADORIA GERAL

• AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

02.060- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

O2.070- SECRETARIA DA RECEITA
 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS
 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

02.080- SECRETARIA DAS FINANÇAS

AMORTIZAR AS DÍVIDAS
 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

02.090- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONSTRUIR, REFORMAR FOUI AMPLIAR CRECHES MUNICIPALS

CONSTRUIR, REFORMAR FOUI AMPLIAR CRECHES MUNICIPALS

Emendan 70 of 2 - 2 - Plotte Especifica]—Construir uma "Creche Municipal" no baino de Salinas Ribanase;

Emendan 70 10, 3 x s - 22 - Plotte Especifica]—Construir uma "Creche Municipal" no baino de Pasta de Municipal

Emendan 70 10 - Plotte Especifica]—Construir van "Creche Municipal" no bairro de Pasta de Municipal

Emendan 70 10 - Plotte Especifica]—Construir van "Creche Municipal Sama Esberador (2011 - Plotte Depochila) — Reiman de "Creche Municipal Sama Esberador (2011 - Plotte Depochila) — Reiman de "Creche Municipal Sama Esberador "0 to Bairro Alfa, Bota e Carna.

Escucida nº 032-(Mesa Especifica)—Construir uma "Creche Municipal" ras seguintes localidades: Reconto do Pequ, Occania VI — Jacord, Vila Fella e Remisor III e IV.

CONSTRUIR, RECUERAR, REFORMAR ETOU A MPLIAR AS UNIDADES ESCOLARES

Encorda nº 031-[Vota Especifica]—Recuperar e Angliar a Escala Municipal Hillehermolo da Nilva, situada na Kan Sik Potto, no Bairro de Salina (Manicipal Hillehermolo da Nilva, situada na Kan Sik Potto, no Bairro de Salina (Manicipal Hillehermolo da Nilva, situada na Kan Sik Potto, no Bairro de Salina (Manicipal Hillehermolo da Nilva, situada na Kan Sik Potto, no Bairro de Salina (Manicipal Hillehermolo da Nilva, situada na Kan Sik Potto, no Bairro de Salina (Manicipal Hillehermolo da Nilva, situada (Manicipal Hillehermolo da Nilva, situada





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Sceretaria de Finanças Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

Emenda nº 051-[Moza Especifica]-Rocuperaștio e Ampliaștio de Issoita Municipal Resa Figueiredo de Litra-situada na Rua Siqueira Campos. Emenda nº 1931-[Nota Especifica]-Construção e uma Escola Municipal na Bairro de Jardim Cambolitha, dosda de Quada Policaporitos, Rocuperação, reforma e ampliação de Escola Modicipal Affinir de Aleman Pirmandi (hamé).

CONSTRUIR, REPORMAR, RECUPERAR E/OU MANTER AS UNIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS NAS ESCOLAS

\* Encende d'02-Piete Especificaj-Reformar a Quadra de Esportes de Escola Municipal Vermalar. Pacin Amatico de Nivela Atlanta de Nivela de Nivela Especificaj-Contrução de uma Quadra Polleopociva nas Escolas Municipals "Marired da Las distruir de National John Vermalar John Vermalar. Para de Nivela Charlas John Vermalar John Vermalar.

\* AQUISIÇÃO DE VEICULOS

\* ADQUIRIR ROUVEIS PARA EDUCAÇÃO

\* ADPTAR AS UNIDADES ESCOLARES PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA

\* Entrada d' 060-PlaneMINTOS PARA PROGRAMA DINHEIRO DIRRTO NAS ESCOLAS - PDDE

\* APPTAR AS UNIDADES ESCOLARES PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA de Instalação de "Sala de Recursos" no Biscola Municipal Major Adrillo Vercia Maia, situado no Bairro de Monte Cascolo.

\* CONSTRUIR E GOULPA O CENTRO DE ATFINITMENTA O AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA

\* AQUISIÇÃO DE DQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

02.100- SECRETARIA DE TURISMO

PROGRAMA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO TURISMO LOCAL

PROGRAMA A WUNICIPAL DO TURISMO CULTURAL

PROGRAMA CARBOLLO MAIS TURISMO

PROGRAMA DE MARKETING TURISMO

PROGRAMA DE MARKETING TURISMO

PROGRAMA DE MARITENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO TURISTICO CULTURAL
FRANCISCO DE DILVEIRA

PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA DO
TURISMO LOCAL

A QUIENÇÃO DE COURAMISMOS DO ENTRO MUNICIPAL DE TURISMO

A QUIENÇÃO DE COURAMISMOS DO ENTRO MUNICIPAL DE TURISMO.

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE TURISMO

02.116 - SECRETARIA DE CULTURA

APOIAR A MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DA FUNTALEZA DE SANTA CATARINA

PROGRAMA DE APOIO A ARTE E CULTURA POPULAR

Fienda n° 614 Plate Sepecifica Circi estruara e manier a Banda Municipal de Múnicia.

PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR

PROGRAMA DE INCENTIVO AO TEATRO E AO POMENTO DE ESPETÂCULOS TEATRAIS

PROGRAMA MUNICIPAL DE ECONOMIA CRIATIVA — CABEDELD + CRIATIVA

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE CULTURA

Emenda n° 604-AQUISIÇÃO DE VEICULOS

Fienda n° 604-AQUISIÇÃO DE VEICULOS

Fienda n° 604-GMeta Especifica)-Aquisição de um veiculo, exemplo tipo Van, para os serviços da Secretaria de Cultura.

02.126-SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FMAS

REFORMA E MANUTENÇÃO DA SUCRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROGRAMA BYCINA ESCOLA

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Emenda nº 0/13 (Meia Feperálea) Ampliação do Programa de Assistência Social Allamentar através do cariño

BANCO DE ALIMENTOS





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Secretaria de Finanças Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

- Persondo nº 018-[Meta Hopecifica] Implantação do Programa Barao de Alimentas no Municipio de Cabedelo.

  RESTAURANTE POPULAR
   Emenda nº 003-[Meta Especifica]-Dispecibilização de jarcon a beiro careto para ao familias can situação de submentidade.
- FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

- FINIDO MINICIPAL ANTIDROGAS

  V. Emercia eº 088-Pineta Especifica). Auxiliar dispendentes quánticos no tratumenta cuntar a vicia.

  CENTRO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

  AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIALIFMAS

02.130- SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER

DISENYOLVER PROJETOS EXECUTIVOS DE TOLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES

## 02.140- SECRETARIA DE CONTROLE E DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA

- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL
   CONSTRUIR A NOVA SEDE DA SICC. DI SEGURANÇA MUNICIPAL E O QUARTEL DA GUARDA METROPOLITANA
   REAPARELIJAR A GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO
   AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
   IMPLANTAR O PROGRAMA DE COMBATE A VIOLÊNCIA LGBTQIA+
   IMPLANTAR O PROGRAMA DE COMBATE AS DROGAS ATRAVÉS DA PRÁTICA DE ESPORTES PARA ADOLESCENTES
   IMPLANTAR O FROGRAMA DE SAÚDE OCUPACIONAL PARA A GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO
   AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL
   Fiendals sís 203 607-[Mera Expectitos] Aquisição de ridir comunicadores, atmanaulos, municipos o coleta builsticos para utilização des Garidas Municipal;

### 02.160- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO

- DESENVOLVER PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA
   CONSTRUIR HABITAÇÕES POPULARES

  - CONSTRUIR HABITAÇÕES POPULARES

    \* Emendo rº 017-[Nota Especifico]-Consração do habitações populares na Bairou de Jacuse;

    \* Emendo rº 046-[Mest Especifico]-Consração do habitações populares, para atender o deficit inhitino ornal
    existente no Municíphi, nos Hairos dos Respost, Jacuse, Petral do Poyo, Jacism Atlantice e Jardim Jericó.

    RECONSTRUÇÃO, MELLORIA RERESOMA DE HADITAÇÕES POPULARES
    REALIZAR A DREMAGEM E PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CADEDELO

- DESAPROPRIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA

- 82.179- SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

  CONSTRUIR, MANTER E REPORMAR EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS E PARADESPORTIVOS

  CONSTRUIR CENTRO POLISSPORTIVO MUNICIPAL

  CONSTRUIR CENTRO POLISSPORTIVO MUNICIPAL

  CONSTRUIR CENTRO POLISSPORTIVO MUNICIPAL

  Emenda nº 021 e 03-4 [Media Esportina] Reformar a Quadra de Esportes localizada na Baira de Camba de Lamba de Camba de Lamba de L





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Secretaria de Finanças

Segunda de Finanças

Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

- RECUPERAR E MANTER O GINÁSIO POLIESPORTINO, CAMPO DE FUTEBOL E QUADRAS DE
- ESPORTE

   Imendia \* B4-(Mcta Especifica) Recuperação e menuterção do Gindain Petita-partivo Municipal em Cantalda.

   INCENTIVAR O PROGRAMA DE EDICAÇÃO FÍSICA NOS ESPORTES ESPOLARES

   Incentia \* B4-(Mcta Bagetifica) Implantes do 4 Prepara Báse Alteta.

   ESTRUTURAR, AMPLIAR E MANTER A ESCOLINHA MUNICIPAL DE DESPORTO
   DESENVOLVER E APOLAS ESPORTE NATUTICO E RADICAIS

   AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA.

- 02.180- SECRETARIA DE TRANSPORTE
  AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA SETRANS
  AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA

## 82.190- SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS • AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA

## 02.200- SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA

- 02.210- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA/FMMA

   CONSTRUIR O PARQUE NATURAL E HORTO MUNICUPAL DE CABEDELO

   EXECUTAR OBRAS DE PATSAGISMO E ARRORIZAÇÃO URBANA

  / Enerola of 10/6 (Meta Especifica) Exercés de Projeto copresifica para as 21 (visto e uem) árous varous de
  - Baimo de Internares, Empode d' 1977-Mets Especifica}-Construção da fatara peaça ecológico denominada "Propo é.e. Comple", ou Baimo da Internaces, que sorá uma área de preserveção ambiental, amberizada, e com toco na peccervição de expéric des compas bratagueiras.
  - espécie das corujas biraqueiras. CONSTRUÇÃO DE PIER DE APOIO A PESCA ARTESANAI. AQUSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA.

- (2.226-SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

  CONSTRUÇÃO, REFORMA EFOL AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIOS

  CONSTRUIR PORTÍCO NA FORTADA DO MUNICÍPIO

  Emoda en "La-CONTRUIR, AMPLIAR EDO REFORMAS MERCADOS PÚBLICOS

  Encoda en "D.1-Hera Especifica]-Ampliar a coborta da parte interna do Mercado Público Municipal Francisco

  Figuelecia de Libra.

  EMECUTAR URBANIZAÇÃO DEM ÁRDAS DE INTERESSES TURÍSTICOS

  AMA ANTA EN INDEXESTRUTTURA DE DESERBANIZAÇÃO DAS PUÑAS DO ALMAÇÃO.

  - EXECUTAR URBANIZAÇÃO EM ARDAS DE INTERESSES TURISTICOS

    IMPLANTAR INFRAESTRITURA DE PRESENVAÇÃO DAS RUÍNAS DO ALMAGRE

    Emendo nº 058-[Meto Especifico]-Implementor a contrara para provibilitar visitação as cultas, ecenção:
    estacionamento, via de seceso frain, places informativas sobre o Almague.

    PAVIMENTAR, RECAPEAR, CALÇÁMENTO E DRENAGEM DO SISTEMA VIÁRIO

    Minentin nº 001-[Meto Hapechico]-Coestivação de calçanento da Rua José Couto de Parias no Bairro de Carrisoláte;
  - - EN Fing. 19 (11)-| Main Hispocifical-Construção de majoracea os sous estas de liberarios de Combinidas.

      Cardon de 11-| Mem Especifical-Construção de majoracea de Rua do Idia os Bastro de Cambinidas.

      Entre alta 11-| Mem Especifical-Construção do serviço aos Ruas Caroned Just Teles, Francisco Seráfin e
      Entre alta 19 (18) | Mem Especifical-Proceder com o serviço aos Ruas Caroned Just Teles, Francisco Seráfin e
      Entre alta 19 (18) | Mem Especifical-Proceder com o serviço aos Ruas Caroned Just Teles, Francisco Seráfin e
      Entre alta 19 (18) | Mem Especifical-Proceder com o serviço aos Ruas Caroned Just Teles, Francisco Seráfin e
    - Ermentin 31 (199 [Mein Experition] Proceeder 2011 o serviço nan Rusas commences control.

      Printen Jest Villan.

      Firmentin 21 (1981) Edited in Concriticut Peririments/six editificat des seguintes artériats. Rusa Porto de Stape (Razarto de Prope, Rus Santa Cararine, Cortone) Ortonio Caration (1971) Printe de Prope, Rus Caratine Cortone (1972) de Prope, Rus Santa Caratine, Cortone (1972) de Prope, Rus Santa Caratine, Cortone (1972) de Moura; Rus José (1972) de Rusa Poto de Rusa; Rus Rusa Rusa Rusa (1972) Rus Filon Alexa de Moura; Rus Disperitio Congress, Rusa Poto de Silva Caratine, Rusa Printe a Salva (1972) Rus Poto Alexa de Moura; Rus Disperitio Congress, Rusa Poto de Silva (Carabellante, Rus Rus Industria) Rusa (1974) Rusa (197



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Secretaria de Finanças Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo IX - Demonstrativo da Desposa de Capital

Avenida Maria Dilivera Gomes (Parial de Poquivila Falicis Ruis Recipios (Pertal de Poquivila Falicis) Ruis José Maria de Lacena (Recento de Perquivila Falicis Ruis Maria de Lacena (Recento de Perqui) Ruis del Deco (Saliena Ribunary, Ruis Dr. Jako Mackado (Cento); Ruis bersale Inirio; (Cento); Ruis José Maria de Lacena (Recento de Printes (Jacena Brasilia).

Emenda de 159-[Meis Lepecifica]—Escenta d'inirio da demoname e amenimento bisalco ana Ruis Sevecino Luiz de França que inteliga os beiron Jacilim Alga, Bota e Gima.

EXECLUTAR DORAS DE TERRAP L'ANAGEM RECUPERARA E URBANIZAR COMUNIDADES CARENTES CONSTRUÇÃO DO CENTRO COMMERCIAL (CENTRO E KENASCER) CONSTRUÇÃO DO CENTRO COMMERCIAL (CENTRO E KENASCER) CONSTRUÇÃO DO CENTRO DA DIMINISTRATIVO MUNICIPAL PALINAS DE RIBAMAR VIABILIZAÇÃO E MECHORIAS DE ACESSO A COMUNIDADES ALINAS DE RIBAMAR VIABILIZAÇÃO DO MERCADO A RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS DE PRAÇAS DE TAXI URBANIZAR A CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS DE TAXI URBANIZAR A COLA FILLIVA RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS DE TAXI URBANIZAR A COLA FILLIVA RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS DE TAXI URBANIZAR A COLA FILLIVA RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS DE TAXI URBANIZAR A COLA FILLIVA RECUPERA PRAÇAS, PARQUES, ARDOINS E CALÇÃO DA CONSTRUERA DE CALÇÃO DE PRAÇAS DE TAXI URBANIZAR DE PROPINE REPORMAR EVOU RECUPERAR PRAÇAS, PARQUES, ARDOINS E CALÇÃO DA CONSTRUER REFORMAR EVOU RECUPERAR PRAÇAS, PARQUES, ARDOINS E CALÇÃO DA CONSTRUER REFORMAR EVOU RECUPERAR EMPRAÇAS, PARQUES, ARDOINS E CALÇÃO DA CONSTRUER DE de Jordin Cembridos de Jordin Cembri

- Emendas et's 013, 019, 026, 024, 037, 038, 047, 048 e 049 CONSTRUÍR, REFORMAR E/OU RISCUPERAR PRAÇAS, PARQUES, JARDINS E CALCADAS
   ✓ Emenda et'0 19, 6497-[Men. Especifica]. Const mir men Pragus no Bairro de Jardina Cambribla?
   ✓ Emenda et'0 19, 6408 e Especifica]. Construir uma Praça no Bairro de Jardina Cambribla.
   ✓ Emenda et'0 19, 6408 e Especifica]. Construir uma Praça no Bairro de Jardina construir de Cambrida.
   ✓ Emenda et'0 19, 6408 e Especifica]. Construir trans. Praça no Bairro de Institut derico;
   ✓ Emenda et'0 11, 6408 e Especifica]. Construir trans. Praça e Bartin de Institut derico;
   ✓ Emenda et'0 13, 6408 e Especifica]. Reformat a Praça e Adenac Visua. Centre, dos Estivultures, Camarlair, Padra Americo. Centre, de Mess, Centro, 560 e Sebestholi, Commoni, dos Pescadoses, Posta de Motivo;
   ✓ Famenda et'0 34, 6408 e Especifica]. Reformat e Recuperação da Praça do Motinho, situada no Bairro de Institut de Bratilla, Ras Mosicanhor Feld de Silve. Centilinte, et de Praça de Motinho, et stuada no Bairro de Camarlair, Ras Mosicanhor Feld de Silve.
   ✓ Emenda et'0 34, 6408 e Específica]. Construir una Fraça no Bairro de Recanto do Peço.
   ✓ Emenda et'0 34, 6408 e Específica]. Construir una Fraça no Bairro de Recanto do Peço.
   ✓ Emenda et'0 32, 6408 e Específica]. Construir una Fraça no Bairro de Recanto do Peço.
   ✓ Emenda et d'Osta, 6408 e Específica]. Demagam e Patrimentação no Bairro de Jadáns Alfa, Bata e Garmá.
   CONSERVAR E MANTER PRÉDICOS PUBLICOS
   ✓ Emenda et d'Osta, 6408 e Específica]. Demagam e Patrimentação no Bairro de Jadáns Alfa, Bata e Garmá.
   CONSERVAR E MANTER PRÉDICOS PUBLICOS
   ✓ EMENDA RESTRUITA A TURISTICA DO JACAR É
   CONSTRUIR, REFORMAR E/OU RECUPERAR GINASIOS E QUADRAS MUNICIPAIS
   AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA

#### 02,230- FUNDO DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS/DESENVOLVER CABEDELO

- PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO
   AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA

02.240- SECRETARIA DE MODILIDADE URBANA • IMPLANTAR A SINALIZAÇÃO DE TRANSITO

# 02.256- FUNDO DE GESTÃO, DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

## 02.260- FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇAS E DO ADOLESCENTE AQUISIÇÃO DE EQUIDAMENTOS





### PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Secretaria de Finanças Órgão Central de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Demonstrativo IX - Demonstrativo da Despesa de Capital

## 02.290- COORDENADORIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE

- 18.299 CODIDERADA SA PARA CABEDRIO PROMOVER IMPLAMTAÇÃO DE PLUVIÓMETRICOS E DE SISMETA DE MONITORAMENTO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS
- 02.300-PROCON

  CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO PROCON

  AQUISIÇÃO DE VEICULOS PARA O PROCON

  AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

- 63.016- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

  CONSTRUIR, AMPLIAR EOU REFORMAR UNIDADE BÁSICAS DE SAÚDE

  Emendin "001-1Ment Especifica)-Reformi integral de URS do Relavo de Monte Caselo;

  Emenda s' 021- de 143-1Ment Bepecifica)-Constrain un UBS no Bierro de Monte Leado;

  Emenda s' 021- de 143-1Ment Bepecifica)-Reformar a UBS de Rensecre III-1, situada na Av. Ambrésio Miranda de Artigio no Bierro de Rensecre III-1.

  Emenda s' 021-1Meta Especifica)-Ampliar e Reformar a UBS, situada na Rua São Pedre, no Beirro de Salinas Ribanau;

  - Discuble of 1974-[Metal Especifica]-Auphiar e Reformar a USF, situatia na Rua sato Pécre, no otomo ue comme Rahman.

    Rahman.

    AMPLIAR D REFORMAR OS HOSPITAIS MUNICIPAIS

    ONNERUGAC DA POLICULINICA DA WULHER

    Emercha of 006-[Metal Especifica]-Construção de Polichaico do Mulher no Centro da cidade de Cabadelo.

    CONSTRUÇÃO DO PEDITOR OM UNICIPAL DE FISIOTE ESPAPIA

    Emercha of 007-[Metal Especifica]-Construção de Polichaico do Mulher no Centro da cidade de Cabadelo.

    CONSTRUÇÃO DO CENTRO OM UNICIPAL DE FISIOTE ESPAPIA

    Emercha of 007-[Metal Especifica]-Construir um Centro de Fisiotemple no Balmo de Prais. Formosa.

    AQUISIÇÃO DE VEICULOS

    Emenda of DIS-[Metal Especifica]-Aquisição de veiculo com meio do cimo lugarea, adagitado para transportar pressoas com deficiência, academilo sa demandas da "Eschasio" situado no Resa Estadame Pasade Mana Guintardes en Sea Labarno de Formosa.

  - ACÓES DE COMBATE AO COVID-19
- ACOUS DE COMBATE AO COVID-19
   Encendu nº Bel-[Mein Peperlifor] Apunsição de vaciros para aplicação no Manidipio.
   AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS
   Unendu nº 022-[Mein Especifica]-Aquisição de equipamentos para Anewn (CENPERIO), destandos aos usuários que accessitame de tradactos ensididade plant para o Grapo de Inclusto.
   Emenda nº 040 CONSTRUÇÃO DE LOCAL PARA DESTINAÇÃO E ACOLHIMENTO DOS ANIMAIS DESTINAÇÃO EXCOLHIMENTO DOS ANIMAIS. ABANDONADOS

Emenda e<sup>6</sup> 140-[Meta Especifica]-Psemoner o bean-estar e a convivio saudivel entre pessous e animisis abandonados.

04.010- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASEDELO

CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO EXOU REFORMA DO PRÉDIO SEDE DO IPSEMO

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Aperecida P. Rodrigues Contadora

WL



ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO

### Gabinete do Prefeito

#### PORTARIA № 1.726 DE 05 DE AGOSTO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei nº 523/1989 — Estatuto dos Servidores Municipais de Cabedelo, Art. 113, e de acordo com o Protocolo nº 7.703/2021/SEAD, de 27 de julho de 2021,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença sem Vencimentos ao servidor (a) LORENA LEAL MAXIMO, Psicólogo B, matrícula nº 05.438-1, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com início em 05 de agosto de 2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 05 de agosto de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Rua Beneditu Soares Silva, nº 81 - Monte Castelo - Cabedelo/PB CEP: 58101-085 - Telefone: (83) 3250-3223 ear VITOR HUGO CASTELLIANO Lade dus scalinituras, acesse Propriitor



ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO GABINETE DO PREFEITO

#### PORTARIA Nº 1.734 DE 09 DE AGOSTO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 — Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo —,

#### RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN CASTRO ZAMPIERI, para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar com vistas a dar continuidade no prazo de 60 (sessenta) días aos trabalhos de apuração do Processo Administrativo nº 2020/001564-2.

Art. 2" - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva S/N, Nonte Castelo – Cabedelo – PB

Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223

Email: portebo@cabede.c.bb.gooker

r



ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO Gabinete do Prefeito

## PORTARIA Nº 1.733 DE 09 DE AGOSTO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei nº 523/1989 — Estatuto dos Servidores Municipais de Cabedelo, Art. 113, e de acordo com o Protocolo nº 7.804/2021/5EAD, de 29 de julho de 2021,

### RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença sem Vencimentos ao servidor (a) <u>NIVEA MARIA RODRIGUES XAVIER SANTOS</u>, Professor Educação Básica - Música, matrícula nº 05.621-9, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com início em 09 de agosto de

Art. 29 - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 09 de agosto de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

#### PORTARIA Nº 1.738 DE 10 DE AGOSTO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no artigo 199, 210, inciso 1, e 211, todos da Lei 523 de 17 de agosto de 1989 — Estatuto dos Puncionários Públicos do Município de Cabedelo, bem como no Processo Administrativo Disciplinar nº 2020/000945-6,

#### RESOLVE:

Art. 1º - REPREENDER o(a) Servidor(a) JUAREZ DOS SANTOS RIBEIRO, matrícula oº 00.564-9. Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, por desobediência as normas legais e regulamentares, infringindo o disposto no artigo 200, XIII da Lei 523/89 – Estatuto dos Funcionários Públicus do Município de Cabadelo;

Art. 2° - Esta portaría entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREPEITO
Ruz Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabadelo - PB
Cep: Sk.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeto @cabedelo pb.gov.br

or Todasce: VITOR: HUGO CASTELLAND All a velidade das assitaturas, appase hitrachtabedelo, fo

Assinado Para varili

D

Rua Benedito Soares Silva, nº 81 - Monte Castelo - Cabedelo/PB CEP: 58101-085 - Telefone: (83) 3250-3223 Lipeason: VITOR HUGO CASTELLIANO a velidade des assinaturas, acessa e hugo:

ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO

#### GABINETE DO PREFEITO

#### PORTARIA Nº 1.741 DE 11 AGOSTO DE 2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da PARAÍNA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Pederal/88, e de acordo com o art. 88, II, c, da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

#### RESOLVE:

Art. 15- Designar CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO, matrícula 07.432-2, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Assistente Social, para ser representante da Prefeitura Municipal de Cabedelo junto ao Ministério dos Direitos Humanos-MDH, para praticar todos os atos necessários a efetivação e recebimento do conjunto de equipamentos destinados a implantação do Programa Viver - Envelhecimento Ativo e Saudável.

Art. 2º- Designar LUCIANA JANUÁRIA BRASIL ALVES, matrícula: 04.186-6, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Assistente Social Adjunta, para ser representante da Prefeitura Municipal de Cabedelo junto ao Ministério dos Direitos Humanos-MDH, para participar da capacitação para a implantação do Programa Viver - Envelhecimento Ativo e Saudável.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Art. 4º - Ficam revogadas as demais disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, 11 de agosto de 2021.

## VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO PREFEITO

GABINETE DO PRZEBITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Montte Gastelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-685 - Telefones: \$255.3223
Email: prefeito@cabedelo.pb gov.br

seinabo por 1 pessos - V/TOR -4UGO C.



ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO GABINETE DO PREFEITO

#### PORTARIA Nº 1.747 DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Parafba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 — Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo .

#### RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN CASTRO ZAMPIERI, para, sob a presidência da primeira, constituem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade no prazo de 60 (sessenta) dias, aos trabalhos de apuração do Processo Administrativo nº 2021/000064-8;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFETTO

GABINETE DO PREFEITO

Rus Benedito Sarres Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB

Cep: \$8.101-085 - Telefones: \$255-3223

Email: profetio@caheskio.pb.gov.bg

D



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

### PORTARIA № 1.746 DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraiba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 — Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo —.

### RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN CASTRO ZAMPIERI, para, sob a presidência da primeira, constituem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade no prazo de 60 (sessenta) dias, aos trabalhos de apuração do Processo Administrativo nº 2021/000072-9;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Sarres Silva S/N, Monte Castrio – Cabedelo – P8
Cep: 58.101-005 - Telefrans: \$250-3223
Email: prefsito@cabedelopb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO GABINETE DO PREFEITO

#### PORTARIA Nº 1.748 DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 c 230 da Lei 523/1989 – Estanto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo .

### RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN CASTRO ZAMPIERI, para, sob a presidência da primeira, constituem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade no prazo de 60 (sessenta) dias, aos trabalhos de apuração do Processo Administrativo nº 2021/000063-0;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO PREFEITO

GABINETE DO PREPEITO
Rua Benedito Sourus Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-005 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeiro@culo kie.ph.gov.hr

11 PASSES VITOR HUSD CASTELLIAND

D

D



### PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO

Cabedelo/PB, 02 de agosto de 2021.

#### DESPACHO Nº PP 00001/2021-02

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor <u>Dárcio Xavier Ferreira</u> - <u>Matricula nº 15890</u>. Controle Interno, para Fiseal do contrato decorrente da licitação, medalidade Pregão Presencial nº 00001/2021, que objetiva: Contratação de empresa especializada em disponibilização, implantação de sistemas de informação em nuvers para locação, suporte e licença de uso de SOFTWARES integrados de gestão municipal, visando à modernização dos procedimentos administrativos, gestão financeira e contábil, gestão personal, gestão patrimonial, gestão de licitações e contratos dentre outras demandas da administração pública, incluindo os serviços de importação, migração e conversão de dados, instalação, configuração, parametrização dos dados, hospedagem, manutenção de sistemas, suporte técnico e assessoria no processo de implantação e trelamento dos usuários para utilização em diversos sectores e departamentos do órgão, contabilidade or inancas da instituição, com as atribujões nos termos da norma vigente, especialmente para fiscalizar a finanças da instituição; com as atribuições nos termos da norma vigente, especialmente para fiscalizar a execução do referido contrato.

Publique-se e cumpra-se.



CONVÊNIO (1º 003/2021

CONVÊNIO TERMO DE CONVENIO Nº <u>003</u>

2021, QUE CELEBRAM ENTRES IO PUNDO MUNICIPAL DE 
SAÚDE DE CABECELO E O CENTROS SUPERIOR DE CIÊNCAS MÉDICAS 
DA SAÚDE 5/5 LTDA - FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS 
DA PARAÍBA/, EM CONFORM DADE COM A [EI Nº 8,666/93 C/C LEI Nº 11.788/2008

O FUNDO MUNIC PAL DE SAÚDE DE CABEDELO - SESCAB, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita O FUNDO MUTIC PAL DE SAÚDE DE CABIDICUS - SESCAB, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CRIP, sob on 9 de 34.94 657/0001-20, com sede à Rua Duque de Caxias, sín, Centro, Cabede o/PB, CEP. 58.310-000, inspresentado neste ato pelo Secretário de Saúde de Cabedelo o Senhor Murilo Wagner Suassuna de 19 veiro, brasileiro, portador do RG sob o nº 1.33.07.86 559/PB e do CPF/MF sob o nº 7.33.475.614-87, com residência ne Rua Duque de Caxias, sín. Centro, Cabedelo/PB, CEP. 58.310-000, doravante denominado SESCAB, e o CENTRO SUPERIOR DE CIÊNCAS DA SAUDE 5/5 LTDA - FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAUDE 5/5 LTDA - FACULDADE DE CIÊNCIAS DA PARAÍBA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CPN, nº 38.428 487/0001-80, situada si Ladeira São Piranicisco nº 316 Centro - CEP 58.010-630, não Pessoa/Paraíba, neste ato representado na forma de seu Contrato Social, doravante denominado INSTITUIÇÃO DE ENSINO, resolvem ce eo rar o presente CONVÉNIO, supidisando-se à Loi Federal nº 3.6566/93 c/c Lei Federal nº 11.788/2008, as cássuales e com cobe a sequencir. c áusulas e cor o cões a seguir:

## CLADSULA PRI MEIRA - DO SUPORTE LEGAL

- 1.1. Ó presenti: Convênio reger-se-à pelo seguinte diploma legal:
  - al Lein9 £.666/93:
  - b) Lein # 11.788/2008

#### CLAUSULA SEG UNDA - DO OBJETO

- 2.1. O present» CONVÊNIO tem por objeto estabelecier, em regime de cooperação mújua cintre o PUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDICA SESCAB e o CENTRO SUPERIOR DE DIENCIAS DA SAÚDE 3/5 LTDA FACULOADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA PRABIAD, as bases para a formulação de procesos de estudiantes obrigadirios, conforme dispõe o 6 2º do art 2º da Lei n.º 11.788/2008, para os estudiantes regularmente matir culados em cursos offereridos pela inSTITUIÇÃO DE ENSINO, no orgão da Preletura Municipal de SESCAU, que no fluição atividades de parceria na área de embino o prequisa em señores de interesse de embinos de parceria na área de embino o prequisa em señores de interesse de embinos. os signatários, tendo como eixos estruturantes a aprendizagem e a consecução do interesse público
- 2.2 C presente Termo de Convêrio não gerará ônus, de qualquer natureza, para as partes signutários, com exceção daquelas aqui expressamente previstos, bem como inexistem reposses financeiros para ambas as partes.



## CLÁUSULA TE ICEIRA - DA PESQUISA E REALIZAÇÃO DE ÁRTIGOS CIENTÍFICOS

- a ser desenvolvida pelos estagiários, neste município, servirá de subsidio para a NSINO que poderá utilizá-la de maneira que julgar necessar a ficando assim responsável
- 3.2. Quando se trata de pesquisa por alunos que estejam estagiando, a INSTITUIÇÃO DE ENSINO deverá solicitar através de oficio à Secretaria correspondente a Pesquisa para conhecimento e aprovação de realização da nesma, bem como formalizar azavés da assinatura do termo de compromiso específico para a realização de pesquisa pelo ALUNO, INSTITUIÇÃO DE ENSINO E SESCAS. Nenhuma pesquisa poderá ser iniciada sem que tenha sido aprovada pelo comitê de ética, e apreciada por uma comissão de Secretaria de Saúcie (Setor de Educação Permanente em Saúcie), a qual será liborado através do termo de anuência.
- 3.3. Todo material/trabalho producido pela pesquisa (artigos, monografías, relatórios, cados estatísticos e outros), dever a ser entraminhado cópia por melo magnético ou encodernação (se for o caso), à Secretaria de Saúde para conhecimento, aroulvo e/ou utilização.
- 3.4. As partos se comprometem a respettar o caráter confidencial cos trabellios e resultados apresentados como tal, não podendo ocorrer à transmissão a terceros de resultados e/ou de informacões que ainda não tenham sido objeto de publicação, sem o acordo prévio e reciproco dos representantes legais de ambas as
- 3.5. Garante-te, exceto no caso de disposções contrárias, a publicação de (rábolhos realizados e de resultados oblidos em comum, de forma gratuita para ambas as parces. Tal publicação só poderá ser realizado quar do preserva os direitos de seus autores e partes, respeitando as leis de cada um dos países em matéria de publicações e proteção intectual.
- 3.6. A proprietade intelectual dos produtos/processos desenvolvidos no âmb to cesta cooperação devera ser abordada entre as partes, em documentação apropriada, preservando os direitos dos autores e respentando a proporcionalidade de participação de ceda instituição empolvida. Esta proporcionalidade dovorá ser iniciada pelos autores/interventores dos produtos/processo, no referido documento.
- 3.7 Toda a divulgação, produção ou publicação que se laça de atividade no âmbito do presente Convênio, deverá incluir, de forma expressa, referência à Linidade responsável da Prefetura Municipal de Cabedelo e dos Cursos da INSTITUIÇÃO DE ENSINO, quais sejam: Odorbologia, tofermagem, Educação Física, Físioterapia, Natirção e Páciologia, utilizando os seus logotos, mentionando, explicitamente, com igual destaque, a natureza e proveniência da cooperação recebida.

#### CLÁUSULA QUI IRTA - DA AUSENCIA DE VINCULO PROFISSIONAL

- 4.1. A realização do estágio, por parte do estudante, não configurará vinculo empregaticio, estatutário ou de qualquer natureza entre este e a INSTITUIÇÃO DE ENSINO.
- 4.2. A vinculação dos estagiários às atividades no campo de estagio sera lixada por meio de Termo de Compromisso intre os mesmos, de acordo com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.





4.3. Não exis irá qualquer vinculo empregaticio entre as oessoas que trabalharem nesse Convênio com o EESCAB nem com a INSTITUIÇÃO DE ENSINO, sendo o presente instrumento de natureza éminentemente

## CLÁUSULA Q INTA - DAS OBRIGAÇÕES

#### 5 L Compete à SESCA3:

- I Definir junto aos profissionais da rede de saúde das unidades/érgãos unde se darão o estágio, o quantitativo ce vegas para estágio. Esais vagas serão analisadas, distripuidas e disponibilizadas a invitiuição de Ensiro (NETTUI)(EA) DE L. Vis. NO.
- II. "reportionar como parte do processo de travalho, sua dedicação ao acompanhamento da aprendizagen i dos entag ários inscridos nas atividades da Rede de Saúde, indicando e disportibilizando funcionano da seu quadro de cessoal, com formação ou experiência profusional na área de conhectmento desenvolvida no curso do estegiário, para orientar e supervisionar ada (C4) estugiários simultaneamente.
- 5.2 Compete à INSTITUIÇÃO DE ENSINO:
- Lonhecer e reconhecer os órgãos da SESCAB orde se desenvolverão os estágios, sua dinâmica de trabalho e as políticas desenvolvidas para melhor avaliação do estágio dos se us docentes.
- II. F presentar apolice de seguro contra acidentes pessoals em nome de cada estagiário (art. 96, parágrafo únito da Lei Federal nº 11 788, de 25 de setembro de 2008).
- III. lão de responsabilidade do educador/facilitador das instituições, todas as atividades deservolvidas, pelo estaglario no campo de praticas concediçãos.

  IV.—Examinhar para a SESCAB atraves de cópio por meio magnético ou encadernação o produto do estagio em forma de relatório ou similar pela cuordenação do mesmo.
- V Estimular e apoiar participação das equipes de saúde nas atividades de investigação e pesquisa sempre que possível.

### CLÁUSULA SE TA - DO ESTAGIO

- 6.1. U estagic se realizará sob acompanhamento dos profissionais da rede de saúde, nos árgãos onde acuarão e devarão ter o acompanhamento dos educadores/coordenadores de estágio da INSTITUIÇÃO DE caracterista de la companhamento dos educadores/coordenadores de estágio da INSTITUIÇÃO DE caracterista de la companhamento dos educadores/coordenadores de estágio da INSTITUIÇÃO DE caracterista de la companhamento dos educadores/coordenadores de estágio da INSTITUIÇÃO DE caracterista de la companhamento dos educadores/coordenadores de estágio da INSTITUIÇÃO DE caracterista de la companhamento dos educadores/coordenadores de estágio da INSTITUIÇÃO DE caracterista de la companhamento dos educadores/coordenadores de estágio da INSTITUIÇÃO DE caracterista de la companhamento dos educadores/coordenadores de estágio da INSTITUIÇÃO DE caracterista de la companhamento dos educadores/coordenadores de estágio da INSTITUIÇÃO DE caracterista de la companhamento dos educadores/coordenadores de estágio da INSTITUIÇÃO DE caracterista de la companhamento de estágio de la companhamento de estágio da INSTITUITA de DECENDOR de la companhamento de estágio de estágio de la companhamento de estágio de la companhamento de estágio de la companhamento de estágio de estágio de estágio de la companhamento de estágio de
- 6.2. O estágia deverá ser em conformidade com a determinação das diretrizes curriculares da etapa, modaldade e frea de ensino e do projeto pedagógico do curso (art. 29. §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 11.788, de 2º 5 de setambro de 2009).
- 6.3. Os estagilirios desenvolverão suas atividades dentro do horário de traba no de cada setor/orgão da
- 6.4. O orienta for (Profissional da Rede de Saúde) será co-responsavel pelas atividades desenvolvidas pelo estegiério no campo de práticas durante o período de estágio.







- 6.5. O entagio deverá ser realizado de forma sistematizada de modo a garantir a continuidade das atividades pelos profissi hais de rede de saúde, sem sobrecarrega-los, para evitar o abandono e descontinuidade do tratamento e assistência ao usulano.
- 66. Os estaţiârios deverão portar crecha de identificação e trajer uniformes condizentes com a sua formação conforme estabelecidos pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO, bem como equipamento de aso próprio.
- 6.7. Todo Equipamento de Proteção Individual (EPI) utilizado pelo siuno no desenvolvimento de suas atividades em centrios de práticas ou em visitas técnicas será de total responsabilidade de PASTITUIÇÃO DE ENSINO (EI).
- 6.8. A carga horária, a duração e a jornada do estágio serão sempre compativeis com as atividades escolares do estagiário com jornada de até 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, com as exceções provistas no art. 10, II. § 19, da Lei n. 9 11,788/2008.

Parágrafo Único. A duração do estágio, na SESCAB, não poderá exteder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de establistic portador de deficiência

#### CLÁUSULA SÉ IMA - DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

7.1. A concessão do estágio daniserá mediante a delebração de Termo de Compromisso de Estago Supervisionado (TCC) entre o estagiário e a SESCAB, com a interveniência obrigatória da INSTITUIÇÃO DE ENSINO, que se obrigará a cumprir as condições fixadas para cada estágio, nos moides inciso I, do art. 94, da Lei n º 11.788, bem como as normas de atividades estabelecidas pela SESCAB como concedence do estágio.

Paragrafo Frimeiro: Para alcançar o objetivo ora pactuado, os participes cumprisão o Plano de Atividades, aborado em conformidade com a proposta pedagógica do curso, programas, calendários escolares e Resoluções da INSTITLIÇÃO DE ENSINO

- 7.2. Nos Termi is de Compromissos de Estágio constarão as seguintes informações.
  - And o a periodo do curso que estiver matriculado o estagiánio:
  - Setor de atividade da instituição SESCAB do estágio;
  - Periodio de duração e total de horas previstas para o estágio;
- d. Atividades que serão desenvolvidas pelo estaglario, conforme o plano do curso que estiver vincu-
- e. Númiero da Apólica de Seguro e a Razão Social da Seguradora, bem como cópia da mesma.

Paragrafo Primeiro: Cada Fermo de Compromisso será confeccionado em 3 (três) vias de igual teor, de modo que uma via seja entregue a INSTITUIÇÃO DE ENSINO, SESCAB é estagiário.

### CLAUSURA OIT WA - DAVISITA

Ties FLOC

8.1. A visita técnica de alunos e/ou profissionais das instituições de Ensino aos diversos orgãos de saúde Jesto município se dará mediante comunicação prévia, incluindo objetivos e rotieiro de visita com no



mínimo 10 (dez) dias de antecedência, à Secretaria de Saúde para apreciação e disponibilização de um profissional disárea que dara suporte a essa visitação.

- 8.2. O número de participantes por cada visita técnica deverá ser no máximo de 3 (oto) pessoas, considerando e respetitando a dinámica do trabalho de cada órgão, bem como o pem-estar dos usuatino/pade intro onde a mesma se dará.
- 8.3. Todo e qualquer trabalho decorrente dessa visita técnica, deverá ter autorização por escrito dos entrevistados, quando for o caso, e aprovação da Gestão de Serviço
- 8.4. Para realização das entrevistas mendionadas no litem anterior, necessário a composição de uma Comissão de lítica estabelecida pelas duas partes conveniadas.
- 8.5. A publicação de material e/ou trabalhos decorrentes da visita técnica devem estar em conformidade

## CLÁUSULA NE NA F DOS ADITIVOS E DA CONTRAPARTIDA

- 9.1. Os aditivos firmados posteriores à sua subscrição descreverão os quantitativos e as peculiar dade: específicas de cada instituição de Ensirio, abordando à forma da contrapartida correspondente, observando. especificas de cada mou os seguintes requisitos:
- 9.1.1. Corres; unde ad valor mensal a ser repassado pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO a SESÇAB, o valor de RS 5,00 (seis reals) pel capita por día de altuno do Curso de Medicina na efetiva entrada dús mosmos nos serviços os casas estão estadioso mediante conograma de abuidades;

Paragrafo Printeiro: os valores a qua se refere o trem 9.1.1, serão repassados semestralmente a SESCAB em forma de aquilação de equipamentos/materiais necessários aos serviços de saúde ou prestação de serviços.

Paragra De número: o valores a que se refere o item 9.1.1, seráo repassados semestralimente a SESCAS em forma de aqui ação de equipamentos/materials necessários aos semiços de saúde ou prestação do serviços, aon de hajem alunos da INSTITUIÇÃO DE ENSINO; Paragrafo Segundo: No caso se aquisição e entrega de equipamentos/materiais, será farinado entre as partes um Termo de Entrega de insumos. Parágrafo Tereiro os valores descritos no intemés 1.1 serão computados com baso na quantidade de alunos partes um estiver em período de férias, fariado, ou seja, pagamento proporcional considerando a frequência do estagário.

- 9.1.2: Vagas pira usuários de Cabedelo nos atendimentos das especialidades existentes na instituição;
- 9.1.3. Vagas para a participação dos profissionais de saude em encoruros científicos promovidos pela histituição, co no congressos, sem nários, cursos e tóruns, de acordo com disponibilidado da faculdade;
- 9.1.4. Garantii lo acesso cos servidores da rede de saude de Cabedelo a utilizar a biblioteca da instituição de acordo com a disponibilidade da faculdade;
- 9.1.5. Dispor de espaços físicos e facilitadores para a realização de eventuais qualificações/capacitações profissionais para servidores da rede de saude de Caberdelo e sob a coordenação da respónsável técnica local, mediante planejamento prévio e de acordo com a agenda acadêmica da faculdade.



Paragrafo único: Os espoços a serem disponibilidados pela faculdade, de acordo com seu calendario acadêmico inituria, esclusivamente, o oldos da "Central de Autas" alugado integralmente so proprietário de inéxile, de etra

- 9 1.6. A (NSTITLIÇÃO DE ENSIND fará a doação de duas bulsas porciais (50%) no curso de Meditina é cada 5 (se s) anos, onde os critérios estabelecidos para a sua aquisição estão descritos abaixo. D aluno deverá
- a. Renda familiar bruta mensal de até 3 (três) salários-mínimos per capita; b. Comprove lesidir no Municipio há pelo menos 5 (cinco) anos.
- c. Ser aprovado em processo seletivo da instituição.

Parágrafo primeiro: Portadores de deficiências, nos termos da lei, terão diretto a concessão da boisa, desde que apresentam laudo medico comprobatono, sejam aprovados em processo seletivo da Instituição e comprovem residir no Municipio ha pelo memos 5 (cinco) apresentada da comprose de compr

Paragrafo segundo: Fica claro e inequivoco que as bolsas serão renovadas após o período de conclusão de curso dos doi, primairos beneficiados, não havendo our gação de oferecimento de novas bolsas antes de conclusão do nó (sees) anos necessários para que os beneficiados concluam o curso.

arágrafo terceiro: Após a concessão da boisa, o aluno deverá ter no minimo 75% (setenta e cinco por cento) a proveitamento das disciplinas em cada se mestre para que não haja a perda da boisa.

Parágrafo quinto Independente do acesso a oportunidade das respectivas bolsas, od municipes de Cabedelo, assim como e comunidade em geral, poderão concorrer às polsas do PROUNI — Programa Universidade Para Todos, cuja adesão é realizade semestralmente pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO. As bolsas de 50% do PROUNI e as de 50% ofertadas pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO não ser usados em comunido, porem, após a concessão da polsa ofertada pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO não ser usados em comunido, porem, após a concessão da polsa ofertada pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO não serão fetar estituições de mensalidades à pagas ameriormente.

#### CLÁUSULA DE DIMA", DA AVALIAÇÃO DO PROCESSO

- 10.1. As partes, INSTITUIÇÃO DE ENSIND e SESCAR, deverão e poderão promover reuniões para avaliação do processo de aprendizagem pelo trabalho e para o enfrentamento de situações problemas e/ou abordagens da temas prioritários para a produção do cuidado.
- 2. As reuni Jes poderão ser convocadas por quaisquer das partes, com antecedência mínima de 48 horas, signando icital, data e horário.

#### CLAUSULA DE CIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

- 11.1. O presente Convênio poderá ser rescindido de pleno direito em caso de infração a qualquer uma das clausulas ou condições previstas neste instrumento ou, a qualquer tempo, denunciado, mediante prévia uma à outra parte com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta), para garantir o semestre e não haver prejuizo a alunos e a pacientes com o estágio er
- 11.2. Este Corvênio também poderá ser rescindido, a critério da SESCAB, por motivo de interesse público.





## CLÁUSULA DE TIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

12.1. O presente convênio terá vigência a partir da data de sua assinatura até o prazo máximo de 84 (quatro) dendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos periodos, desde que devidamente justificado e manifestado o interesse público, mediante a celebração de Termo Aditivo.

13.1. A SESCAB fará, obrigatoriamente, a publicação do resumo deste termo no Semanário Oficial do Municipio, attro 5º dia util do mês seguinte ao de sua assinatura, podendo ocorror no prazó máximo de 20 (vinte) clas daquela data, em cumprimento à Lei nº 8.666, de 21/06/93, e alterações posteriores

#### CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DA EXECUÇÃO

- 14.1. Para a insecução e comprimento do presente instrumento, deverá tensido previamente aprova entre as partes, um Plano de Trabalho, que integrará o presente termo de convénio, conforme disposiç do est. 115, § 7 de la el 8-60-0; a
- 14.2. No Plan y de Trapa ho constará a identificação do objeto específico, metos a perem atingidas, etapas ou fases de el ecução, plano de aplicação de recursos, cronograma do desemboiso de récursos, e previsão de inido e têr nino da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas e fases programadas.
- 14.3. As partes designarão uma comissão de acompanhamento do presente convênio, integradas por um representants de cada uma das instituições signatárias, com as seguintes funções:
- 14.3.1. Elaborar os programas anuais de copperação:
- 14.3.2. Elaborar planos de atividades para a execução dos programas acima citados;
- 14.3.3. Availar as atividades desenvolvidas ou desenvolvimentos;
- 14.3.4 Preparar os acordos que derivem da execução do presente convênio;
- 14.3.5. Elaborar, periodicamente, pié o final da vigência do convênio, um relatório, no qual serão relatadas as ações realitadas e propostas, bem como a avaliação dos resultados alcançados;
- 14.3.5. Outras funções derivadas do conteúdo deste documento.

### CLÁUSULA DÉ JIMA DUINTA – DA ANTICORRUPÇÃO.

15.1. As Partes garantem e concordam que, em cumprimento dos seus deveros o obrigações decorrentes deste CONVÊNIO cada Parte e seus administradores, colaboradores e demais Partes relacionadas, comprirão todas as leis aplicáveis ao combate à corrupção, em especial a Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção Brasileira).







#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

16.1. Caso as PARTES necessitem realizar o tratamento de dados pessoais para fins de cumprimento do presente instrumento, as PARTES se obrigam por si, seus colaboradores, consultores e/ou prestadores de serviços a cumprir com a legislação aplicavel sobre a matéria, com destaque para a Lei nº 13,709/2018 (Lei Geral de Probação de Dados ou "LGPD"), quando em vigor Sendo que a FARTE infratora ressarcina. integralmente os prejuízos que a outra PARTE soli a em caso de inobservância e/ou impericiale/ou qualquer ação e/ou omissão em especial a Lei nº13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados ou "LGPD") das PARTES, dos seus colaboradores, consultores e/ou prestadores de serviços

#### CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - DO CÓDIGO DE FTICA

17.1. Compete a SESCAB, além das obrigações acordadas neste instrumento contratual, conhecer e cumpris os princípios eticos previstos no Programa de Integridade e do Código de Etica e Conduta da Afya Participações S.A. disponível no endereço eletrônico: https://www.afya.com.br/programadeintegridade, e as diretrizes da "Folitica de Privacidade", disponível no endereço eletrônico: https://www.afya.com.br/politica-

17.2. A SESCAB declara conhecimento de que, como forma de prevenir a ocorrência desses atos, a INSTITUIÇÃO DE ENSINO mantém um efetivo sistema de contro es internos de Compliance, dentre outros compostos, po

a) Comissão in erna de Ética, responsável por tratar dentincias recebidas, conforme descrito no endereço alecrónico: https://www.afya.com.br/programadeintegridade;

o) Canal de dinúncia anónimo e terceirizado, responsável por receber informações sobre eventuais rregularidades fraudes e ou condutas inadequadas, acessivel aos alunos, colaboradores e prestadores de rerviços (stakel rolders);

d) Caso sejam realizadas reuniões com pessous expostas politinamente ("PEP") e/ou Agentes Públicos, quando da realização de abividades relacionadas à INSTITUJIÇÃO DE ENSINO ceve estar presente um epresentante ila INSTITUIÇÃO DE ENSINO, que deve ter conhecimento prévio de todos os deta hes a serem ratados. Alem disso, as reuniões devem estar registradas em atas, assinadas pelos participantes. Entendeie como agente público a definição disposta na lei nº 8.429/1992, conflito de interesses o disposto na lei № 12.813/201: e informação privilegiado o disposto na lei 6.385/1976.

17.3. AS PARTI,S deverão cumprir rigorosamente toda a legislação concernente a Direitos Humanos e ustrentabilitade, em àmbito federal, estadual ou municipal, quer por si, seus prepostos ou terceiros utilizados pelas PARTES para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, obrigando-se a ressarcir à outra PARTES todos es prejuizos que esta venha a sofrer em razão do descumprimento da referida legislução e comprometenco-se a não:

- a. contratar ou promover trabalho infantil:
- estabelecer trabalho análogo ao escravo:





- executar práticas disciplinares coercitivas e discriminatórias com relação a etnial gênero, raça, religião, orientação sexual, condição física, valores e orientação política;
  - d. praticar abuso de poder e assédio moral e/ou sexual
- promover a exploração sexual, ou qualquer outro tipo de negligência, discriminação, viciência e opressão de crianças e adolescentes;
  - conceder remuneração abaixo dos padrões mínimos locais.

### CLÁUSULA DÉCIMA DITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. Fica eletto o Foro da cidade de Cabede o, para dirimir qualsquer duvidas que decorrerem da execução do presente instrumento, renunciando-se qualcuer outro por mais privilegiado que seja.

É por estarem de acordo, assinam este instrumento em 3 (três) vias de igual teor e validade na presença das testemunhas abaixo.

Cabecelo/PB, 23 de julho de 2021.

FUNDO MUNICIPAL DE AUDE DE CAREDELO 4855 CAB Mufflo Wagner Suassuna de Oliveira Secretário de Saúde

INSTITUIÇÃO DE ENSINO

dustal bid & Souse

Florio Curlia de Carvallia CENTRO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SALIDE S/SILTDA

ESTEMUNHAS:

when sever on what when the property disco



### ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO Procuradoria Geral do Município Cabedelo, 26 de Fevereiro de 2021.

PROCESSO N° 25.004.001.16-0001.181/2016 RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA RECORRENTE: CLARO'S A

RECORRIDO: FABIANO DE MELO ROSA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR, EMPRESA DE TV POR ASSINATURA, ADESÃO A ASSINATURA. AUSÊNCIA DE CONTRATO, SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. MULTA POR FIDELIZAÇÃO. ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR, PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANCA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

- 1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5°, XXXII), regula as relações jurídices havides entre os famecadores e consumidores, tracando principios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, delinindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negôcio funidico
- 2. É imperioso selientar, inicialmente, que o ceso em coteio consubstencie-se em uma releção de consumo, havendo, de um lado, CLARO S.A. como fornecedora, e, de outro, FABIANO DE MELO ROSA como consumidor e, entre elas, um servico
- 3. Conste-se ainde a vulnerebilidade da perte consumidora, ura Recorrida, tendo o Código do Defesa do Consumidor estabelecido tal principio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parto oconômica, jurídice e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o ert. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.
- 4. Desta maneira verifice-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possul melhores condições de trazer aos eutos os documentos necessários ao esciarecimento de fide, sendo



aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispée o art. 6°, VIII do Céalgo de Defesa do Consumidor.

- 5. Percebe-se que o Recorrente esclereceu as questões levanisdas pelo consumidor, tendo inclusive informado que não existie mais nenhum debito a ser pobrado a lítulo de multa e que o contrato entre as partes foi cancelado. Sendo o problema sanado em tempo hábil, entendemos que o Recarrente não infringiu os dilamos do Código de
- 6. Verifica-se, portanto, que não houve dano ao consumidor, rezão pela qual deve ser reformada a decisão de primeira instância.

### ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para reformar a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela CLARO S/A. em face da decisão proferida pelo PROCON Municipal de Cabedelo que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por FABIANO DE MELO ROSA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que contratou por telefone os serviços de TV por assinatura da empresa Recorrente. Disse ainda que na mesma oportunidade recebeu a informação de que caso quisesse cancelar os serviços, não pagaria nenhuma multa.

insatisfeito com os serviços prestados, visto que constantemente ficava fora do ar, entrou em contato com a Recorrente e solicitou o cancelamento. No





entanto, foi surpreencido com uma fatura referente à rescisão contratual no valor de R\$ 406.40 (quatrocentos e seis reals e quarenta centavos). Diante o exposto requer a extinção do contrato e, por conseguinte, dos juros de mora e multa.

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxillar na solução da lida

Devidamente notificada, a Recorrente não compareceu à audiência (Fis. 10).

Devidamente notificada a Recorrente apresentou defesa administrativa.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o arts. 14 e 42 todos do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de RS 1.855,00 (Hum mil oltocentos e cinquenta e cinco reais).

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, onde em síntase, afirma que para se fundamentar adequadamente uma decisão, seja ela administrativa ou judicial, é mister a demonstração da ligação entre os fatos ocorridos e a legislação aplicada, além da apreciação das provas produzidas, não bastando a mera indicação de artigos. Requerendo ao final que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de original excluindo a multa aplicada, ou, se entender que houve infração ao Órgão Consumerista, que a multa aplicada seja minorada.

É o breve relato, passo a decidir.

#### VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5°, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:



Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fernocodor é todo possos física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou astrangaira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem alividades de produção, montagem, criação, construção ou contecialização de proútos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, CLARO S/A. como fornecedora, e, de outro, FABIANO DE MELO ROSA como consumidor e, entre elas, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal principio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde a esgurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoda da sua qualidade de vida, bem como a transparância e harmonia das relações de consumo, etendidos os seguintes principios.

L - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercad de consumo;

Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor.



Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusivo com a inversão do ônus de prove, a seu favor, no processo divil, quando, a critério do juiz for vercesimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando na análise do presente recurso, resta claro que houve um serviço mal prestado pela Recorrente, tendo o Recorrido que ingressar ao Procon Municipal para resolver sua situação.

Embora a Recorrente não tenha comparecido à audiência de conciliação (Fis. 10), apresentou defesa administrativa, onde prova que resolveu o problema do Recorrido, cancelando o contrato, cancelando a muita aplicada e entrou em contato para informar ao Recorrido. (Fis. 16 a 19). Deixando ainda um número de atendimento exclusivo por 45 días para o que Recorrente tirasse qualsquer dúvidas que por ventura tivesse.

O PROCON é um Órgão cuja principal função é buscar a conciliação a firm de solucionar o conflite entre consumidores e as empresas, evitando assim que se precise adentrar pelas vias judiciais.

No caso em tela, verifica-se que houve uma má prestação de serviços por parte da Recorrente, porém o que era almejado pelo Recorrido, cancelamento dos serviços e cancelamento da muita por rescisão, fora atendido pela empresa Recorrente, conforme defesa apresentada.

Verifica-se que houve a descontinuidade do dano causado ao consumidor, razão pela qual não deve a Recorrente ser multada.

#### Conclui-se

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta evidenciado que a prática da Recorrente constituiu infração ao Código de Defesa do Consumidor,



mas, ao resolver a situação, restou comprovado à desconstituição da ilicitude dos atos praticados, razão pela qual CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso interposto, para reformar a decisão de primeira instância em todos os seus termos, julgando por IMPROCEDENTE a decisão do Órgão Consumerista.

É o vota.

Subscreve em,

Cabedelo, 26 de Fevereiro de 2021.

RELATOR



PROCESSO Nº 25.004.001.16-0001.202/2016

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: CLARO S.A.

RECORRIDO: FABIANO DE MELO ROSA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a Recorrente atendeu todas as solicitações do Recorrido,não se podendo falar em infração ao Código de Defesa do Consumidor ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO TOTAL ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para reformar a decisão de primeira instância, juigando como IMPROCEDENTE a decisão do Órgão Consumerista.

Alo contínuo, por motivo de segurança jurídica:

- 1. Faça-se a necessária autuação do feito.
- Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
- Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA RELATOR

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em,

Cabedelo, 26 de Fevereiro de 2021.

DIEGO CARVALHO MARTINS

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO PROCURÁDOR-GERAL ADJUNTO



ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO Procuradoria Geral do Município

Cabedelo. 26 de Fevereiro de 2021.

PROCESSO N° 25.004.001.16-0001.202/2016

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA RECORRENTE: POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A RECORRIDO: SARAH DANIELLE CARDOSO DE SOUZA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE CAPITAL.
ADESÃO A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, AUSENCIA DE
CONTRATO. SOLICITAÇÃO DE CONTRATO, SOLICITAÇÃO DAS
PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, AUSENCIA DE ATENDIMENTO
DA DEMANDA DO CONSUMIDOR AUSENCIA DE CONCILIAÇÃO,
FALHA NA INFORMAÇÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR. ART. 6º, IJI.
DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO PRÁTICA ABUSIVA. AFRONTA AO
ART. 4º, DO CDC. DANO AO CONSUMIDOR AFRONTA AO ART. 4º
CDC. NEGATIVA AO CONTRATO ESCRITO. AFRONTA AO ART. 5º
CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIENCIA E VERGOSSIMILHANÇA.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE,
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

- O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (ert. 5º, XXXII), regula as relações juriaicas hevidas entre os fornecedores e consumidores, traçando principios besíleres ros queis se funda a sistemática das releções de consumo, deficilido, já em seus primeiros dispositivos, as possoas que integram o negócio puridico.
- E Imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cutajo consubstancia-se um uma relegão de consumo, hevendo, de um lado, POLICARIO SYSTEMS E SERVIÇOS S.A. como formecedora, e, de outro. SARAH DAMIELLE CARDOSO DE SOLIZA como consumidor e, entre elas, um servico.
- 3. Consta-se ainda a vulnerabilidade da perte consumidora, ora Recorrido, tendo o Código de Dafesa do Consumidor estabelecido tal principio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relegões



de consumo frente ao formecedor, cra Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Dafesa do Consumidor.

- 4. Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovem as alegações. Verifica-se einde a hipcosoficiónae hajo visto que a Recorrante passui methores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da ilide, sando aplicado a linversão do ônus da prova em face do Recoventa conforme dispõe o art. 6°, VIII do Código do Defesa do Consumidor.
- 5. Percaba-se que a conduta da Recurrente não correspondeu ao que estabalece o Código da Defese do Consumidor, senda que tel prótico ancerna flagrante ofensa ao diretto basilar da Informação, sendo necessária a abertura da presente reclamação, bem como tever o caso so poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte oa ampresa que visusse à selistingão de lide, divendo ser responsabilizada, bem como competida a reperar os dinno certisados.
- Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicade, razão pela qual devo ser mantida a decisão de primeira instância.

#### ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A. em face da decisão proferida pelo PROCON Municipal de Cabedelo que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por SARAH DANIELLE CARDOSO DE SOUZA.





Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à balla os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirmou que firmou um contrato de empréstimo consignado por telefone com a empresa Recorrente em 48 vezes, Informa que nunca recebeu o contrato escrito, tão pouco houve esclarecimento acerca do mesmo. Recebeu o valor de R\$ 6.679.00 (seis mil seiscentos e setenta e nove reais).

Ao ser descontada a mensalidade da primeira percela do empréstimo no valor de R\$ 461,11 (quatrocentos e sessenta e um reais e onze centavos), observa ainda, que sempre que há um desconto no seu contra cheque, vem sempre indicando o Nº 01, como se fosse sempre a primeira parcela. Fez as contas o viu que o valor final a ser pago pelo empréstimo de R\$ 6.679,00 (seis mil seiscentos e setenta e nové reais), seria o valor exorbitanto de 22.133,28 (vinte e dois mil cento e trinta e três reais e vinta e olio centavos). Tentou por várias vezes contato com a Recorrente, indo ao escritório, também com a representante de nome Térsia e ligando através do número 0800-940-4300, 4004-5995 e (034) 99823-8130, não logrando éxito em suas tentativas.

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu às audiências não havendo acordo entre as partes (Fis. 10 e 12).

Devidamente notificada a Recorrente não apresentou defesa administrativa.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o arts. 6º, III; 31; 14 e 20 todos do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais).







Devidamente Intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, onde em síntese, afirma que a contratação fora feita via telefone, por isso não teve o contrato escrito, que se a Recorrida quisesse discutir o valor das parcelas e até os juros do contrato, deveria recorrer à via adequada, que seria o judiciário, requerendo ao final que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de original excluindo a multa aplicada.

È o breve relato, passo a decidir.

#### VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5°, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou antirangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtes ou prastição de servições.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A. como fornecedora, e, de outro, SARAH DANIELLE CARDOSO DE SOUZA como consumidor e, entre elas, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Racorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei princípiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamento mais fraca nas relações de consumo frente ao fomecedor, ora





Recorrente, conforme estabelece o art.  $4^\circ$ , I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respetio a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes principlos:

L. reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no marcado de consumo:

Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversito do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for vercesimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regres ordinárias de experiências;

Avançando na análise do presente recurso, temos como direito básico do consumidor a informação de forma clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços. No caso em tela, verifica-se que a Recorrida tentou de diversas maneiras ter acesso ao contrato escrito de empréstimo consignado, bem como todas as suas cláusulas, primeiramente entrando em contato com a Recorrente (Fis. 2 e 3) e posteriormente através do óraão Consumerista, não obtendo éxito em ambas.

A Recorrente não prestou as informações solicitadas pelo Recorrido, ao negar-lhe o acesso ao contrato escrito de empréstimo consignado, Infringindo assim o Art. 6, III do CDC, senão vejamos:



Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação corrota de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e propo, bem como sobre os riscos que apresentem:

É dever de toda instituição financeira prestar de forma minuciosa ao consumidor, todas as informações sobre o empréstimo consignado, para que as partes saibam seus direitos e suas obrigações. O contrato escrito é a forma legal, para que o consumidor possa tar total acesso e estando de acordo com suas cláusulas, possa assiná-lo, evitando surpresas indesejadas. Se isso não acontece, o consumidor está diante da violação do Princípio da Informação.

Ao não prestar o serviço de forma adequada, a Recorrente causou danos à Recorrida, não tendo acesso ao contrato escrito, a Recorrida não obteve as informações necessárias e se deparou com parcelas abusivamente altas.

Nas alegações do Recurso interposto, a recorrente alega que "A consumidora tinha plena consciência do valor contratado, do número de parcelas e do valor das parcelas, não podendo se escusar de sua responsabilidade de cumprir com a obrigação pactuada. Ainda foi esclarecido à consumidora, que caso quisesse discutir o valor das parcelas e até os juros do contrato, deveria recorrer à via adequada, que seria o Judiciário." (Fis. 24).

Acontece que em rienhum momento a Recorrente apresentou a Recorrida o contrato de empréstimo consignado, teve três oportunidades de fazê-lo: na audiência de conciliação no Órgão Consumerista Municipat; na defesa administrativa, que sequer compareceu; e por último no Recurso ora apreciado. Também não informou a base de cálculo dos juros incidentes, que ao final faria a recorrida pagar uma quantia abusiva de R\$ 22.133,28 (vinte e dois mil cento e trinta e três reals e vinte e olto contavos) por um empréstimo de R\$ 6.679,00 (sels mil setecentos e setenta e nove reals).





Não restou dúvidas que a Recorrente causou danos ao Recorrido, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 da Lei Consumerista, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de outipa, pela reparação dos cianos causados aos conaumidoraes por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste sentido decidiu o TJ de Mato Grosso:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO TJ-MT - RECURSO INOMINADO: RI 1000274-48.2020.8.11.0006 MT

EMENTA

Recurso inominado — Responsabilidade objetiva — Descontos indevidos de velores de conte corrente do autor — Ausência de contrato de empréstimo bancário — Falha na prestação de serviços - Dever de indenizar — Direito a repotição do indébito em dobro como prescreve o art. 42, perégrafo único, do CDC - Dano moral configurado in re lipsa — Quantum indenizatório mentido determineção de devolução do valor creditado na conta bancária do autor, sob pena enriquecimento sem causa - Compensação entre créditos e débitos — Possibilidado inteligência do artigo 388 do código civil - Recurso conhecido e improvido.

Ao negar à Recorrida acesso ao contrato escrito do empréstimo consignado, a Recorrente afronta o que preceitua o Art. 52, do CDC, vejamos o que diz o texto da Lei:





Art. 52. Na formecimiento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, a formecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III acréscimos legalmente previstos:
- V número a periodicidade das prestações,
- V soma total a pagar, com e sem financiamento.

Resta claro no caso em análise, que a Recorrida não fora informada previamente sobre as condições do contrato de empréstimo consignado, pois não teve acesso ao contrato escrito.

Essa modalidade de empréstimo por telefone, primeiramente, se deve frisar que por questão de segurança, nenhuma instituição financeira está autorizada a fazê-lo. As interações por esse meio podem fazer parte do processo para fins de confirmação, ondo já se tem um contrato escrito e assinado, Vale ressaltar ainda que pelas novas regras do consignado, o assédio de oferta do empréstimo por telefone, tembém é considerado uma prática abusiva.

Há duas situações comuns que podem ser consideradas abusivas: Quando não há uma contratação de forma expressa e contratação acima de do que é, em média, praticada pelo mercado conforme dispõe o Banco Central do Brasil (BACEN). Verifica-se, no caso em análise, que a Recorrente não apresentou o contrato escrito e ainda praticou juros abusivos. A Recorrida teve creditada em sua conta corrente o valor de R\$ 6.679,00 (seis mil seiscentos e setenta e nove reais), tendo que pagar um valor final de R\$ 22.133,28 (vinte e dois mil cento e trinta e três reais e vinte e oito centavos), em 48 parcolas de R\$ 461,11 (quatrocentos e sessenta e um reais e onze centavos), no financiamento em análise foi cobrado uma taxa de juros de 6,58% ao mês, equivalente a 114,83% ao ano, caracterizando juros abusivos.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Justica da Paraíba - TJ-PB:





EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801543-04.2014.8.15.0751

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRESTIMO CONSIGNADO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE VERIFICADA. REPOUÇÃO DEVIDA. COBRANÇA INJUSTIFICADA. MERCA BORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. MÁ-FE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Os juros remuneratórios devem observar ataxa média de mereado fixada pelo BACEN para o periodo da contratação, conforme entendimento sadimentado pelo STJ através de julgamento de Recurso Repetitivo. No caso, os juros contratados encontram-se acima do mencionado patemar, o que enseja adequação, devendo por mantida a sentença no ponto.
- "Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estác limitados e 12% so ano e somente devem ser reducidos judicialmente se fixados em patamar muito elevado, acima da texa media praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. (...)" (TJPB - ACÓRDÁO/DECISÃO do Processo Nº 000147/120738180281, 4" Câmara Especializada Civol Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 05-12-2017) (Grifa)
- Diante da susência de comprovação da ocorrência de afetivos danos ao direito personalissimo do contratante, inocorre o dever de indenizar.
- Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados ebusivos de modo simples, sob pena do enriquecimento injustificado do credor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Civel do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraiba, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.



Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

Verifica-se proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.

#### Conclui-sa:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, razão pela qual CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

È o voto.

Subscreve em.

Cabedelo, 26 de Fevereiro de 2021.

MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA



PROCESSO Nº 25.004.001.16-0001.202/2016

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA RECORRENTE: POLICARD SYSTEM E SERVIÇOS S.A. RECORRIDO: SARAH DANIELLE CARDOSO DE SOUZA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

- 1. Faça-se a necessária autuação do feito.
- Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
- Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em,

Cabedelo, 26 de Fevereiro de 2021.

DIEGO CARVALHO MARTINS PROCURADOR GERAL JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO PROCURADOR GERAL ADJUNTO





### ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO Procuradoria Geral do Município Cabedelo, 06 de Julho de 2021.

PROCESSO N° 25.004.001.16-0001069/2016 RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PREV-MED PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA EIRELI - ME

RECORRIDO: MARIA DA GUIA SILVA BEZERRA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA, SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR, AUSÉNCIA DE CONCILIAÇÃO, AFRONTA AO ART, 42 DO CDC. DANO AO CONSUMIDOR ART, 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5°, XXXII), regula as rolações furidices havidas ontre os fornecedoras e consumidores, traçando princípios busilares nos quais se funde a sistemática das releções de consumo, delimindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que ntegram o negácio jurídico
- 2. É Imperioso salientar, micralmente, que o caso om cotejo consubstancia-se um uma relação de consumo, havendo, de um lado, PREV-MED PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA EIRELI-ME. como fornecedora, a, de outro, MARIA DA GUIA SILVA BEZERRA cumo consumidora e, entre elas, um serviço.
- 3. Consta-se ainda a vulneratifidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defese do Consumidor estabelecido tal principio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais traca nos refeções de consumo frente ao fornecedor, ora Rocorrente, conforme estabelece o art. 4º, i do Código de Defese do Consumidor.
- Desta maneira vertica-se a verossimilhança des alegações em face do apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja





visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclaracimento de fide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforma dispõa o art. 6º, VIII de Código de Defesa do Consumidor.

- 5. Pemebe-se que a conduta de Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encorra llegrante ofensa ao direito do consumidor, sando necessária a abertura da presente raciamação, bem como fevar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à solisfoção de lide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reperar os danos causados.
- 8. Verifica-se que há proporcionalidade entre o dano causado e a muito aplicada, razão pela quel deve ser mantida a decisão de primeire instância em todos os seus termos

### ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabadelo, por unanimidade, conhecer e Negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PREV-MED PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA EIRELI - ME, em tace da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por MARIA DA GUIA SILVA BEZERRA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.



A Reclamante, ora recorrida, informou que tinha o plano de saúde coma Recorrente há mais ou menos 01 (um) ano, que no mês de abril de 2016 solicitou o cancelamento do mesmo. Disse aínda que mesmo com o plano cancelado em abril, vieram cobranças nos meses subsequentes (maio, junho e julho), então, entrou com uma reclamação no Órgão de Defesa do Consumidor para que a empresa reclamada apresentasse o contrato cancelado, bem como a devolução das cobranças indevidas em dobro (Fls 02 e 03).

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu à audiência e ofereceu como proposta de acordo a restituição dos valores cobrados indevidamente. não sendo aceito pela reclamante que só aceitava a restituição dos valores cobrados de forma indevida em dobro, conforme preceitua o CDC, não havendo acordo entre as partes (Fls. 13).

Devidamente notificada a empresa Recorrente não apresentou defesa administrativa

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o arts. 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 2.968,00 (dois mil novecentos e sessenta e oito reais).

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, preliminarmente afirma que a empresa não atua como plano de saúde e nem oferta serviços regulamentado pela Lei nº 9.656/98. oferece ao público um serviço de assistência à saúde, no qual faz uma ligação entre os contratantes e os médicos/clínicas, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor não seriam anticadas

No mérito, afirma que na decisão proferida pelo Procon/Cabedelo, não houve a fundamentação dos artigos infringidos, violando o Princípio da motivação. Pedindo a anulação do Parecer do Procon.

Que a multa aplicada afronta os princípios da razcabilidade e proporcionalidade, no que se refere à dosimetria da pena.





Requer que seja reformada a decisão proferida pelo Procon de Cabedelo, arquivando o processo sem aplicação da multa. Caso não seja esse o entendimento, deve ser reduzida a multa aplicada, para que seja aplicada num valor proporcional a baixa gravidade do ato supostamente praticado pela empresa ré.

É o breve relato, passo a decidir.

### VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5°, XXXII) regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, tragando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoes que integram o negócio jurídico:

> Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza eduto ou serviço como destinatano final

Art. 3º. Fornacador é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada. nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou nercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, PREV-MED. PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA EIRELI - ME. como fornecedora, e, de outro, MARIA DA GUIA SILVA BEZERRA como consumidora e, entre elas, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal principio como lei principialógica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Veiamos.







Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumictores, o respeito à sua dignidade, saúde a segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bum como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes principios:

L. reconhecimento de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo:

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação de defesa de seus direitos, inclusive com a Inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hiposeuticiente, segundo as regras ordinárias do experiências:

Avançando na análise do presente recurso, primeiramente há uma relação de consumo entre a Recorrente e a Reclamente, portanto, não merece acolhimento o argumento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor não incidiriam no caso.

Deve-se observar que a responsabilidade do fornacedor em relação aos danos causados ao consumidor é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

A consumidora fora indevidamente cobrada por três meses consecutivos, mesmo o plano assistencial estando devidamente cancelado.

Não restau dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano ao Recorrido, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:





Art.14. O lomecedor de serviços respondo, independentemente da existiência de culpa, pela reperação dos denos causados aos consumidores por defellos relativos à prestação dos serviços, bem como por informeções insufficientes ou inadequados sobre sua fruição e riscos.

Assim entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJ/DF - Ação Civel do Juizado Especial ACJ 982632020088070001 DF 0098263-20.2008.807.0001:

Consumidor. Cobrença Indevida configura dano moral. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 1. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de dmissibilidade. 2. Trata-se de recurso contra a sentença de fis. 60/62, que juigou procedente o pedido da autora recorrida pera condenar a ré em R\$500,00 (quinhentos reals) a titulo de danos morais e realizer o estorno de dez parcelas de R\$10,90 (dez reais e noventa contavos). A auto informou que adquirlu da ré um aparelho de telefonia celular pala quantia de R\$999.00 os e noventa reals) para pagamento com quatro cartões de crédito. Ocorre que em um deles as 10 parcelas de R\$10,90, devidas, foram creditades quatro vezes. (dez reais e noventa centavos) em conteto com a ré, esta só efetuou o estorno referente a dois dos quatro débitos de 10 de R\$10,90 (dez reais e noventa centavos), ficando a cobrança de dez parcelas a mais, no valor de 10 x R\$ 10,90 (dez reais e noventa cantavos). Que sofreu uma série de constrangimentos e transtornos, pois não pode utilizar o seu cartão, pois seu limite foi atingido. A recorrente inconformada com a r. Sentença recorreu, alegando, em sintese, que não houve danos, mas um mero dissabor do cofidiano decorrente de falha do sistema de cartões de crédito, requerendo a reforma da r. Sentença para que a recorrente seja absolvida do pagamento a títulos de danos morais. 3. O recorrente alega que não houve dano, o fato ocasionou somente "um mero dissabor colidiano decorrente de falha do sisteme de cartões de crédito", em que pose se tratar de cobrança indevida de pequeno valor, ao contrário do que afirma a recorrente, o que se obs a sua negligência e desinteresso em solucionar a falha constatada e na forma do art. 14. § 10 do código do consumidor a recorrente responde objetivamente pela prestação defeituosa dos seus serviços. 4. Em relação ao quantum arbitrado pelo mm. Juiz a título de danos morais em R\$500,00 (quinhentos reais) não houve insurgência. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mai por seus próprios fundementos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art 46 da lei nº 9.099 /95. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuals e honorários advocaticios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



A consumidora leve descontado em seu contracheque 03 (três) parcelas de um contrato que já havia sido devidamente cancelado, O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificavel. O artigo 42 e parágrafo único do CDC, dessa forma, prevê o que se conhece como "repetição do indébito", in verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto e ridiculo, nem sará submetido o qualquer tipo de constrangimento ou ameage.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quentía indevide tem direito à repetição do indébito, por valor (gual ao dobro do que pagou em excesso, screscido de correção monetária e juros legous, saivo hipótese da engano justificável.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça da Paraiba - TJ-PB:

0802498-54-2014.8.15.0001

Classe - Apelação Civel

Órgão Julgador - 3º Cámara Civil

Relator - Des. Marcos Cavalcanti Albuquerque

Origem - TJPB - Tribunal Pleno, Cámara Seções Especializadas

Tipo de Documento - Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS EM FATURA DE CARTÃO DE CREDITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL INSURREIÇÃO DA AUTORA, INVERSAO DO ONUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS: IMPOSSIBILIDADE. FALMA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO





O Supremo Tribunal Federal – STF pôs fim a uma das matérias mais controvertidas que tramitam na Corte. Foi decidido em recente julgamento que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé.

Nesse sentido, fica pacificada a tese interpretada de acordo com o art. 42 do <u>Código de Defesa do Consumidor</u>, onde está estabelecido que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indebito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A recorrente informa que no Parecer Jurídico emitido pelo Procon/Cabedelo não houve fundamentação jurídica dos artigos infringidos, afirmação que não merece prosperar, vimos que o Parecer Jurídico fora devidamente fundamentado, conforma (Fls. 15 a 18) dos autos processuais.

Percebe-se que a conduta da Recomente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados à Recorrida.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos,







Art. 57. A pona de multa, graduada de acordo com a gravidado da infração, a vantagam auferida e a condição econômica do Iornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo revertando para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

#### Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pene de multa será fixada considerando-se a gravidad da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do url. 57 da Lei nº 8 078, de 1990.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa, verifica-se proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, mantemos a decisão proferida pelo Procon Municipal à Recorrente em todos os seus termos.

#### Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

É a vota

Subscreve em,





Cabadelo, 06 de Julho de 2021

MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA RELATOR



PROCESSO Nº 25.004.001.16-0001069/2016

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PREV-MED PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA EIRELI - ME

RECORRIDO: MARIA DA GUIA SILVA BEZERRA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos de Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato continuo, por motivo de segurança juridica:

- Faça-se a necessária autuação do feito.
- 2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
- 3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veiculo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em,

Cabedelo, 06 de julho de 2021. MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA RELATOR

DIEGO CARVALHO MARTINS PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO

PROGURADOR-GERAL ADJUNTO



ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO Procuradoria Geral do Município
Cabedelo, 26 de Fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº 25.004.001.17-0000.225/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO, JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

RECORRENTE: CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO: MATHEUS SOUZA MONTEIRO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE CAPITAL. EMPRESA DE HOME CENTER, CARTÃO DE CRÉDITO, COBRANÇA INDEVIDA.. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÉNCIA DE CONCILIAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA ART. 42 DO COC. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC, PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VERDISSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo e preceito constitucional (art. 5°, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, trapando principios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, fá em seus primeiros dispositivos, as pessoes que integram o negócio juridico
- 2. È imparioso salientar, fnicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma releção de consumo, havendo, de um iado, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA como formecedores, e. de outro, MATHEUS SOUZA MONTEIRO como consumidor e, entre elas, um serviço.
- 3. Consta-se sinda a vulnerabilidade da parte consumidora, cra Recomida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte aconômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornacedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.





- 4. Desta maneira verifica-se a verossimilhença das alegações em face da aprasentação dos documentos acostados aos autos que comprovam ao alegações. Verifica-se ainda a hipososificiência haja visto que a Recorrente possui methicas condições da frazar eos autos os documentos necessários ao esclarecimento de Ildo, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforma disposo a et 6º. VIII do Código de Dafasa do Consumidor.
- 5. Percebe-se que a conduta das Recorrentes não corresponderam ao que estabelicae o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa à legislação consumerista, sendo necessária a abentura da presente reclameção, bem como fevar o enso no poder judicidado, não havendo ainda assim qualquer conduta por parte de empresa que visiasse à satisfoção da lido, devendo ser responsabilizada, bem como composida a reparar os dianos causados.
- Verifica-se que não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pola qual deve ser reformada a decisão de primeira Instância lão somente quanto ao valor pecuniário e ser suportado pela Empresa Recorrente Carajás Material de Construção Ltda.

#### ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Interposto pelo Recorrente Banco Santander (Brasil) S/A, , nos termos do Voto do Relator, para manter em sua integralidade a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Recorrente Carajás Material de Construção Ltda, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente. Fixando a multa em R\$





3.710,00 (três mil setecentos e dez reals) 1000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por MATHEUS SOUZA MONTEIRO.

Tecidas essas considerações Iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora recorrido, informou que efetuou uma compra de material de construção na Loja Carajás Home Center no valor de R\$ 227,90 (duzentos e vinte e sete reals e noventa centavos). Tentou passar seu cartão por algumas vezes, sob a orientação do Caixa da Loja. Na primeira tentativa quis pagar de forma parcelada e na mesma hora o caixa cancelou a venda, logo em seguida, o caixa passou suas compras na modalidade débito em conta, tendo que fazê-lo por duas vezes, sendo informado pelo responsável do setor que só teria sido aprovada a compra apenas uma vez.

No mês seguinte, ao receber a fatura do cartão, observou que a compra fora cobrada em triplicidade, sendo duas vezes no débito em conta e uma vez no crédito. Informou á Loja Carajás o ocorrido, tendo como resposta que não se preocupasse, pois os valores cobrados a maior seriam estornados. Não sendo o problema resolvido, entrou com a reclamação no PROCON Municipal. (Fls. 02 e 03).

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução da lide.

Devidamente notificadas, as Recorrentes compareceram às audiências não havendo acordo entre as partes (Fls. 17, 18, 23 e 24).



Em defesa administrativa, a Recorrente Carajás Home Center, alega que o Recorrido efetuou uma compra no valor de RS 227,90 (duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos) e que no ato do pagamento foi realizada a primeira tentativa de passar o cartão de forma parcelada, e que na mesma hora o caixa cancelou compra e que então passou duas vezes no débito.

Primeiramente informa que, por não participar do processo produtivo, tampouco por não contribuir para a ocorrência do defeito, não se pode concluir pela responsabilidade solidária disposta no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Não havendo outra saída senão excluir a Carajás do presente feito administrativo. A responsabilidade pela cobrança indevida no cartão de crédito e débito do consumidor há que ser imputada ao Banco/Administradora de Cartões de Crédito, no caso, Banco Santander.

Continua afirmando que a Carajás exerceu seu papel, que era o de solicitar o estomo da compra para a administradora , bem como demonstrou que não percebeu o valor do débito em duplicidade. (Fls. 46)

Em decorrência do exposto, é a presente para esclarecer e contestar o que foi exposto pelo notificante, para um só fim e efeillo, que é o de entander improcadente o Processo, em seu inteiro teor.

Em defesa administrativa o Recorrente Banco Santander do Brasil informa que a transação realizada no dia 25/04/2017 no valor de R\$ 227,90 (duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos), o prazo para análise deste processo é de 60 dias, caso não seja constatada irregularidade por parte do estabelecimento, o crédito será revertido. Ademais, continua esclarecendo que o cartão foi apenas um meio de pagamento utilizado para uma operação estabelecida entre a empresa Carajás e o próprio cliente. Quando da efetivação da compra somente as partes possuem autonomia para cancelar a operação, não tendo o Banco meios de fazé-lo em substituição ao contratante e o contratado. Por fim, mediante esclarecimentos prastados, postula-se o encerramento e arquivamento da presente manifestação, livre de quaisquer ônus para esta instituição, face aos relatos acima expostos (Fis.27).





Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta das Recorrentes infringiu o que dispõe o arts. 14, 39 III e 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de muita a Recorrente Carajás Materiais de Construção no valor de R\$ 5.565,00 (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais) e aplicando a penalidade de multa ao Recorrente Banco Santander S/A em R\$ 3.710,00 (três mil setecentos e dez reais).

Devidamente intimadas da decisão, as empresas Recorrentes interpuseram os presentes Recursos Administrativos:

A Carajás Material de Construção, reitera os termos apresentados na defesa, acrescentando que no julgamento do Procon Municipal, houve o erro material na fixação da pena de multa, requer que seja reconhecida e nulidade da decisão, ou, caso entenda pela manutenção de condenação, que seja acolhida o valor menos gravoso, qual seja, no montante de R\$ 3.710,00 (três mil setecentos e dez reais) (Fis.108).

O Banco Santander reitera os termos apresentados em sua defesa, para que seja declarada a desconstituição da Decisão Administrativa, pois a Instituição Bancária preza pela excelência na prestação de serviço ao consumidor e não cometeu ato ilícito. E se, entender pela aplicação de muita pecuniária, que seja levado em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e o prejuizo efetivamente causado ao reclamante, sendo assim minorada, baseando-se nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (FIs.113).

#### É o breve relato, passo a decidir.

#### VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basiliares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já am seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o neoócio jurídico:





Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem afividades de produção, montagem, criação, construção ou pomercialização de produtos ou prestagão de serviços.

É imperioso satientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um tado, O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e a CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. como fornecedoras, e, de outro, MATHEUS SOUZA MONTEIRO como consumidor e, entre elas, um servico.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lel princípiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, 1 do Código de Defesa do Consumidor, Vejamos.

> Art. 4" A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua cliginidade, seúde e segurança, a proteção de scus interesses econômicos, a melhoria da sua quelidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes principios:

L\_reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor.





Art. 6º São direitos básicos do consumidor

VIII - a facilitação da defesa de saus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu lavor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for veruseimi la alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regnas ordinárias de experiências;

Avançando na análise do presente recurso, vimos que consumidor, ora Recorrido, esteve na Loja Carajás Material de Construção, onde realizou uma compra no valor de R\$ 227,90 (duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos), queria passar esse valor no cartão de crédito e parcelar, acontece, que o caixa, após tentar pela primeira vez na função crédito, cancelou a compra, depois o mesmo funcionário passou duas vezes na função debito, sendo informado pelo responsável do setor que só viría na fatura apenas um débito. Qual foi a surpresa do Recorrido que ao receber sua fatura no mês subsequente, tinha sido cobrado em triplicidade, uma vez na função crédito e duas vezes na função debito (ver fis 08 e 09).

Sobre responsabilidade solidária, levando em consideração a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, ao apresentar alguma anomalia o produto ou serviço, deverá o consumidor, procurar a reparação satisfatória da mesma. E como cludida o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor de forma explicita e mais ampla em seu artigo 7º, parágrafo único "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo". Dessa forma, quando houver mais de um colaborador ao dano, todos juntos responderão solidariamente pela reparação do mesmo. Sendo que, tal responsabilidade é de natureza objetiva, logo, não se faz necessária a presença do elemento culpa para que se configure o dever de indenizar.

Analisando os presentes Recursos Administrativas das Recorrentes, vimos que uma transfere a culpa ao dano causado ao consumidor para a outra, tentando se eximir da culpa, mas, pelo que já foi explicitado acima, ambas respondem solidariamente na reparação do dano causado.

É pacifica em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade solidária entre o banco administrador do carião e o estabelecimento comercial quando há dano ao consumidor, vejamos como decidiu o TJPB;





Processo nº: 0001010-38.2015.8.15.0171

Classe: APELAÇÃO (198)

Assuntos: (Produto Impróprio)

APELANTE: EDILSON PEREIRA COSTA

EMENTA

APELADO: MAGAZINE LUIZA S/A, HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.REPRESENTANTE: NÜCLEO DE PRATICA JURÍDICA - CCUSIUFOGAPELAÇÃO CIVEL — REPETIÇÃO DE INDÉBITO CIC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA — RELAÇÃO DE CONSUMO — COMPRA DE PRODUTO INEXISTENTE EM ESTOQUE — DEMORA NA SOLUÇÃO DA QUERELA — CANCELAMENTO DA COMPRA — DEMORA NO ESTORNO PELO CARTÃO DE CRÉDITO — DANOS MORAIS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — VALOR PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— Segundo a orientação jurisprudencial pacifica do STJ, o art. 14, do CDC, estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual o estabelecimento comercial e o cartão de crédito respondem solidariamente pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.

— Diante da incidência da norma consumerista à hipótese em apreço, é cabivel a aplicação da regra constente do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocanto ao ónus probatório. Assim, para se eximir de possívei obrigação decorrente da falha na prestação dos serviços ofertados, caberia aos promovidos a prova da regularidade das cobranças ou, ainda, a inexistência de defeito no serviço ou a cuipa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação não verificada no caso dos autos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados ao consumidor é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.





Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano ao Recorrido, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Ari.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpe, pola reparação dos damos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição a riscos.

O Recorrido primeiramente queria parcelar a sua compra feita, não seria possível, conforme informou o caixa do Carajás, depois teve de passar suas compras na modalidade débito em conta, fez isso duas vezes, porque segundo o caixa, apenas uma percela seria cobrada. Dal começam os prejuizos sofridos pelo consumidor, primeiramente, na sua fatura ele fora cobra em triplicidade, danos causados pelos Recorrentes, ademais, depois de entrar em contato diversas vezes com os Recorrentes, sem que o seu problema fosse resolvido, não restou tentar a reparação do prejuizo através do Procon Municipal, onde também não houve acordo.

As Recorrentes se limitaram a jogar a culpa uma na outra pelos danos que o Recorrido sofreu.

Acontece que no âmbito das relações de consumo, como direitos fundamentais do consumidor, por ser a parte mais frágil da relação, a inversão do ônus da prova a seu favor.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça da Paralba - TJ-PB:



0802498-54-2014 8 15 0001

Classe - Apelação Civel

Órgão Julgador - 3º Câmara Civil

Relator - Des. Marcos Cavalcanti Albuquerque

Origem - TJPB - Tribunal Pleno, Câmara Seções Especializadas

Tipa de Dacumento - Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL INSURREIÇÃO DA AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DISSABOR E ABORREGIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO

As recorrentes não trouxeram nos presente recursos, nada que comprovasse a ausência de suas culpas pelas cobranças indevidas ao consumidor.

Essas cobranças indevidas pela Recorrentes infringiu o que preceitua o Art. 42, Parágrafo único do CDC, vojamos o que nos ensina a Lei Consumerista;

> Art. 42 - Perágrafo Único. O consumidor cobrado em quentía indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, screscido de correção monetária e jurca legaia, salva hipótese de engano justificavel.

Em sua defesa no presente Recurso, a Recorrente Carajás informou que não possul gerência nos procedimentos atinentes às maquinetas, cartões de crédito e operações bancárias (FLS, 96). Continua informando que o fato do estabelecimento aceitar pagamento mediante cartão bancário NÃO autoriza que a empresa seja, eventualmente, punida por erros e falhas inerentes das administradoras e instituições bancárias (FLS, 98). Em razão disso conclui-se que o único culpado seria o Banco Santander.





Já a Recorrente Banco Santander alega que no caso do procedimento em questão, o fato para o qual se atribui conduta autuante, por assim dizer é absoluta e inequivocamente desproporcional e desarrazoada se comparada à elevadíssima penalização atribuída pelo Procon Municipal, visto que não há quaisquer irregularidades. (Fis 112).

Percebe-se que a conduta das Recorrentes não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fizeram quanto aos danos causados ao Recorrido.

Assim sendo, as Recorrentes nada trouxeram aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração. a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, reverlando para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, es valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipals de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competenta, a pena de multo sorá fixadá considerando-se a gravidado da prática infrativa, a extensão de dano causado aos consumidones, a vantagem autendo com o ata infrativo e a condição econômica do infrator, respectados os parámetros estabelecidos no parágrato único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.



As Recorrentes praticaram condutas que afrontam diretamente o Código de Defesa de Consumidor, havendo fatha na prestação de serviço, bem como manteve uma posição inerte e morosa na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade das infrações.

No tocante à proporcionalidade da multa aplicada à Recorrente Cerajás Material de Construção Ltda, verifica-se desproporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, reformamos a decisão proferida pelo Procon Municipal à Recorrente, tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente Carajás Material de Construção Ltda.

#### Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática das Recorrentes constituem infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da illicitude dos atos praticados, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pela Recorrente Carajás Material de Construção Ltda, para reformar em parte a decisão de primaira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa. Fixando a Multa em R\$ 3.710,00 (três mil setecentos e dez reais) 1000 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática das Recorrentes constituem infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da illicitude dos atos praticados, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Recorrente Banco Santander (Brasil) S/A, para manter em todos os seus termos a decisão de primeira instância.





É o voto

Subscreve em.

Cabedelo, 26 de Fevereiro de 2021.

MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA





PROCESSO Nº 25-004.001.17-0000225/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRENTE: CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO: MATHEUS SOUZA MONTEIRO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática das Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto pelo Recorrente Carajás Material de Construção. nos termos do Voto do Relator, para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela Recorrente fixando a multa no quantum de R\$ 3.710,00 (três mil setecentos e dez reais) 1000 UFMC -(Unidade Fiscal do Município de Cabedelo, Bem como CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Recorrente Banco Santander (Brasil) S/A, para manter em todos os seus termos a decisão de primeira instância.

Ato continuo, por motivo de segurança jurídica:

- 1. Faça-se a necessária autuação do feito
- 2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão. tomando, assim, as providências que entender cabíveis
- 3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo. Subscreve em.



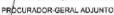
MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA

Cabedelo, 26 de Fevereiro de 2021.

DIEGO-CARVALHO MARTINS

PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO





### ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO Procuradoria Geral do Município Cabedelo, 26 de Fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº 25 004 001 17-0000 318/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA RECORRENTE: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A. RECORRIDO: ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

> EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR EMPRESA DE CAPITAL ADESÃO A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO, MARGEM ACIMA DE 30%, AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR, AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. FALHA NA INFORMAÇÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR, ART. 8º, III. DO CDC, RELAÇÃO DE CONSUMO PRÁTICA ABUSIVA, AFRONTA AO ART. 46 e 51 IV, DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZDABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5°, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, treçando princípios basilares nos quals se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, jé em seus primeiros dispositivos, as passoas que Integram o negócio jurídico
- 2. E Imperioso satientar, infolalmente, que o ceso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, da um lado. POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A. como fornecedora, e, de outro. ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA como consumidora e, entre eles, um serviço.
- 3. Consta-se ainda a vulnerabilidade do parte consumidore, ora Recorrida, tendo o Código de Delesa do Consumidor estabelecido tal principio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte económica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo fronte eu forrecedor, cra Recorrente, conformo estabelece o art. 4º. I do Código de Defese do Consumidor.





- se e verossimilhança das alegações em face da agrasentação dos documentos ecostados eos autos que comprovent as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente cossul melhores condições de trazer aos gutos os documentos necessários so esclarecimento da lide, sendo anticado a Inversão do chus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6°, VIII do Gádigo da Defesa do Consumidor.
- 5. Percebe-se que a conduta de Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa ao direito basilar da informação, sendo riocessána a abertura da presente reclamação, bem como levar o caso so poder judiciário, não havendo ainde essim qualquer condute por parte da empreso que visasse à satisfação do lida, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.
- 6. Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instâncie.

#### ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA.





Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora recorrida, informou que possul empréstimos consignados junto à Reclamada, ora Recorrente. Tendo passado por necessidades de foro pessoal, teve sua margem de comprometimento acima de 30%. Por conseguinte, a Edilidade deixou de proceder os repasses à Recorrente, e, assim sondo, ontrou em contato para solicitar outra forma de efetuar os pagamentos de suas parcelas, que fossem enviados boletos bancários para a sua residência. A Recorrente Informou à Recorrida que não poderia proceder com os envios dos boletos de cobrança, e que a mesma deveria aguardar a margem voltar ao normal, para so depois começar a efetivar os pagamentos. Relata ainda a Recorrida que a demora na resolução do problema, está gerando transtornos financeiros, pois tem percebido que está sendo cobrada em valores exorbitantes, oriundo de taxas e juros que ultrapassam o permitido pelo Banco Central. Relata ainda, que apasar de ter feito vários contatos junto à Reclamada, solicitou os protocolos de atendimento, sendo negados.

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução de lide.

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu às audiências não havendo acordo entre as partes (Fls. 15 e 16).

Em defesa administrativa a Recorrente alega que Recorrida contraiu 08 (olto) operações de crédito, afirma ainda que a Recorrida tinha pleno conhecimento dos valores contratados, das condições pactuadas, bem como quantidades e parcelas avencadas.

Destaca sinda que a Recorrida, pela sua má administração financeira, deu causa a presente ação, eis que realizou inúmeros contratos de empréstimos sem qualquer controle financeiro, não ela, Recorrente, sem punida pela desídia da Recorrida.





Assim diz ter esclarecido os fatos, onde afirma que não há Irregularidade, transgressão ou abuso do Direito do Consumidor, requerendo, pois, o arquivamento da reclamação formalizada (Fls. 17 a 20).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o art. 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 4.596,00 (quatro mil quinhentos e noventa e seis reais).

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpós o presente Recurso Administrativo reiterando os termos apresentados na defesa, requerendo ao final que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de original excluindo a multa aplicada, ou, em sendo considerada culpada, que o valor arbitrado na aplicação da multa seja revisto, observando os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

É o breve relato, passo a decidir.

#### VOTO

O Código de Dafasa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privade, nacional ou estrangeira, bem como os entas despersonalizados, que desanvolvam atividades de produção, montagam, criação, construção ou <u>comercialização</u> de produtos ou prestação de serviços.



É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A. como fornecedora, e, de outro, ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA como consumidora e, entre elas, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei princípiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das nacassidadas dos consumidores, o respeito à sua digaldade, seúde e segurança, a protoção de seus interesses económicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparância e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princíplos:

 I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de Irazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de sous direitos, inclueive com a inversão do ánus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ete hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando na análise do presente recurso, temos como direito básico do consumidor a informação de forma clara e adequada sobre os diferentes produtos e





serviços. No caso em tela, verifica-se que a Recorrida não tevé acesso ao contrato de empréstimo consignado de forma escrita.

Ao não apresentar o Contrato Escrito de Empréstimo Consignado, a Recorrente impossibilita que a Recorrida tenha acesso a informação das cláusulas contratuais de forma clara, infringindo assim o Art. 6, III do CDC, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A Recorrente informa no Recurso Administrativo, que a recorrida contratu 08 (oito) contratações de empréstimos, todos de forma verbal, ademais afirma que juntou ao processo as gravações em mídia CD, bem como contrato escrito. (Fis. 48). Verifica-se que não há nenhum contrato escrito acostado ao processo.

Esse tipo de contratação por telefone torna-se algo "atrativo" aos consumidores pela rapidez da concessão do crédito. No caso em tela, a Recorrida contraiu vários empréstimos junto à Recorrente, tendo acesso apenas a informações rápidas, sem o contrato escrito, o que ocasionou um superendividamento, ultrapassando, inclusive, o limite legal de 30% (trinta por cento) de desconto em folha. Isso inviabiliza a subsistência da Recorrida e de sua familia. Assim nos ensina o Código de Defesa do Consumidor no seu Art. 51,IV, vejamos:

Art. 51. São nules de pieno direita, entre outras, as cláusulas contratuais relativas so fornecimento de produtos e serviços que:

IV - Estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade.







Esse assunto está pacificacio no Superior Tribunal de Justiça, onde seu entendimento é de que o débito de prestação de empréstimo bancário em conta corrente abastecida com vencimentos do correntista não pode superar o limite de 30% do líquido percebido por ete, em face ao principio constitucional referente à dignidada da pessoa humana e do mínimo essencial à sobrevivência (art. 1º, III da CF/88), ferindo, outrossim, o principio norteador de boa-fé objetiva (art. 4º, III e 51, IV CDC), principio esse que impõe ao fornecedor uma conduta pautada na lealdade, cuidado e cooperação com o vulnerável.

Não é demais referir que a limitação prevista no ordenamento jurídico tem como finalidade evitar o endividamento desenfreado e garantir o mínimo existencial ao consumidor, assegurando a sua própria subsistência e a da sua família, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Aínda, o entendimento é no sentido de que a limitação dos 30% dos descontos engloba tanto as parcelas realizadas de forma consignada em seu salário, quanto as que ocorram em conta bancária em que recebe a remuneração, denominada conta salário, pois significa que os valores são subtraídos de seus vencimentos.

A propósito, sobre o tema, vejamos o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS EM CONTA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROPORCIONALIDADE. VÁRIOS EMPRÉSTIMOS. LIMITE MÁXIMO DE 30%. É possivel que as instituições financeiras descontem valores em conta bancária dos devedores, desde que limitado ao patamer de 30%. Dessa forma, preserva-se a dignidade de pessoa humana e aplica-se o princípio da proporcionalidade, atendendo aos interesses de ambes as partes. Existindo vários empréstimos contratados em nome do devedor, a soma dos descontos de todos eles não pode ultrapassar o limita de 30% dos vencimentos líquidos do devedor, sab pena de lihe causar a complete impossibilidade de subsistência." (T.MIG. 14' Cămera Civel. Agravo de Instrumento n. 1,0024.12.238906-7/003. Rel. Des. Estevão Lucchesi, Die: 29/05/2013).



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. 
EMPRÉSTIMOS. DÉBITO AUTOMÁTICO. POSSIBILIDADE. LUMTE 
30% DO RENDIMENTO LÍQUIDO. NATUREZA ALIMENTAR. 
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...) Se se 
discutem vários empréstimos, a soma dos descontos de todos eles 
não pode ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos líquidos do 
devedor, devendo-se observar a proporção de cada parcela..." 
(TJMG. 10° Câmara Civel. Agravo de Instrumento n. 
1.0024.11.017768-8/002. Rel. Des. Pereira da Silva, DJe: 10/07/2012 - 
ementa parcial).

Tendo em vista ter ultrapassado o limite de 30% de desconto em folha de pagamento, a Edilidade deixou de proceder com os repasses à Recorrente, ciente disso, a Recorrida entrou em contato com a Recorrente para tentar outra forma de pagamento, não obtendo éxito e sendo informada que teria que aguardar a margem voltar ao normal, para depois começar a efetivar os pagamentos (Fis.02 e 03). A demora na resolução do problema ocasionou transtomos de ordem financeira, pois está sendo cobrada em valores exorbitantes, oriundos de taxas de juros, que ultrapassam o permitido celo Banco Central.

Não restou dúvidas que a Recorrente causou danos à Recorride, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 da Lei Consumerista, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentamente da axistência de culpa, pela reperação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição o riscos.

Ao conceder diversos empréstimos, no caso em tela 08 (oito) à Recorrida, feitos por telefone e sem o contrato escrito e assinado no ato da celebração,



extrapolando, inclusive, o limite legal de 30%, houve várias práticas abusivas por tarde da Recorrenta, infringindo o Artigo 46 do Texto Consumerista, senão vejamos:

Art. 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidares, se não lhes for dada a oportunidade de tamar conhecimento prévio de seu confeúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcanco.

Em sua defesa no presente Recurso, a Recorrenta informou que atendeu às solicitações da Recorrida, quer as cobranças feitas não foram indevidas, mas sim um exercício regular do direito. (Fls.51).

No caso em apreço, a parte Recorrida demonstra que tentou obter as informações sobre seus empréstimos consignados, bem como os contratos escritos, tentou outra forma de pagamento, visto que sua margem foi comprometida com mais de 30%, mas, não obtive êxito em nada que postulou, primeiramente diretamente com a Recorrida e depois através do Órgão Consumerista Municipal (Fis. 02 e 03). Entretanto todas as tentativas foram frustradas.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados à Recorrida.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de illicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a muita administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.





Art. 57. A pene de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem suferida e a condição econômica do fornacador, será splicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 fo julho de 1985, os valores cubiveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipals de proteçõe se consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 daste Decreto pala autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado sos consumidores, e vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8,078, de 1990.

A Recomente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa, verifica-se proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente em R\$ 4.596,00 (quatro mil quinhentos e noventa e seis reais), por entender que a empresa possui condições econômicas de arcar com referido valor.

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedeio, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto



CABEDELO

Subscreve em,

Cabedelo, 30 de Abril de 2021.

MARCHUO JOSE VIÁNA DE OLIVEIRA
RELATOR



PROCESSO N° 25.004.001.17-0000.318/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA RECORRENTE: POLICARD SYSTEM E SERVIÇOS S.A. RECORRIDO: ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

- 1. Faça-se a necessária autuação do feito.
- Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
- Cortifico que a presente Decisão apenas produzirá saus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

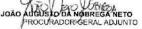
JOSE VIANA DE OLIVEIRA

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em,

Cabedelo, 26 de Fevereiro de 2021.







#### ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO Procuradoria Geral do Município

Cabedelo, 04 de agosto de 2021.

PROCESSO N° 25.004.001.17-0000303-17

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: PONTE 1 COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DORNELAS TAVARES CABRAL

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR, RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA DE COMÉRGIO ELETRÓNICO, COMPRA PELA INTERNET. TROCA DO PRODUTO, IMPOSSIBILIDADE, INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE, RETORNO DO PROCESSO AO ÓRGÃO DE 1º INSTÂNCIA.

- 1. O Código de Defesa do Consumidor, obediscendo a praceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as reloções jurídicas havidas entre os formecadores e consumidores, traçendo princípios basilarse nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, es pessoes que integram o negição princípio.
- E Imporioso sallentur, inicialmente, que a caso em colejo consubstancie-se em uma relação da consumo, huvendo, de um lado, FONTE 1 COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. como formacedora, e, de outra, JOSÉ CARLOS DORNELAS TAVARES CABRAL como consumidor e, entre eles, um sarvigo.
- 3. Consterso ainde a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrido, tendo e Código da Defosa do Consumidor estabelacido da principio como lat principiológica, tendo em usista ser o consumidor a parte econômica, juridica e tecnicamente mais fraca na entepaca de consumo frante ao funnecedor, ora Recomante, conforme estabelace o art. 4º 1 do Código de Defesa do Construidor.
- Desta maneira verifica-se o verossimilhança das alegações em face da apresenteção dos documentos acostados aos eutos que



comprovam as alegações. Varifica-se ainda a hipossuficióndo hoja visto que a Riccorrollo possui methores condições de trazer aos autos os documentos necessarios ao esclarecimento da ride, sendo aoficado a inversão do ónus de provo em foce do Recorrente curiorme dispõe o ert. 6º, VIII do Códino de Defess do Consumitos.

5. Percebo se quo o Recorrente não fora devidamente notificada, não tendo no processo o retorno do AR, portanto, tomando os atos processuriis nutos a pertir de audiência de conciliação, devando voltar ao Procen para prosseguimento, notificando o Rectamada para audiência.

### ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para tornar os atos processuais nulos por falta de notificação do Recurrente a partir da audiência. Devendo o devido processo retornar ao Órgão de 1º Instância, Procon de Cabedelo, para proceder com a devida notificação para audiência e prosseguir com o processo.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela PONTE 1
COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. em face da decisão proferida pelo PROCON
Municipal de Cabedelo que em decisão originária julgou procedente a reclamação
apresentada por JOSÉ CARLOS DORNELAS TAVARES CABRAL.

Tecidas assas considerações iniciais, cumpre trazer à balla os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

Aduz o Reclamante que no dia 18 de maio de 2017 efetuou uma compra de produtos pelo site <a href="www.honeybe.com.br">www.honeybe.com.br</a>, onde um dos produtos fora-lhe enviado em tamanho maior do que havia sido comprado. Afirma que solicitou a troca do bem em 16/06/2017, sendo devidamente confirmado o procedimento de troca no dia



seguinte à solicitação. Assevera que recebera um o-mail informando que fora gerado um código, para que fosse efetivado um pedido no site, com validade de 30 (trinta) dias. Contudo, ao tentar realizar o novo pedido pelo sito, sempre era encaminhado a proceder com novo pagamento do produto escolhido, não havendo confirmação de êxito do procedimento com aquele referido código. Que após inúmeras tentativas fora informado não haver mais disponibilidade do produto no tamanho desejado. Assim, sendo, socorreu-se do Procon para requerer a resolução do imbróglio.

Não sendo devidamente notificada, a Recorrente não compareceu à audiência (Fis. 11 a 13).

Sendo notificada através de edital da publicação no quinzenário oficial do município, o Recorrente não apresentou defesa escrita.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o arts. 18, §1°, I, II, III, do do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 4.644,00 (quatro mil seiscentos e quarenta é quatro reais).

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, onde em síntese, preliminarmente que deve ser arguida a nulidade da decisão por falta de intimação, conforme consta no próprio relatório da decisão administrativa, a Empresa Recorrente não foi intimada para apresentar defesa administrativa, de modo que a publicação do Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo não torna conhecido o ato da administração pública, notadamente pelo fato da empresa ser sediada no Estado do Rio de Janeiro, em local conhecido, não sendo razoável pressupor que a publicação no Diáno Oficial de Cabedelo, Município do Estado da Paraiba, dé publicidade ao ato administrativo em outros Estados. Afetando a garantia do devido processo legal, por falta de oportunização dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, considerando que a Empresa Reclamada se encontra sediada em local conhecido, descrito inclusive no seu site, de modo que a notificação da presente decisão foi, inclusive, foi devidamente recebida por AR, não havendo razão para publicação ficta. Devendo a decisão que condenou a Recorrente ao pagamento de multa administrativa ser declarada nula de pleno direito, por ofensa aos princípios acima citados.



No mérito afirma que os fatos alegados não condizem com a verdade dos fatos, isso porque, conforme documentos anexos, a troca solicitada pelo reclamante foi devidamente atendida.

Requer que seja o presente recurso recebido e processado para anular a decisão administrativa, conforme preliminar arguida, ou, no mérito, dar provimento ao presente Recurso, reformando a decisão recorrida, julgando improcedente a reclamação formulada pelo consumidor.

### É o breve relato, passo a decidir.

#### VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5°, XXXII), regula as relações juridicas havidas entre os fornecedores a consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as possoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou sarviço como destinatério final.

Art. 3º. Fornecedor á toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangoira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atitidades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, PONTE 1 COMÉRCIO ELETRÓNICO LTDA, como fornecedora, e, de outro, JOSÉ CARLOS DORNELAS TAVARES CABRAL como consumidor e, entre eles, um serviço.

Consta-se aínda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recomida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei princípiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e



tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Pultica Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seua interesses económicos, a methoria da sua qualidade de vido, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintas princíplos:

> L. reconhecimento da vulnarabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de neus direitos, inclusive com a inversão do ônua da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, tor verces imil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de expenências.

Avançando na análise do presente Recurso Administrativo, preliminarmente a Recorrente arguiu a nulidade do ato administrativo, por falta de intimação, pois a empresa não foi intimada para apresentar a sua defesa. A garantia ao do devido processo legal em sua feição processual exige oportunização do contraditório e da ampla defesa, e para que se tenha contraditório e ampla defesa, impõe-se assegurar o pressuposto indispensável para o seu exercicio tempestivo e adequado: o conhecimento do ato da administração mediante científicação efetiva.



Vemos que no Processo Administrativo, que o Procon de Cabedelo na audiência de conciliação (Fls. 11), observou que não constava o retorno da AR referente a notificação da empresa para a referida audiência, Determinando a suspensão do processo até a juntada do AR de notificação para a audiência. Em despacho, certificou o cartório o retorno do AR dos correios, bem como notificou o consumidor para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar um novo endereço da empresa , sob pena de arquivamento do processo. O consumidor fora devidamente notificado para apresentar um novo endereço sob pena de arquivamento do processo. (Fls. 12 e 13).

Verifica que o consumidor não apresentou um novo endereço para notificação e o processo foi arquivado.

Em despacho o Procon de Cabedelo reviu o arquivamento definitivo do processo, para determinar a continuidade do feito, devendo o cartório proceder com a notificação do formecedor PONTE 1 COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, através de publicação no quinzenário oficial do Município, oportunizando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a reclamação administrativa, observando os comandos legais do Art. 44, do Decreto Foderal nº 2.181, de 20 de março de 1997 (Fis 14).

Conforme verificou-se através da notificação da Recorrente da decisão administrativa do Procon de Cabedelo (Fls. 31 a 33) a empresa Recorrente possui endereço certo, portanto, deveria ter sido notificada para comparecer a audiência de conciliação, conforme despacho às Fls. 11.

A notificação ficta, através do quinzenário do município de Cabadelo, não é a forma adequada para notificar a empresa Recorrente, visto que a mesma se encontra em endereço conhecido, ainda mais que a seda da Recorrente é no Estado do Rio de Janeiro, não teria como ter o devido conhecimento da notificação, afetando assim o seu direito de defesa. Para garantir o devido processo legal, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário a notificação válida, conforme constatou o próprio Orgão Consumerista na ausência do Rectamado na audiência de conciliação.



Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF - Recurso Extraordinário: 140618 SP

INFRAÇÃO - CIÊNCIA - NOTIFICAÇÃO FICTA - IMPRENSA OFICIAL - INSUBSISTÊNCIA DO MEIO UTILIZADO.

Por invalidar o pleno exercício do direito de defesa, assegurado constitucionalmente, a intimação ficta, via publicação da imprensa oficial, não é o meio adequado a dar-se ciência ao interessado,

Tanto quanto possivel, esta deve ser pessoal, admitindo-se, no entanto, deve ser felta medianto

Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta evidenciado que não houve a devida notificação do Recorrente para participar da audiência de conciliação, bem como apresentar sua defesa, razão pela qual CONHEÇO E ACOLHO O RECURSO ADMINISTRATIVO COMO PROCEDENTE, para anular todos os atos processuais a partir da audiência de conciliação (Fis. 11), para que o processo administrativo retorne ao Procon Municipal de Cabedelo para notificar o Reclamado para uma nova audiência e dar o prosseguimento legal.

É o voto.

Subscreve em,

abadelo, 04 de agosto de 2021.

MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA



PROCESSO Nº 25.004.001.17-000 RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA RECORRENTE: PONTE 1 COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DORNELAS TAVARES CABRAL

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta evidenciado que não houve a devida notificação do Recorrente para participar da audiência de conciliação, bem como apresentar sua defesa, razão pela qual CONHEÇO E ACOLHO O RECURSO ADMINISTRATIVO COMO PROCEDENTE, para anular todos os atos processuais a partir da audiência de conciliação (Fls. 11), para que o processo administrativo retorne ao Procon Municipal de Cabedelo para notificar o Reclamado para uma nova audiência e dar o prosseguimento legal.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

- 1. Faça-se a necessária autuação do feito.
- 2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabiveis.
- 3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

MARCILIO DE VIANA DE OLIVEIRA

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em.

Cabedelo, 04 de agosto de 2021.

BIEGO CARVALHO MARTINS PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO CUBADOR-GERAL ADJUNTO



#### ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO Procuradoria Geral do Município

elo. 06 de Julho de 2021.

PROCESSO N° 25.004.001.17-0000400/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: QBE BRASIL SEGUROS S/A - ZURICH BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDO: FABIANA CALUMBI SOARES DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURADORA DE SEGUROS, SEGURO ASSISTENCIAL HOSPITALAR, SOLICITAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO SEGURO, ALISÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5°, XXXII), regula as relações juridicas havidas entre os fornecedores e consumidores, tracando princípios basilares nos quals se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em sous primeiros dispositivos, es pessoes que integram o negócio jurídico
- 2. È imperioso salientar, inicialmente, que o caso em culcio ancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, QBE BRASIL SEGUROS S/A - ZURICH BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, como femecedora, e, de outro, FABIANA CALUMBI. SOARES DA SILVA como consumidora e, entre eles, um serviço.
- 3. Conste-se ainde a vuinerabilidade as perte consumidore, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabolocido tel principio como lei principiológica, tendo em vista ser a enesuminar a parte econômica, jurídica o tecnicamente mais traca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defese do Consumidor.
- Desta meneira verifica-se a verossimilhança das alegações em tace da apresentação dos documentos ecostados aos autos que





vam as alegações. Verifice-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclerecimento de lide, sendo oplicado a Inversão do ônos da prova em face do Recomente conforme dispõe o art. 6º. VIII do Cúdigo de Defesa do Consumidar.

- Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tel prática encerra flagrante ofensa ao direito do consumidor, sendo necessária a abertura da presenta reciemação, bem como levar o caso ao poder fudiciério, não havendo sinda assim quaiquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da fide, devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos
- 6. Verifica-se que há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deva ser mantida a decisão de primeira instância em todos os seus termos

### ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e Negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por QBE BRASIL SEGUROS S/A - ZURICH BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por FABIANA CALUMBI SOARES DA SILVA.

Insta informar que a QBE BRASIL SEGUROS S/A alterou a Razão Social para ZURICH BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS.





Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à balla os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedolo.

A reclamante alega que aderiu a um plano de Seguro Assistencial Hospitaiar, via telefone, no valor mensal de R\$ 13,90 (treze reais e noventa centavos). Afirma que a cobertura acordada consistia no pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) pela seguradora por cada dia que a consumidora necessitasse ficar internada. Informa que precisou do referido serviço, pois se internou no hospital do dia 25/03/2017 a 29/04/2017, no entanto, mesmo com o envio de toda a documentação solicitada pela prestadora do serviço, teve a entrega do valor correspondente a suas diárias negadas.

Por fim, requer o pagamento das 34 diárias devidas, correspondentes ao periodo em que ficou internada no hospital, bem como a juntada nos autos, pela empresa reclamada, do áudio que comprova a oferta apresentada pela seguradora e a celebração contratual (Fls. 02 e 03).

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu à audiência e não ofereceu proposta de acordo.

Devidamente notificada a empresa Recorrente apresentou defesa administrativa, elegando que não foi realizado o pagamento da indenização peta ausência do envío, por parte da autora, de toda a documentação necessária para abertura e conclusão do processo de regulação. Alega que informou a reclamante da falta de documento essencial para efetivação do cumprimento da obrigação através de uma tela sistêmica apresentada nos autos (FIs. 35 e 36). Diante disso, desconhece o descumprimento da prestação contratual e pugna pelo arquivamento da presente demanda.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 4,452,00 (quatro mil quatrocentos e clinquenta e dois reais).

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, reiterando os argumentos narrados na defesa administrativa, acrescentando que A CONSUMIDORA AJUIZOU AÇÃO EM FACE





DESTA EMPRESA, SENDO CELEBRADO ACORDO COM A MESMA NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), OU SEJA, A EMPRESA SEGURADORA CUMPRIU COM A PARTE QUE LHE CABIA NO CONTRATO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INFRAÇÃO AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR (GRIFO NOSSO).

Que a multa aplicada afronta os princípios da razeabilidade e proporcionalidade, no que se refere à dosimetria da pena.

Diante de todo o alegado acima e de toda documentação reiteradamente juntada a esta peça, pugna pela análise e procedência do recurso administrativo, havendo a modificação da decisão prolatada, extinguindo a multa outrora imposta. Em denso diverso o entendimento do Nobre Relator, que a multa imposta seja minorada por ser da mais pura e lídima justiça (Fls. 103 a 107).

È o breve relato, passo a decidir.

#### vото

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5°, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que Integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagam, oriação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É Imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, QBE BRASIL SEGUROS S/A - ZURICH BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS. como fornecedora,



e, de cutro, FABIANA CALUMBI SOARES DA SILVA como consumidora e, entre elas, um serviço.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei princípiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fomecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Polítice Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atencimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua diginidade, saude e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a methoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princíplos:

reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado
de consumo:

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui meihores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo dvill, quando, a critério do juiz, for verosalmil a aliegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Avançando na análise do caso, vimos que a consumidora precisou usar o Seguro Assistencial por um período que esteve internada, de 25/03/2017 a 29/04/14, totalizando 34 (trinta e quatro) dias. Acontece que a Recorrente se negou a adimplir o contrato firmado entre as partes, sob o argumento de falta de juntada de





documentação por parte da consumidora. Acontece que vimos que a mesma juntou devidamente toda a documentação que comprovada a sua necessidade (Fis. 04 a 27).

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados ao consumidor é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

A consumidora ficou internada por 34 (trinta e quatro) días, onde a Empresa Recorrente teria que arcar com o valor de R\$ 100,00 (cem reals) por día, segundo o contrato celebrado entre as partes.

Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano à consumidora, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão veiamos:

Art.14. O formecador de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pola reparação dos danos causados eus consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sus fruição e riscos.

Assim entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ/SP - Apelação Civel: AC 10274056320158260100 SP 1027405-63 2015-8 26 0100:

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO SAÚDE. Recusa da seguradora ré em custear as despesas advindas de atendimento em pronto socorro, bem como de fisioterapla em regime de pronto socorro/internação hospitaler. Abusividade. Cléusutas excludentes nulas. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Tratamento de doança coborta em hospital. Atendimento em pronto-socorro que constitui etapa preliminar e preparatória da própria interneção, que por sua vez, é coberta pelo contrato de seguro, cobortura devida. DANOS MORAIS. Negativação do nome da parte autora. Obrigação contratual entre a empresa de seguro saúde e a parte autora, a qual, não satisfeita, deu causa a dasabono na praça. Requisitos de indenização a triuto de danos morais presentes. Quantia indenizatória fixada modernamente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.







No Recurso Administrativo a própria recorrente admite que fez um acordo em âmbito judicial com a consumidora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ver (Fis. 105) do Autos Processuais, ora, ao fazer tal acordo, a Empresa Recorrente admite sua culpa no processo, razão pela qual, cai por terra a justificativa trazida que a consumidora não juntou os documentos necessários para efetivação das cláusulas contratuais. Ademais, a Recorrente afirma, que ao celebrar o acordo judicial, teria cumprido com a parte que lhe cabla no contrato, não havendo que se falar em em infração so Código de Defesa do Consumidor.

O atendimento do consumidor ou a celebração de acordo após a instauração de auto de infração no Procon, por si só, não afasta o lifeito administrativo, especialmente quando se tratar de infração de mera conduta. Caso contrário, haveria estimulo á negligência e á recalcitrância do fornecedor.

Assim entendeu o Tribunal de Justica de São Paulo - TJ/SP, vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 Apelação nº 1000135-40.2017.8.28.0053 Voto nº 21874 10º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO CÍVEL: 1000135-40.2017.8.26.0053 APELANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. APELADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP JUIZ PROLATOR: CARMEN CRISTINA FERNANDEZ TEIJEIRO E OLIVEIRA COMARCA: SÃO PAULO VOTO Nº 21874 EMENTA PROCESSO PROCON Auto de infração Atendimento ao consumidor Infração de mera condute enalidade - Possibilidade: - O atendimento do consumidor ou a celebração de acordo após a eiculação de reclamação, por si só, não afasta o ilícito administrativo, especialmente quando s tratar de infração de mera conduta, sob pena de torna a lei letra morta, PROCON Auto de infração Providências do fornecedor Reparação Atenuantes Impossibilidade: - A atenuante relativa a adoção de providências para minimizar o prejuizo ou reparar os efeitos do ato lesivo demando atuação imediata e relevante do fornecedor, não havendo fundamento para a sua aplicação quando o fornecedor age somente após a velculação de reclamação perante a autoridade PROCON Auto de Infração Agravantes Prática repetitiva Primariedade Possibilidade: - A agravante da prática repetitiva não se confunde com a reincidência, podendo perfeitamente ser aplicada ao infrator primário. RELATÓRIO Sentença de Improcedência, custas e honorários pela autora, fixados em 10% do valor atualizado da causa.





Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados à consumidora.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas, restando configurado o dano à consumidora ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Veiamos

Art. 57. A pena de multa, gracidada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do foracedor, será aplicade mediante procedimento administrativo, revertendo pare o Fundo de que trata a Lei nº 7,347, de 24 de julho de 1985, os valores cabliveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de protução ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pola autoridade competente, a pena de multa sará fixada considerando-se a gravidade de prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auterida com o ato infrativo e a condição económica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 do Loi nº 8.078, de 1990.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa, verifica-se proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada.





Desta forma, mantemos a decisão proferida pelo Procon Municipal à Recorrente em todos os seus termos.

#### Conclui-se

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Detesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da ilicitude dos atos praticados, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

É o voto

Subscreve em.

Cabedelo, 06 de Julho de 2021.

MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA HELATOR



PROCESSO Nº 25.004.001.17-0000400/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: DE MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: QBE BRASIL SEGUROS S/A - ZURICH BRASIL COMPANHIA DE

SEGUROS

RECORRIDO: FABIANA CALUMBI SOARES DA SILVA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Ralator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato continuo, por motivo de segurança jurídica:

- Faça-se a necessária autuação do feito.
- 2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabiveis.
- Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em,

Cabedelo, 06 de julho de 2021.

DIEGO CARVALHO MARTINS

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO

PROCURADOR GERAL

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO



## ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO GOVERNO MUNICIPAL DE CALORDO. Procuradoria Geral do Município Cabedelo, 30 de Abril de 2021.

PROCESSO Nº 25.004.001.18-0000.247/2018 RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA RECORRENTE: ADAMASTOR CAVALCANTI DE MELO ME RECORRIDO: PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO

> EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR, SERVICO DE HOSPEDAGEM. AUSÊNCIA DOS ALVARÁS: DE FUNCIONAMENTO - DOS BOMBEIROS - SANITÁRIO. PRODUTOS FORA DOS FRAZOS DE VALIDADE, RISCOS À SAÚDE E VIDA DO CONSUMIDOR, AFRONTA AO ART, 6°, I, DO CDC, AFRONTA AO ARTIGO 18°, § 6° do CDC. VEROSSIMILHANCA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

- 1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a precello constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas antro os fornecedores e consumidores, tracando princípios basileres nos quals se funda a sistemática das relações de consumo. definindo, já em seus primeiros dispositivos, as passoas que integram o negócio juridico
- 2. É imperioso selientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de fiscalização, hevendo, de um lado, ADAMASTOR CAVALCANTI DE MELO ME, como fornecedora, e, de outro, PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO como Órgão Consumerista, cujos objetivos principais são proteger e defender os consumidores e, entre eles, um serviço.
- 3. Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovem as alegações.
- Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondou po que estabelece o Código de Defese do Consumidor, sendo que tal prática encerra flegrente ofensa ao direito besilar de proteção de saúde e vida, sendo necessária a abertura da presente reclamação. bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo ainda assim



ualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lida, devando ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados

5. Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado a a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira

### ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ADAMASTOR CAVALCANTI DE MELO ME. em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedentes os Autos de Infração aplicados por este Órgão Consumerista ao Recorrente.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura dos Autos de Infrações e Parecer do Procon Municipal de Cabedelo.

O Procon Municipal de Cabedelo, realizou uma operação chamada "Dia dos Namorados", ao fiscalizar o estabelecimento do Recorrente, nome Fantasia Motel Veranejo, no dia 07/06/2018, foram lavrados dois Autos de Infrações: Auto de Infração Nº 000095, onde constatou-se a ausência dos Alvarás de (funcionamento, bombeiros e sanitário) - Auto de Infração Nº 000094, onde constatou-se alguns produtos com os prazos de validade vencidos (01 lata de Skol Beats; 01 lata de Skol



Pilsen; 01 refil de cápsulas de Café Torrado Três Corações; 01 pacote de pão de hambúrguer; Pacotes de castanhas de cajú). Ver Fis. de 02 a 15.

No mesmo dia, o Procon de Cabedelo, com base nos Autos de Infração, aplicou um Auto de Interdição, fechando o estabelecimento, (Ver fls. 04). No dia 12/06/2018, o Recorrente juntou ao Processo os Alvarás de funcionamento. bombeiros e sanitário, solicitando a desinterdição, o que ocorreu no mesmo dia.(ver fis 16 a 19)

Devidamente notificado, o Recorrente apresentou defesa administrativa, alegando em preliminar a nulidade do processo por um dos autos de infração conter rasura. E no mérito alega que alguns itens encontrados com prazos de validades vencidas, estavam na geladeira do escritório e que não seriam oferecidos à venda aos consumidores. Que os produtos (bebidas), como de praxe, quando oferecidos aos consumidores ficam no frigobar dos quartos. Ademais, afirma que nada fora do período de validade foi encontrado nos apartamentos.(Fis. 20).

Assim diz ter esclarecido os fatos, onde afirma que não houve nenhum prejuízo aos consumidores ou qualquer infração às Leis Consumeristas, pelo que requer tornar sem efeito o auto de infração.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta do Recorrente infringiu o que dispõe o arts. 6º. Incisos I e VI e 18. § 6º do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reals). Fls. 25 a 28.

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo reiterando os termos apresentados na defesa, requerendo ao final que o presente recurso seia conhecido e provido para reformar a decisão de original excluindo a muita aplicada, ou, em sendo considerada culpada, que o valor arbitrado na aplicação da multa seja revisto, observando os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

É o breve relato, passo a decidir.



O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quals se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou juridica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou <u>comercialização de</u> produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se que o Recorrente ADAMASTOR CAVALCANTI DE MELLO ME é um fornecedor de produtos ou servicos, o Procon Municipal de Cabedelo é o Órgão que tem como objetivos principais orientar, educar, proteger e defender os consumidores contra abusos praticados pelos fornecedores de bens e serviços nas relações de consumo e no outro lado da relação os consumidores.

Avançando na análise do presente recurso, temos como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança.

No caso em tela, o Recorrente, estava com seu estabelecimento (Motel Veraneio) funcionando de forma irregular, não tinha os alvarás de funcionamento, bombeiros e sanitário, conforme Auto de Infração Nº 000095, sendo inclusive INTERDITADO (grifo nosso). O estabelecimento comercial estava funcionando sem os alvarás relacionados acima, o Alvará dos Bombeiros, atesta a segurança estrutural do local, o Alvará da Vigilância Sanitária atesta a adequação das estruturas aos requisitos sanitários legais, além de não ter do Alvará de Funcionamento, expondo os consumidores, tanto quanto a sua saúde como a sua vida, pois não há as garantias legais que os alvarás atestam.



Além disso, na fiscalização realizada em 07/06/2018, foram encontrados vários alimentos com os prazos de validade vencidos, tais como:

- 01 lata de Skol Pilsen 350 ml data de vencimento em 18/02/2018;
- 01 lata de Skol Beats 269 ml data de vencimento em 19/05/2018;
- 01 Unidade de Água Ducoco data de vencimento em 13/05/2028;
- 01 lata de Skol Pilsen 269 ml data de vencimento em 18/02/2018;
- 01 refil de cápsulas de café Três Corações data de vencimento em 20/03/2018;
- 01 pacote de p\u00e3o para hamb\u00earguer data de vencimento em 12/05/2018-
- Pacotes de castanhas de cajú São Braz data de vencimento em 22/05/2018.

Conforme Auto de Infração Nº 000094, (Fls. 06 a 15).

Ambas as práticas autuedas nos Autos de Infração Nº 000094 e 000095, colocam, sem sombras de dúvidas, em risco a saúde e a vida dos consumidores que frequentam aquele estabelecimento, infringindo assim o Art. 6, I do CDC, senão veiamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

 I - a proteção da vida, saúdo o segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

O Recorrente preliminarmente pede a anulação do Auto de Infração, pois no mesmo não estaria claro os locais onde foram encontrados os alimentos fora do prazo de validado.

Tal informação não prospera, pois lendo o próprio Auto de Infração Nº 000094, o mesmo informa todos os produtos que estavam com o prazo de validade vencidos, e destaca que os pacotes de castanhas foram encontrados nas suites do



estabelecimento. (Fis. 03). Ademais, todos os produtos que estavam com os prazos de validades vencidos, foram encontrados dentro do estabelecimento do Recorrente e certamente estavam sendo ofertados aos consumidores.

Ainda em fase preliminar alega o Recorrente que na decisão administrativa do Procon, há um trecho que diz: "A empresa autuada ficou ciente que teria o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da Infração para, querendo, apresentar defesa escrita, nos termos do Art. 35,1 do Dec. Federal nº 2.181/97, o que não o fez (grifo nosso). E mais a frente o Procon pontua as alegações da Recorrente na defesa (Fis. 35 e 36), tormando a decisão administrativa confusa, o que contraria, viola - de maneira irrefutável - os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Afirmando em seguida que tais condutas tornam o auto de infração nulo.

O princípio do contraditório e da ampla defesa trata-se de princípio esculpido de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º inciso LV, *in verbis:* "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." Ver-se, claramente na Decisão Administrativa do Procon de Cabedelo, que tais princípios foram respeitados, visto que, à Recorrente apresentou a sua defesa e a mesma foi mencionada e analisada por aquele Órgão, vejamos: " DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA - A empresa afirma em sua defesa escrita que os produtos encontrados fora do prazo de validade estavam no interior da geladeira, localizada dentro do escritório administrativo e que por isso, não houve quaisquer prejuízos aos consumidores ou qualquer infração ao disposto na legistação que rege a matéria, razão peia qual, requer a improcedência da presente demanda" (Fis 26). Portanto, ao Recorrente, foi dada a oportunidade de defesa, o que foi feito. O que houve no parecer do Procon, foi apenas um emo de digitação, que não afetou em nada as formalidades legais do processo.

Por último, alega preliminarmente que no preenchimento do Auto de Infração Nº 000094 há rasura, o que afronta os procedimentos previstos, tornando o ato administrativo illicito, e pede la nullidade do Auto de Infração, por afrontar o Art. 35 do Dec. Federal nº 2.181/97.



É sabido que a inobservância de formalidades ou erro no preenchimento no auto de infração não constitui motivo suficiente para ensejar a anulação do auto de infração quando inexistente qualquer prejuizo à defesa. É esse o entendimento jurisprudencial, senão veiamos:

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP : 0023540-35.2010.8.26.0032 SP 0023540-35.2010.8.26.0032

E.....

APELAÇÃO

- Embargos à Execução Fiscal - Pretensão anulatória de auto de infração aplicado pela Fundação de Proteção e Defesa ao Consumidor-Procon - Produtos alimentícios com prazo de validade axplirado encontrados à venda no estabelecimento de embarganto - Alegação de falsidade o erro no preenchimento do Auto de Infração correlato que constatou as irregularidades - Invisibilidade - Prova dos autos que atestam a higidaz do Auto de Infração atecado - Inexistência de vicio, teratologia, falha Intrinseca ou formal no Auto de Infração apontado - Prasungão de veracidade dos atos praticados pela Administração inabalada pela prova tibia apresentada - Sentença de improcedência mentida - RECURSO DESPROVIDO

No mérito o Recorrente afirma que não houve especificação do local onde foram encontrados os produtos com prazo de validade vencidos, bem como a quantidade de pacotes de castanhas encontrados. Afirma que a maior parte dos produtos com prazo de validade vencidos estavam na geladeira do escritório, não estando assim à disposição dos consumidores. Que o único produto encontrado com prazo de validade vencido nas suítes foi "um pacote de castanha" e mesmo assim com validade vencida de 15 (quinze) días, que produto com data de validade vencida ou com falta de indicação de prazo de validade, não o torna automaticamente impróprio para o consumo ou capaz de acarretar prejuízos ao consumidor. Assim não existindo laudo pericial que ateste que a mercadoria estava imprópria para o consumo de terceiros, não há que se falar em presunção absoluta de lesividade à saúde dos consumidores (Fis.41 e 42).

Diante o exposto, ante a regularização do fato gerador pelo Recorrente antes da constituição do débito, requer-se sejam recebidos e acolhidos os termos do presente. Recurso Administrativo a fim de seja reconhecida a NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Não sendo acatada tal proposta, requer-se, ante



a ausência de motivação que sustente o abusivo valor arbitrado, seja readequada tal quantia ao mínimo legal, nos termos da jurisprudência colacionada aos autos.

O estabelecimento do Recorrente foi alvo de uma fiscalização por parte do Procon/Cabedelo, denominada "Dia dos Namorados", na fiscalização ficou constatado que o Motel Veranelo não tinha os alvarás de funcionamento, dos bombeiros e sanitário, além disso foram encontrados diversos produtos com as datas de validades vencidas, diante de todas as irregularidades o Orgão Consumerista interditou o estabelecimento.

O estabelecimento Motel Veraneio teve dois autos de infrações, o de nº 000094 que atesta os produtos com os prazos e validades vencidos e o de nº 000095 que atesta a falla dos alvarás de funcionamento, dos bombeiros e sanitário.

Na decisão administrativa do Procon/Cabedelo, o estabelecimento Motel Veraneio foi multado no valor de RS 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), por ter infringido os Arts. 6°, I e 18°, § 6°, I,II E III.

Analisando o presente recurso administrativo, em nenhum momento o Recorrente cita ou se defende pelo fato de estar funcionando irregularmente, sem os alvarás. O Alvará dos Bombeiros, atesta a segurança astrutural do local, o Alvará da Vigilância Sanitária atesta a adequação das estruturas aos requisitos sanitários legais, além de não ter o Alvará de Funcionamento, expondo os consumidores, tanto quanto a sua saúde como a sua vida, pois não há as garantias legais que os alvarás atestam. Tendo infringido assim o Art. 6°, inciso I.

Ademais foram encontrados diversos produtos com as datas de validades vencidas, tanto dentro das suftes (castanhas de cajú), quanto fora (latas de cervejas, água de cóco, pão de hambúrguer e cápsulas de café, colocando em risco e a saúde dos consumidores, infringindo os preceitos dos Arts. 6º, inciso I e 18, Incisos I e III, vejamos:



Art. 6º São direitos básicos do consumidar:

 a proteção da vida, seúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornacimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo durávels ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quentidade que os tornom impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o velor, assim como por aquelos decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalegem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo

l - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Por último a Recorrente alega que a multa aplicada pelo Procon/Cabedelo não observou os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e fora aplicada sem quaisquer critérios e motivações, pedindo que a mesma sela readequada ao mínimo lecal.

Essa afirmação também não prospera, no parecer jurídico do Procon/Cabedelo, ver-se que que houve a dosimetria da pena, foi observado o que prescreve o Art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Nossa Jurisprudência é pacífica quanto ao tema, senão vejamos:



Tribunal de Justiça de Tocantins - TJ/T

Processo: 00296406020198270000

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATORIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRODUTOS IMPROPRIOS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PROVIDÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS NÃO COMPROVADAS PELO FORNECEDOR. MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Estando devidamente comprovada nos autos a ocorrência do fato que originou o processo administrativo e, por conseguinte, a multe, não há que se faiar em enálise do mérito administrativo pelo Poder Judiciario.
- 2. O valor da multa revele-se coerenta com a gravidada da prática da infração o com a condição econômica do infrato, por representar, de forma razoável e proporcional aos denos que poderáma er causados aos consumidores em caso de utilização dos produtos vencidos e avariados, comaiderando o intuito de estimular que atos como este não voltem a ser cometidos.
- 3. Recurso conhecido e não provido.

Tribunal de Justiça da Paraiba - TJ/PB

Processo nº: 0801840-23.2020.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Multas e demais Sanções]

AGRAVANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS E J C LTDA

AGRAVADO: ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA DO PROCOM. DECISION A QUO QUE INDEFERE TUTELA PROVISÕRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO DEBRUÇAR-SE SOBRE O MERITO DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA, ARBITRAMENTO EM PATAMAR, A PRINCÍPIO, RAZOAVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

"Ao Poder Judiciário é deda a possibilidade de aproclar os atos administrativos, sob a perspectiva da sua legalidade, o que inclui o exame dos critérios de razoabilidade e propriocialidade, o não do seu mérito, sob pena de invasão da discricionariedade administrativo confranda pelo próprio legislador: in casu, deve ser mantido o velor da multa quando se observe a natureza da infração cometida a consumidor, atendendo assim ao caráter pedagógico da sanção, sem causar euriquecimento illicit do Município demandado". (TPB — AC 0008479-04.2013.815,0011 — Rei. Des. João Aires da Silva — 4º C. Civel — J. 17/04/2018)



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Cámara Especializada Civel do Egrágio Tribunal de Justiça do Estado de Paralba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decleão a certidão de julgamento constante dos autos.

Percebe-se que a conduta do Recomente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, pondo em risco a saúde e vida do consumidor.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxa aos autos que comprovasse a ausência de llicitude nas suas condutas, restando configurado o dano e ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auforida e a condição econômica do foracedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo pera o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de fulho de 1985, os valores estáveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipals de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97;

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa sará fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidoras, a ventagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parámetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.



O Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa, verifica-se proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, mantemos a muita aplicada pelo Procon Municipal ao Recorrente em R\$ 2.625,00 (dois mil e seiscentos e vinte e cinco reais), por entender que a empresa possui condições econômicas de arcar com referido valor.

#### Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

É o voto.

Subscreve em,

Cabedelo, 30 de Abril de 2021.

MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA



PROCESSO Nº 25.004.001.18-0

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA RECORRENTE: ADAMASTOR CAVALCANTI DE MELO ME RECORRIDO: PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

- 1. Faça-se a necessária autuação do feito
- 2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis
- 3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em.

Cabadelo, 30 de Abril de 2021,

DIEGO CARVALHO MARTINS PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO



ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO Procuradoría Geral do Município
Cabedelo, 30 de Abril de 2021.

PROCESSO Nº 25.004.001.18-0000.294/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA RECORRENTE: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A.

RECORRIDO: EVALDO MACIEL DA SILVA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR, EMPRESA DE CAPITAL CARTÃO DE CRÉDITO, CANCELAMENTO, SOLICITAÇÃO DE REATIVAÇÃO, AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO AFRONTA AO ART. 6, III. CDC. CONSTRANGIMENTO AFRONTA AO ART. 42 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo e preceito constitucionel (art. 5°, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, treçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das refações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negôcio jurídico
- 2. È imperioso salienter, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um Iado, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. como fomecadora, e, de outro. EVALDO MACIEL DA SILVA como consumidor e, entre elas, um serviça.
- 3. Consta-se ainda a vulnerabilidade de parte consumidora, cra Recorride, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal principio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte aconômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorronia, conforme stabelece o art. 4º, 1 do Código de Defesa do Consumidor.
- 4. Dosta manaira verifica-se a verossimilhança des alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que



provam as alegações. Verifica-se ainda a hipossuficiência haja visto que a Recorrente possul melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento de lide, sendo aplicado a inversão do tinus da prova em face do Recomente conforme dispôe o art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

- 5. Percehe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, sendo que tal prática encerra flagrante ofensa ao direito basilar da informação. sendo necessário a abertura da presente reciemação, bem como levar o caso ao poder judiciário, não havendo sinda assim qualquer conduta por parte da empresa que visasse à satisfação da lide. devando ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados.
- 6. Verifica-se a proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeira instância.

#### ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e Negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todos os seus termos

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por HIPERCARD BANCO MÜLTIPLO S/A, em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por EVALDO MACIEL DA SILVA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à balla os motivos que enseiaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.



O Reclamante, ora recorrido, informou que possul o cartão de crédito da empresa HIPERCARD, numeração final nº 6975. Continuou aduzindo que recebeu a fatura com vencimento em 08 de julho de 2018, no valor de R\$ 4.852,93 (quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), no entanto, efetivou o pagamento a menor, ou seia, o montante de R\$ 3.150.00 (très mil, cento e cinquenta reais), conforme se verifica nas cópias dos documentos anexos.

Aduziu ainda que ao tentar efetuar outras compras noutros estabelecimentos passados mais de 10 dias do pagamento, ao passar o cartão não foi aceito. Pois apareceu uma mensagem informando compra não autorizada. Desta forma, foi até uma das lojas da reclamada e conversou com um dos atendentes e foi informado que o cartão estava cancelado por falta de pagamento.

Ocorre que o reclamante juntou aos autos do processo o comprovante de pagamento da fatura em questão, alegando que solicitou o desbloqueio dos serviços, mas até agora a reclamada se mantém inerte quanto ao problema e que não recebeu qualquer documento informando dos motivos do cancelamento do cartão

Desta feita, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar as medidas cabiveis quanto ao atendimento de seus pedidos.(Fls 02 e 03):

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu à audiência não havendo acordo entre as partes (Fls. 14).

Em defesa administrativa, a Recorrente alega que o referido cartão foi cancelado em 10/07/2018, por motivo de cobrança do saldo devedor de R\$ 5.930,60 (cinco mil novecentos e trinta reais e sessenta centavos). Afirma ainda que o pagamento efetivado, no valor de RS 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais), realizado em 09/07/2018 foi abatido do montante devido, mas não evitou o cancelamento do cartão que já se encontrava no referido processo de 66 a 70 días em atraso. Fora localizado um acordo cadastrado em 15/06/2018, porém não foram contabilizados pagamentos para o mesmo, ocasionando sua quebra automática e posterior cancelamento definitivo do cartão. Como proposta de negociação do débito atualizado, no valor de RS 3.022,91 (três mil e vinte e dois reals e noventa e um centavos), foram oferecidas as sequintes condições para escolha do reclamante: pagamento à vista de R\$ 1.847,59; 10 parcelas de R\$ 357,11; 20 parcelas no valor



de R\$ 206.13; ou 30 parcelas de R\$ 157.02

Continua afirmando que a sua postura encontra-se exclusivamente no foco de atender ao pleito efetuado pelo consumidor, o que se dessume das informações prontamente prestadas no presente caso.

Assim, esclarecidos os fatos, solicitamos que a manifestação seja encerrada.

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe os arts.6º, III, 14, 31 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 4.644,00 (quatro mil seiscentos e quarenta e quatro reais).

Devidamente Intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo reiterando os termos apresentados na defesa, requerendo ao final que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de original exclutindo a multa aplicada, ou, em sendo considerada culpada, que o valor arbitrado na aplicação da multa seja revisto, observando os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

É o breve relato, passo a decidir.

#### VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5°, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando principios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:



Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa fisica ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangera, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem alividades de produção, montagera, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A, como fornecedora, e, de outro, EVALDO MACIEL DA SILVA como consumidor e, entre elás, um servico.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal principio como loi principiológica, tendo em vibra ser o consumidor a parte econômice, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consum frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4°, I do Código de Defesa do Consumidor. Velamos.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das nacessidades dos consumidores, a respeito à sua dignidade, saude e segurança, a protoção de seus interesses coonômicos, a melhoris da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes principios:

L- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo:

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.



ert. 6º São direitos básicos do consumido:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusiva com a inversão do ánus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regress ordinárias de experiências;

Avançando na análise do presente recurso, o Recomente argui preliminarmente que não cabe ao PROCON, na qualidade de órgão mediador e defensor dos direitos do consumidor, a incumbência de processar e julgar, ainda que administrativamente, questões contratuais, quiça então impor sanção pecuniária de forma arbitrária e desarrazoada, tendo em vista a parcialidade do órgão consumerista. (Fis. 32)

Essa preliminar não deve prosperar visto que é pacífico em nosso ordenamento jurídico a competência do PROCON em aplicar multa caso haja descumprimento das Leis de Defesa do Consumidor. Como prescreve o Art. 57 da Lei Consumerista:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revortendo pera o Fundo de que trata a Lei nº 7,347, de 24 de julho de 1985, os valores cabiveis à União, cu para os Fundos estaduais ou municipais de proteção do consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8,655, de 21,5,1993).

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior o três milhões de vezes o valor de Unidado Fiscal do Referência (Ufrir), ou Indice equivalente que venha a substitui-lo. (Parágrafo sersosentado pela tein º 8-703, de 9.9.1993)

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justica do Rio Grande do Sul:



APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO PÚBLICO, MUNTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. CORSAN. DESABASTECIMENTO. MUNICIPIO DE GRAVATAL a) Do processo administrativo, Não há qualquer irregularidade ou mesmo inconstitucionalidade no processo administrativo que culminou na aplicação da multa à autora. b) Da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar o mérito das decisões administrativas, apenas em casos excepcionalissimos, quando flagrante e manifesta a liegalidade do sto. Desabastecimento recorrente, c) Do quantum aplicado. O art. 57 do CDC diz que a multa será fixada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida se condição econômica do fornecedor. Precedentes. d) Regime de pegamento. Pretensão de submissão ao regime de precatório para o pagamento de multa que não encontra amparo legal. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079668091), Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Judgado am 03/04/2019).

Ainda preliminarmente a Recorrente pade a nulidade da decisão administrativa do PROCON, por falta de fundamentação. (Fls. 34).

Ora, analisando a decisão administrativa do PROCON Municipal, resta claro, que houve sim a fundamentação dos artigos que foram infringidos pela Recorrente: Felta de prévia informação ao consumidor do cancelamento do cartão de crédito, CDC Art. 69, III; Por não ter sido informado previamente que o cartão seria cancelado, o consumidor passou por constrangimento, pols fol fazer compras e teve o crédito negado, CDC Art. 42; E reparação ao dano causado ao consumidor, que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, CDC Art. 14. (Fis. 20 a 23).

Vimos que o consumidor recebeu sua fatura com vencimento em 08 de julho de 2018, no valor de R\$ 4.852,93 (quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), no entanto, efetivou o pagamento a menor, ou seja, o montante de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), conforme se verifica nas



cópias dos documentos anexos. Depois de 10 dias que realizou o pagamento, fora fazer compras e teve seu crédito negado.

A Recorrente pode cancelar o cartão ou qualquer linha de crédito estando o cliente inadimplente, mas, para isso, precisa enviar um aviso prévio ao cliente, seja por telefone, e-mail, pessoalmente, entre outras alternativas, mas, vimos no caso em tela, que o consumidor não fora informado previamente, tanto quer tentou usar o cartão e o seu crédito foi negado. Ao não informar previamente o consumidor do cancelamento do cartão, a Recorrente infringiu o que proceitua o art. 6º, III, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul-

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO COMINATÓRIA. CANCELAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO, COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR, FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVICO. Não obstante hala previsão contratual, qualquer alteração no limite de crédito fornecido ao consumidor deve ser informada com previa e razoável antecedência, p nelo de notificação idônea, sob pena de violação ao dever de informação estabelecido no art. 6º, inc. III do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, entretanto, tal comunicação próvia não foi observada, pelo réu, porquanto ausente prova neste sentido, o que configura falha na prestação de serviço passível de indenização, configurando dano moral in re ipsa. Quanto ao edido de restabelecimento dos limites do cartão de crédito, conta corrente e cheque especial, tenho que não merece prosperar, tendo em vista que o banco não pode ser obrigado a manter o contrato. VALOR DA CONDENAÇÃO, Para avaliação do dano moral sofrido, o ôrgão julgador deve stentar para a dupla finalidade da condenação: a compensatória que visa proporcionar lenitivo ao prejuízo causado ao consumidor e a pedagógica, quio objetivo é desestimular a repetição de s semelhantes, sem, contudo, implicar enric ento. Valor da indenização que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). POR MAIORIA, RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, APLICAÇÃO A TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC. (Apelação Civil, Nº 70082745423, Vigèsima Quarta Câmara Civel, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Jorge Maraschin dos Santos, julgado em: 30/10/20190



Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados ao consumidor é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano ao Recorrido, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art.14. O tomecedor de serviços respondo, independentemente da axistência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por definitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou insidequadas sobre sus fruição o riscos.

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito federal e

CLASSE DO PROCESSO: 07449013120198070016 - (0744901-31.2019.8.07.0016 - Res. 65 CNJ)

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA RECURSAL

Territórios:

RELATOR: FERNANDO ANTÔNIO TAVERNARD LIMA

CIVIL. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO Á CONSUMIDORA, DANO MORAL CONFIGURADO, RECURSO IMPROVIDO, I, A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas de CDC (Arts. 6° e 14). II. No caso concrete, revele-se defeituosa a prestação de serviços, consistente no bloquelo indevido do cartão de crédito da recorrida, sem prévia comunicação (CDC, Art. 6º, III). No ponto, a despeito da mora de 4 dias, a consumidora demonstrou o pagamento total da fatura em atraso (vencim ID 15482735, p. 1 e 4), em 9.9.2019, às 15h12 e às 15h13. Assim, mostra-se indevida a restrição ao crédito da requerente ocorrida no dia 9.9.2019, às 19h00 (ID 15482736). III. Os danos morais decorrem do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vitima ncadeada pelo evento (CF, Art. 5º, V e X). IV. A abusiva conduta da instituição financeira supera os limites do mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual, na medida em que ouxe reflexos ao selo social e pessoal da consumidora (frustação da legitima expectativa em utilizar os recursos que deveriam estar a ela disponiveis e constrangimento ao devolver as compras realizadas em mercado, por não dispor de outra forma ao pagamento dos insumos), tudo a subsidiar a reparação por danos morais. V. Confirma-se o proporcional quantum da reparação (R\$ 1.500,00), condizente às circunstâncias do caso concreto. Aus proibição de excesso a fundamentar a pretendida redução. VI. Recurso conhecido e improvido.



Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios à mingua de contrarrazões (Lei n. 9.099/95 Arts. 46 e 55).

Decisão:

CONHECIDO, IMPROVIDO, UNÁNIME

Ademais, o consumidor, teve o seu cartão de crédito cancelado, não foi previamente informado do cancelamento, foi fazer compras e teve que passar pelo constrangimento de ter seu crédito negado, sendo essa conduta rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor. Art. 42, vejamos:

Art.42 Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridiculo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaca.

Em sua defesa no presente Recurso, a Recorrente requer que seja o presente Recurso Administrativo recebido, conhecido e provido para preliminarmente, ser decretada a nulidade do processo administrativo ante o abuso do poder de polícia pelo órgão fiscal, bem como em razão da inobservância aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório e, no mérito, declarar o arquivamento do processo administrativo, bem como o cancelamento da multa imposta, perante a ausência de conduta infrativa à legislação consumerista.

Subsidiariamente, caso persista a penalidade, o que não se acredita, em atenção aos esclarecimentos prestados, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve-se a multa ser reduzida ao mínimo legal. (Fls. 40).

Percebe-se que a conduta da Recomente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados ao Consumidor.



Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de illicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejando a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Velamos.

> Art. 57. A pena de multa, graciuada de acordo com a gravidade da infração, a vantagam auforida a a condição coonômica do fornacador, sará aplicada mediente procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1965, os valores cabiveis à União, ou para os Fundos estaduats ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposito no ert. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será ficada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão de dano causado pos consumidores, a vantagom auterida com o ato infrativo e a condição aconômica do infrator, respeitados os parámetros estabelecidos no peragrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1999.

A Recomente praticou conduta que afronta diretamente o Código de Defesa do Consumidor, havendo faiha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa, verifica-se proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, mantemos a multa aplicada pelo Procon Municipal à Recorrente em R \$4.644,00 (quatro mil seiscentos e quarenta e quatro reais), por entender que a empresa possui condições econômicas de arcar com referido valor.



Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

RELATOR

MANA DE OLIVEIRA

É o voto

Subscreve em,

Cabedelo, 30 de Maio de 2021,



PROCESSO Nº 25.004.001.18-0000.294/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA RECORRENTE: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.

RECORRIDO: EVALDO MACIEL DA SILVA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para manter a decisão de primeira instância em todas os seus termos.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

- 1. Faça-se a necessária autuação do feito
- 2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis.
- 3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

MARCICIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA

RELATOR

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em.

Cabedelo, 30 de Maio de 2021.

DIEGO GARVALHO MARTINS

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO

PROCURADOR GERAL

FROCURADOR-GERAL ADJUNTO



### ESTADO DA PARAÍBA GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO Procuradoria Geral do Município Cabedelo. 26 de Fevereiro de 2021.

PROCESSO N° 25.004.001.18-0000.337/2018 PECLIPSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: BANCO CETELEM S/A RECORRIDO: JOSÉ FÉLIX DA SILVA

> EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE CAPITAL. CARTÃO DE CRÉDITO, PARCELAMENTO, SOLICITAÇÃO DE QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA DEMANDA DO CONSUMIDOR. AUSÉNCIA DE CONCILIAÇÃO, COBRANÇA INDEVIDA ART. 42 DO CDC. DANO AO CONSUMIDOR ART. 14 DO CDC. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. O Código de Defesa do Consumidor, ober constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, tracando princípios basiferes nos quels se funde a sistemética das relações de consumo. definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico
- 2. É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado. BANCO CETELEM S.A. como fornecedora, e. de putro. JOSÉ FÉLIX DA SILVA como consumidor e, entre elas, um servico.
- 3. Conste-se amda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal principio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte económica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.
- 4. Desta maneira verifica-se a verossimilhança das alegações em face de apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovem as elegações. Verifice-se einda a hipossuficiência haja viste que a Recorrente possui melhores condições de trazer sos





autos os documentos necessários ao esclarecimento da Ilda, sando splicado a inversão do brus da prova em face do Recorrente conforme dispae o art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

- Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Dafesa do Consumidor, sendo que tel prática encerra flagrante ofensa ao direito basilar da informação, sendo necessária a abertura da presente raciamação, bem como lever o caso ao poder judiciário, não havendo sinda assim qualquer conduta por parte da emprasa que visasse à satisfação da lide. devendo ser responsabilizada, bem como compelida a reparar os danos causados
- Verifica-se que não há proporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada, razão pola qual deve ser reformada a decisão de primoiro Instância tão somente quanto ao valor pecuniário a ser suportado pela Empresa Recorrente.

### ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral de Cabedelo, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente Banco Cetelem S/A. Fixando a multa em RS 3.224.00 (três mil duzentos e vinte e quatro reais) 800 UFMC - (Unidade Fiscal do Municipio de Cabedelo).

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BANCO CETELEM S/A, em face da decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO que em decisão originária julgou procedente a reclamação apresentada por JOSÉ FÉLIX DA SILVA





Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Rectamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora recorrido, informou que em 05/05/2018 entrou em contato com a Recorrente para solicitar o valor do para quitação do débito, na ocasião, foi informado que constavam parcelamentos, inclusive com parcelas a vencer no valor de R\$ 307.79 (trezentos e sete reais e setenta e nove centavos), foram 12 parcelas, sendo que o Recorrido já havia pago 04 parcelas, diante da solicitação, iria fazer a retirada dos juros das parcelas vincendas de todo parcelamento existente. Narra ainda que recebeu a informação que havia uma fatura no valor de R\$ 1.996,33 (hum mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), com vencimento em 05/05/2018 e o total do parcelamento a vencer no valor de R\$ 4.290,03 (quatro mil duzentos e noventa reais e três centavos), com pagamento previsto para 14/05/2018, sendo passado o código de barras. Em 09/05 entrou em contato com a Recorrente informando que faria a quitação no dia 17/05/2018 e assim o fez. Ao receber a fatura do mês subsequente verificou que ainda havia a cobranca do raferido parcelamento. ou seja, havia quitado o débito com adiantamento das parcelas e aínda estava sendo cobrado. Por fim, disse que tentou inúmeras vezes contato com a Recorrente na iminência de solucionar a questão, porém não obtendo resposta.

Assim, não havendo solução do problema, não restou alternativa ao Recorrido, senão a busca do órgão consumerista municipal visando auxiliar na solução de lide.

Devidamente notificada, a Recorrente compareceu à audiência não havendo acordo entre as partes (Fis. 12).

Em defesa administrativa, a Recorrente alega que o Recorrido possul o cartão de crédito adquirido em 06 de janeiro de 2008, que o Recorrido por liberalidade realizou o cancelamento do parcelamento da fatura, bem como, o estorno cobrados à títulos de juros, desta forma , o valor de R\$ 292,01 (duzentos e noventa e dois reais e um centavo) passou a integrar o total da fatura. Ademais, informa que o valor pago pelo consumidor de R\$ 4.290.03 (quatro mil duzentos e noventa reais e três centavos), fora utilizado para abatimento das faturas pendentes de pagamento. Que o cartão estava em día.





Continua afirmando que a sua postura encontra-se exclusivamente no foco de atender ao pleito efetuado pelo consumidor, o que se dessume das informações prontamente prestadas no presente caso.

Assim, afirma que não empreendeu com imposição de ônus ou onerosidade excessiva (artigo 6°, V, do CDC) em desfavor do consumidor, merecendo a presente reclamação ser considerada como atendida, impondo-se o seu arquivamento. (Fis. 15 a 20).

Em decisão administrativa, o Procon Municipal reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu o que dispõe o art. 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, aplicando a penalidade de multa no valor de RS 10.530,00 (dez mil quinhentos e trinta reais).

Devidamente intimada da decisão, a empresa Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo reiterando os termos apresentados na defesa, requerendo ao final que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de original excluindo a multa aplicada, ou, em sendo considerada culpada, que o valor arbitrado na aplicação da multa seja revisto, observando os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

É o breve relato, passo a decidir.

#### VOTO

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXIII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:



Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou juridica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é todo pessoa física ou juridica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem alividades de produção, montagem, oração, ponstrução ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo, havendo, de um lado, BANCO CETELEM S/A, como fornecedora, e, de outro, JOSÉ FÉLIX DA SILVA como consumidor e, entre elas, um servico.

Consta-se ainda a vulnerabilidade da parte consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei princípiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, 1 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

> Art. 4º A Politica Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o stendimento das necessidades dos consumidores, o respeito á sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus intercesas sconômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintas princípios:

\_\_reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo:

Verifica-se ainda a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possul melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicada a inversão do ônus da prova em face do Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.





Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ôrus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a elegação ou quendo for ele hipossuficiente, aegundo as recras cerdinárias de experiências;

Avançando na análise do presente recurso, vimos que houve um acordo entre o consumidor, ora Recorrido e o Recorrente, onde o primeiro pagaria o valor de R\$ 4.209,03 (quatro mil duzentos e nove reais e três centavos), acontece, que depois de ter efetuado o pagamento do referido acordo, a Recomente voltou a cobrar indevidamente, mesmo a divida sendo paga de forma integral.

Deve-se observar que a responsabilidade do fornecedor em relação aos danos causados ao consumidor é objetiva, independentemente de culpa, com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor e o defeito do serviço prestado.

Não restou dúvidas que o serviço prestado pelo Recorrente causou dano ao Recorrido, infringindo assim o que preceitua o Art. 14 do CDC, senão vejamos:

Art.14. □ fermocedor de serviços responde, independentemente de existência de cuina, pela reparação dos danos esusados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bom como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fixição e riscos.

É sabido que as taxas cobradas a título de parcelamento de divida de cartão de crédito já onera bastante o tado mais fraco da relação de consumo, ou seja, o consumidor. No caso em análise, o Recorrido entrou em contato com o Recorrente, a fim de saidar toda sua divida junto a ete, firmando um acordo, onde fora lhe passado o valor total de R\$ 4.209,03 (quatro mil duzentos e nove reais e três centavos), para quitação total da divida. Para sua surpresa, depois de ter reunido grande esforço para soldar toda sua divida, a Recorrente na fatura seguinte, não cumpre com o acordado e ainda cobra pelo parcelamento quitado.







A Recorrente informa no Recurso Administrativo, que o valor pago pelo Recorrido R\$ 4.209,03 (quatro mil duzentos e nove reais e três centavos), seria para abatimento das faturas pendentes de pagamento e que o Recorrido, em nenhum momento, comprovou a suposta ilicitude, que se limitou apenas a alegar (Fls 75 a 84).

Acontece que no âmbito das relações de consumo, como direitos fundamentais do consumidor, por ser a parte mais frágit da relação, a inversão do ônus da prova a seu favor.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça da Paraiba - TJ-PB:

0802498-54-2014,8.15.0001

Classe - Apelação Civel

Órgão Julgador - 3º Câmara Civil

Relator - Des. Marcos Cavalcanti Albuquerque

Origem - TJPB - Tribunal Pleno, Câmara Seções Especializadas

Tipo de Documento - Acórdão

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL INSURREIÇÃO DA AUTORA. INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO

A recorrente não trouxe no presente recurso, nada que comprovasse que não houve o acordo firmado pelo consumidor, e, embora tenha recebido o valor pela quitação total da dívida, ainda cobrou o consumidor pelos débitos pagos.

Essa cobrança indevida pela Recorrente infringiu o que preceitua o Art. 42, Parágrafo único do CDC, vejamos o que nos ensina a Lei Consumerista:





Art 42 - Parágrafo Único, O consumidor cobredo em quanta indevida tem direito à reputição do indébito, por valor igual ao dobre do que pagou em execeso, acreacido de correção monatária a juros lagais, salvo hindiose de encano lustificados.

Em sua defesa no presente Recurso, a Recorrente informou que stendeu às solicitações do Recorrido, que não houve qualquer ocorrência de infração, pede que a decisão de primeiro grau seja reformada em sua integralidade é, caso, não assim entenda, que seja revista a pena de multa aplicada, observando os princípios da legalidade, proporcionalidades e razoabilidado. (Fis.84)

No caso em apreço, a parte Recorrida demonstra que fez um acordo com a parte Recorrente onde quitou todo o seu débito, porém, no mês subsequente foi novamente cobrado pela divida já quitada, tentou por diversas vezes o contato com a Recorrente não obteve êxito. Tendo que buscar solução através do Órgão Consumerista Municipal (Fis. 02 e 12). Entretanto todas as tentativas foram frustradas.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que nada fez quanto aos danos causados à Recorrida.

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de illicitude nas suas condutas, restando configurado o dano ao consumidor ensejendo a reprimenda do órgão consumerista.

Como conhecido, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada polo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.





Art, 57. A pena de muita, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, sorá apticado medianto procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lai nº 7,347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduals ou municipais de protecipo ao consumidor nos demais casos.

Em mesmo sentido segue o art. 28 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade de prática infrativa, a extensão do deno causado aos consumidores, a ventagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, espelitados os parâmetros astabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8,078, de 1990.

A Recorrente praticou conduta que afronta diretamente o Cédigo de Defesa do Consumidor, havendo falha na prestação do serviço, bem como manteve uma posição inerte na busca por uma composição para efetiva solução da lide, restando comprovada a gravidade da infração.

No tocante à proporcionalidade da multa, verifica-se desproporcionalidade entre o dano causado e a multa aplicada.

Desta forma, reformamos a decisão proferida pelo Procon Municipal à Recorrente, tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente Banco Cetelem S/A.

#### Conclui-se:

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, resta comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor e que não restou comprovado a desconstituição da illicitude dos alos praticados, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Interposto, para reformar em parte a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela empresa Recorrente Banco Cetelem S/A. Fixando a muita em R\$





3.224,00 (très mil duzentos e vinte e quatro reals) 800 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.

É o voto

Subscreve em.

Cabedelo, 26 de Fevereiro de 2021.

JOSE VIANA DE OLIVEIRA



PROCESSO N° 25.004.001.18-0000.337/2018 RECURSO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Dr. MARCÍLIO JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: BANCO CETELEMIS A RECORRIDO: JOSÉ FELIX DA SILVA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Ex expositis, e por tudo mais que dos autos consta, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui infração ao Código de Defesa do Consumidor ACORDAM a Turma de Recursos Administrativos da Procuradoria Geral do Município de Cabedelo, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso interposto, nos termos do Voto do Relator, para reformar a decisão de primeira instância tão somente quanto o valor pecuniário a ser suportado pela Recorrente fixando a multa no quantum de R\$ 3.224,00 (três mil duzentos e vinte e guatro reais) 800 UFMC - (Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.

Ato contínuo, por motivo de segurança jurídica:

- 1. Faça-se a necessária autuação do feito.
- 2. Remeta-se os autos ao Procon Municipal de Cabedelo para conhecimento das fundamentações acima encartadas, para tanto anexe cópia da presente decisão, tomando, assim, as providências que entender cabíveis
- 3. Certifico que a presente Decisão apenas produzirá seus efeitos após a devida assinatura do Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto e posterior publicação no veículo oficial do município.

MARCILIO JOSE VIANA DE OLIVEIRA RELATOR

Faça-se tudo com os cumprimentos de estilo.

Subscreve em,

Cabadelo, 26 de Fevereiro de 2021.

DIEGO GABVALHO MARTINS

PROCURADOR GERAL

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO



PUBLICAÇÃO FIXACÃO
Sede da Câmera Municipal de Cabrácio (PB)
(NI de arr. 47 de LOM)

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

021 08 1221

VINTO FORMS

### ATO DO PRESIDENTE Nº 024/2021

Dispõe sobre o horário de expediente da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), no uso de suas atribuições legais e, com fundamento legal no art. 19, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa):

#### RESOLVE

Art. 1º O horário de expediente ao público da Câmara Municipal de Cabedelo. Estado da Paraña, enquanto perfuera a situação de pandemia será de segunda a quinta-feira, das 08h00min às 14:00min, tanto Sede como em seu Anexo.

Parágrafo único. Poderá haver expediente interno nos órgãos desta Casa slativa às sextas-feiras para atender situações funcionais especiais e urgentes a critério da Presidente ou dos titulares das Secretarias.

Art. 2º O expediente nos "Gabinous dos Vereadores" no Anexo do prédio Sede será exclusivamente interno, realizado às segundas, quartus e sextas-feiras, das 08h00mim às 14h00mim, tendo acesso ao recinto o Vereador e os "assessores parlamentares"

em sisiema de rodizio.

§ 1º Considera-se "assessor parlamentar" para efeito deste Ato os cargos do Grupo de Apoio Parlamentar – Símbolo PL-AP e os ocupantes de cargos em comissão ou efetivos postos à disposição do "Gubinete do Verendor".

§ 2º São vedados o acesso e a presença de visitantes e do público em geral nos "Gabinetes dos Vereadores", enquanto perdurar a pandemáa.

§ 3º Os assessores parlamentares rão presente pelo rodizio no "Gabinete do Vereador" prestarão os seus serviços por teletrabalho.

Art. 3º No ambiente de trabalho serão observadas as regras de distanciamento social, disponibilizando-se alcool em gel para higienização das mãos e, a utilização de máscara de proteção contra o COVID-19 será obrigadoria por parlamentares e servidores.

Paraigrafo único. O número de servidores será reduzido ao extremamente

necessário à realização dos trabalhos.

Art. 4º Será aplicado, excepcionalmente, um sistema de rodizio dos servidores dos órgãos desta Casa Legislativa, sob o controle da chefia imediata.

Parágrafo único. Sempre que possível, o afastamento de servidores dar-se-á sob regime de teletrabalho.





Art. 5º Como medidas individuais recomenda-se que servidores e vereadores com sintomas respiratórios fiquem restritos aos seus domicilios, ausentando-se do seu trabalho na Câmara Municipal.

Paragrafo único. O servidor comunicará ao chefe imediato que fará o abono das faltas, mediante atestado médico, se o afustamento perdurar actina de três dias.

- Art. 6º A jornada de trabalho dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Cabedelo (PI3), será de 6 (seis) horas ininterruptas, com intervalo de quinze minutos.
- § 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores efetivos e
- comissionados será realizado, mediante o controle frequência por meio de folhas de poutos.

  § 2º O registro de presença é de responsabilidade individual do servidor para correta aferição da sua pontualidade e assiduidade para o cômputo do cumprimento integral da jornada semanal de trabalho.
- § 3º A fiscalização e o controle do horário de trabalho dos servidores são de responsabilidade da chefia imediata.
- Art. 7º A falta do registro do ponto, o atraso ao serviço e a suida antecipada, sem autorização da chelia imediata, acarretarão, além das medidas administrativas cubiveis, o respectivo desconto salarial.

Parágrafo único. Somente serão consideradas justificadas as ausências ao serviço nas situações previstas em lei ou em regulamento.

- Art. 8º Poderá ser dispensado parcial ou integralmente do registro de ponto o servidor que, devidameme autorizado pela chefia imediata, estiver em cumprimento de missão
- Art. 9º Fica vedado ao servidor efeniar registro de efetividade além dos limites de sua jornada de trabalho, exceto se previamente autorizada à prestação de serviço extraordinário ou a compensação de horários, autorizado pela chefia imediata e observada a legislação específica.
- Art. 10. Ficam dispensados do centrole de panto os servidores:

  1 do Grupo de Direção Institucional Símbolo PL-DI, que terão o seu desempenho avaliado pela Presidência;

  II do Grupo de Apoio Parlamentar Símbolo PL-AP, e os servidores efetivos ou comissionados que estigam à disposição dos Gabinetes Parlamentares, que terão o seu desempenho avaliado pelo Vereado a que esteja vinculado.

  Parágrafo único. Deverão os parlamentares, apresentar à Secretaria Administrativa, declaração de assiduidade e pontualidade dos servidores de que trata o inciso II, deste artigo, até o dia 15 de cada mês.





CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

- Art. 11. As Sessões Ordinárias na modalidade remota híbrida, por videoconferência serão realizadas semanalmente, apenas as terças-feiras, com inicio às 19h00min, nos termos do Ao da Mesa nº 006/2021.
- § 1º O horário de expediente notumo ocorrerá das 18h30min às 23b00ma e destina-se a possibilitar o funcionamento das utividades de Plenário.
  § 2º O número de servidores do legislativo será reduzido ao extremamente.
- necessário à realização dos trabalhos.
- Art. 12. A Secretăria Administrativa da Câmara Municipal, através do Setor de Recursos Humanos, apurará a frequência dos servidores, mediante folha de ponto para efeito de desconto das faltas na folha de pagamento, bem como receberá quaisquer reclamações pela ausência de servidor ao expediente.
  - Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação
  - Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário

Cámara Municipal de Cabedelo, Estado da Parafba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 02 de agosto de 2021. / /

Ver. ANDRE COUTINHO

## PUBLICAÇÃO PIXAÇÃO Sada do Cimera Municipal do Cabadelo (PR) (\$1" (o arr. 47 de LOM)

20 vanad CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO Ja Fairs

#### ATO DA MESA Nº 006/2021



DISPÕE SOBRE AS SESSÕES HÍBRIDAS EM PACE DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), ROVIDÊNCIAS. CAREDELO E DÁ OUTRAS

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, incisos l e II da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), e:

Considerando as orientações e recomendações do Ministério da Saúde do Brasil e da Organização Mundial de Saúde, no sentido de evitar aglomerações de pessoas;

Considerando o Plano de Contingência Municipal para enfrentamento da

Considerando u necessidade de continuidade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em face da persistência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) inclusíve o surgimento de novas cepas do vírus, bem mais contagiosas;

#### RESOLVE:

- Art. 1º Fica estábelecido neste Ato as sessões hibridas com vistas an enfrentamento da pondemia do coronavirus: definidas as regras e o rito de procedimentos das sessões hibridas da Câmaru Municipal de Cabedelo (PB), em observância as medidas de isolamento e distanciamento social, visando conter a disseminação do coronavirus no Municipio, inclusive em face do surgimento de novas cepas do virus, hem mais comagiosas, evitando-se assim, aglomerações no prédio Sede desta Casa Legislativa.
- Art. 2º A Câmara Municipal realizará as sessões deliberativas ordinárias e Art. 2º A Cámara Municipal realizara as sessões deliberativas ordinarios e extruordinárias, na modalidade híbrida, com transmissio ao vivo com som e imagem em tempo real pela rede mundial de computadores, por intermédio da midia social "youtube" de Câmara Municipal na Internet, vedado o acesso da população em geral ao recinto e suas dependências, enquanto perdurar a partecipida do COVID-19.

  § 1º Nas sessões hibridas a partecipação dos Vereadores será remota e, prosencial, em relação aos parlamentares Memibros da Muse e Elderes.

  § 2º As ciscussões e votações, na modalidade remota, consistem no use de coluções transportarios acestos de respondencia enfluênce so lasisticios a emerciación.
- soluções tecnológicas aplicadas ao legislativo e regras e rito de procedimentos, na apreciação
- das matérias legislativas, por áudio e régles e no de procedente de das matérias legislativas, por áudio e vídeo.

  § 3º A apreciação das matérias legislativas será na modalidade hibrida apenas para as deliberações do Plenário.
- § 4º Nas Comissões as reuniões e deliberações serão de forma presencial. observadas as regras de distanciamento social.









### CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Art, 3º No ambiente de trabalho serão observadas as regras de distanciamento social, disponibilizando-se álecol em gel para higienização das mãos e, a utilização de máscara de proteção contra o COVID-19 será obrigatória por parlamentares e servidores. Parágrafo únien. O número de servidores será reduzido ao extremamente necessário à realização dos trabalhos.

- Art. 4º As sessões ordinárius ou extraordinárias, na modalidade híbrida, devem seguir, no que for possível, o Regimento Interno da Cărnara Municipal, mediante regras e rito de procedimentos e de soluções tecnológicas, com a funcionalidade de transmitir us sessões
- Art. 5º A sessão ordinária ou extraordinária, na modalidade hibrida, funcionará Art. 5º A sessão ordinária ou extraordinaria, na modalidade hisráda, funcionara de forma remota com o uso de sistemas de videoconferôncia e de votação eletrônica, e permiturá a participação a distância do Vereador nos debates e votação das matérias legislativas, aos moldes da presença física, compreendendo:

  1 - funcionamento em equipamentos de comunicação móvel (aparelho celularitablet) ou em equipamentos concetados à rede mundial de computadores (internet),
- que garantam a autenticidade e reconhecimento dos parlamentares;
- II exigência de requisitos para verificação de presença e participação nas deliberações dos Vercadores;
   III permissão de acesso simultáneo de até 100 (cem) conexões;
- IV gravação da integra dos debates e dos resultados das votações, nstituindo-se para todos os efeitos em "ata eletrônica" na qual constará na integra o registro do ocorrido na respectiva sessão;
  - V permissão e controle do tempo para o uso du palavra dos Vereadores;
     VI registro de votação nominal e abento dos Vereadores, por meio de
- VII captura de imagem e/ou áudio identificador nas discussões e votações VIII - disponibilização do resultado da matéria legislativa, somente quando
  - IX proclamação do resultado pela Presidência.
- Art. 6º As sessões ordinárias, na modalidade hibrida, serão realizadas às terças-feiras, com início às 19:00 horas; as extraordinárias quando convocadas pelo Presidente do Câmara com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para deliberação de materias legislativas consideradas urgentes ou de interesse público relevante, nos termos regimentais. I as sessões, na modalidade hibrida, serão públicos, complementadas pela transmissão simultânea nos canais de midia institucionais e a disponibilização do áudio e do
- II ao iniciar a sessão, os Vereadores no exercício do mandato receberão endoreço eletrônico e/ou código de acesso para a devida conexão remota;
- III os registros de presença e de votação serão realizados pela Presidência da
- Camara Municipal:

  IV 30 ser conectado, o Vereador terá o registro de presença validado para

odos os efeitos;









ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

- CAMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

  V a sessão na modalidade hibrida será iniciada pelo Expediente destinado à apreciação da ata de sessão anterior e a leitura dos expedientes dirigidos à Mesa ou ao Presidente de interesse do Plenário, passando-se, em seguida, para a Ordem do Dia, destinada a discussão e votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário;

  VI Oa requerimentos serão aprociados pelo Plenário em bloco, por autoria parlamentar, observado o previsto no § 6º do art. 73, do Regimento Interno.
- Parágrafo único. As sessões ordinárias ou extraordinárias, na modalidade hibrida, deverão ter a duração máxima de 2 (duas) horas, sob pera de mulidade da deliberação, ressalvada se iniciada a votação da proposição, sendo nesta hipótese, prorrogada a sessão até a conclusão da votação.
- Art. 7º As sessões ordinários, na modalidade hibrida, terão a sua pauta definida pelo Presidente, na forma regimental
- § 1º Somente serão submetidos ao sistema remoto de votação os projetos que estiverem em condições de figurar na pauta da Ordem do Dia, instruidos com os pareceres das
- § 2º Os avuisos das motórias pautadas no Ordem do Dia devendo ser disponibilizados previamente, por meio eletrônico com as emendas e os pareceres, conforme o
- § 3º Os requerimentos de esclarecimento sobre ato da administração ou da economia interna da Camara, apelo ou providências as autoridades públicas; moção de protesto, repúdio, apoio, pesar por fulecimento, congratulações, apíausos ou louvor, e pedidos de informações, serão recebidos até as 13:00 homs do diu da sussão ordinária deliberativa, impressos ou por via eletrônica, devidamente assinado pelo parlamentar.
- impressos ou por via eletronica, devidamente assinado pelo parlamentar.

  § 4º Somenie poderño ser apresentados e apreciados pelo Plenário, até 12 (dois) requerimentos de autoria de um mesmo parlamentar.

  § 5º Os requerimentos de que trata o § 3º sujeitos a upreciação do Plenário serão disponibilizados, por meio eletrónico, para o combecimento de tixilos os Vercadores pelo menos duas homas antes da sessão de sua deliberação.
- se fo os requerimentos serão apreciados pelo Plenário "em bloco por autoria parlamentar", com votação em separado, se houver divergência na discussão ou no caso de destaque para esse fim.
- Art. 8º Anunciada pelo Presidente a matéria em discussão na Ordem do Diu,
- Art. 8º Ananciada pelo Presidente a materia em discussão na Ordem do Dia, serão permitidas o uso da palavra pelos parlamentures para discussão, por ocdem de inserição. § 1º A chamada para o uso da palavra será, por ocdem de inserição, mediante sinal convencionado pelo Presidente da sessão. § 2º O Vereador aó poderá fazer uma inserição para discussão de cada propositura em apreciação na Ordem do Dia, pelo tempo improrrogável de 3 (três) minutos, com apartes, permitida uma cessão de tempo.
- § 3º Considera-se "propositiva" para o efeito do parágrafo anterior o "bloco de requerimentos" por autoria parlamentar.

  § 4º O aparie não poderá exceder a um miauto e incluem-se no tempo designado ao orador.









## CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

- § 5º Não havendo oradores inscritos, o Presidente dará por encerrada a ndo para o encaminhamento da votação pelos líderes, nos termos regimentais.
- Art. 9° O sistema de votação por meio virtual, de forma remota, identificará o posicionamento do voto do parlamentar com as opções; "SIM", "NÃO" e "ABSTENÇÃO".

  § 1° A chamada para a votação nominal na sessão hibrida, será feita pelo Presidente, por ordem alfabetica do nome parlamentar, que responderão "sim" ou "não", conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação, registrando-se as abstenções \$ 2° Para registrar o voto, o Vercudor que participa remotamente deverá posicionar-se frente à efimar de seu dissositivo para a cantura da imasem efudión mara fins.
- posicionar-se frente à câmara de seu dispositivo para a captura da imagem e/áudio, para fins de eventual auditoria.
- § 3º A votação de forma remeia será apunda apenas para os Vereadores que se acharem concetados e que proferirem seus votos, consignando-se falta aos desconectados, salvo problemas técnicos
- § 4º A conclusão dos votos registrados pelos Vereadores será juntada ao processo legislativo, quando for a caso.
- Art. 10. Havendo pane no sistema de videoconferência, ou outra circunstância que impossibilite seu funcionamento, será automaticamente dada por encerrada a registrando-se em ata o ocorrido, e a matéria nela contida, transferida para apreciação na Ordem do Dia da sessão seguinte: Parágrafo único. Reserva-se à Cámara Municipal a adoção de um grupo
- fechado por aplicativo para a chamada dos Vereadores, em caso de falha do sistema no
- Art. 11. As atas das sessões pela modalidade híbrida serão disponibilizadas e enviadas a cada um dos vereadores, por meio eletrônico, pelos menos duas horas antos da sessão de sua deliberação e, caso haja necessidade de retificação, o interessado deverá requerer as modificações, cabendo ao Plenário a decisão.
  - Art. 12. Caberá ao Vereador, com participação remota:
- I providenciar equipamento compatível para conexão à Rede Mundial de Computadores (Internet), com banda larga que permita qualidade de transmissão e recepção de áudio e vídeo;
  - II utilizar equipamento que possua dispositivo de câmara frontal habilitada e
- com acessibilidade remota;

  III fornecer número de contate telefônico e/ou endereço eletrônico da rede social para recebimento de mensagens, nos casos de pane do sistema de videoconferência
  - IV manter-se conectado ao dispositivo e no sistema sem entregar a outrem, rupções, enquanto durar a sessão pela modalidade hibrida;
     V evitar exposição pública de pessoas que não sejam parlamentares; e,
- VI portar-se adequadamente com vestuário condigno durante a realização da ssão pela modalidade hibrida.

Parágrafo único. Aplica-se ás sessões, pela modalidade híbrida, a disciplina das sessões ordinárias e extraordinárias, no que couber.





#### ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Art. 13. Continuam suspensas as sessões especiais, solenes, audiências públicas e eventos coletivos da Câmara Municipal, de forma presencial.

Art. 14. A integração do sistema de videoconferência deverá integrar as soluções tecnológicas disponíveis na Câmara, ou que venham a ser desenvolvidas ou adquiridas.

Art. 15. Caberá ao Presidente da Cámura Municipal, através da Secretaria Legislativa, disponibilizar número telefônico para suporte aos Vereadores durante us sessões hibridas para a conexão remota.

Art. 16. As ações ou omissões que violem o disposto neste  $\Delta$ to da Mesa sujeitam  $\alpha$  autor a sanções penais, civis, éticas e administrativas.

Art. 17. As medidas previstas neste Ato poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 18. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Atos da Mesa nºs: 001, 003 e 005:2021.

Câmara Municipal de Cabedçlo, Estado da Paraiba, "Casa Luíz de Oliveira Lima", em 02 de agosto de 2021.

Ver. ANDRE COUTINHO

Ver. JOSÉ PEREIRA 1º Secretário

vez DIVINO FELIZARIIO 2º Secretário

Cm





PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Circum Municipal de Caberdelo(PB)
(§ 1º do art. 87 de LOM)

PORTARIA Nº 207/2021

Aug lan

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e art. 19, § 1º, inciso III, alinea "d" do Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 158/2006);

Considerando o interesse público da administração desta Casa Legislativa em dar continuidade aos processos de licitação em curso, bem como, a necessidade de realização de novos procedimentos licitatórios:

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora eferiva. Ediliza da Paixão Rodrígues, matricula 977, o servidor efetivo José Florismar da Silva, matricula nº 983, a servidora efetiva Wilma Alves de Lima Cunha, matricula nº 012., a servidora efetiva Vanda Lácia Araíjo de Oliveira, matricula 011, o servidora efetiva Rodolfo Henrique Lima da Silva, matricula 982 para sob a Presidência da servidora efetiva Wilma Alves de Lima Cunha, mat. 012, constituiron a Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Câmara Municipal de Cabodeló, Estado da Paraíba, com validade até 31 de dezembro de 2021 ou até ulterior deliberação, ficando assim composta:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	CARGO
Wilma Alves de Lima Cunha	Presidente
Edilza da Paixão Rodrigues	Membro
José Florismar da Silva	Membro
Vanda Lúcia Araújo de Oliveira	Membro
Rodolfo Henrique Lima da Silva	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Publique-se e cumpra-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Linga", em 02 de Julho de 2021.

Ver. ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO PRESIDENTE

#### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

## EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO EM CARRO DE SOM TIPO MINI TRIO: DV nº 00059/2020. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedolo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 237/2020 - FRANCIETE RODRIGUES S DA SILVA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 27.018.012/0001-08 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO CONTRATUAL O contrato, ora aditado, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, estendendo a sua vigência até 18 de agosto de 2022. O presente termo encontra amparo no art. 57, Il da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 04 de Agosto de 2021 LEANDRO BORBA GOMES - Secretário Municipal de Comunicação Social e Institucional

#### ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

## EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO № 404/2018 do DM 025/2018

OBJETO: É A LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CRECHE ÁDAMO KLINGER: DM nº 025/2018. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 404/2018 – FRANCINEVES BEZERRA DE MORAIS, inscrito no CPF sob o nº 380.412.274-49 OBJETIVO DO ADITIVO: : ALTERAÇÃO CONTRATUAL O presente Termo Additvo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 404/2018, por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 26 de outubro de 2022. O presente termo encontra amparo art. 55, 62 § 3º da Loi Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 02 de Agosto de 2021 MARCIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA - Secretária de Educação

#### ESTADO DA PARAJBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

## EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0002/2020 do PP 00111/2019

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na prestação dos serviços continuados PP nº 00111/20219. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: SEGUNDO ADITIVO AO CT Nº 0002/2020 — LEMON TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS: EIRELI , inscrito no CNPJ sob o nº 10.627.870/0001-49 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO VALOR DE CONTRATO Fica alterada a claúsula terceira do contrato para acrescer o valor de R\$ 2.091,953,44 ( dois milhões noventa e um mil novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) no valor global do contrato, que será equivalonte a 11,238036894 de repactuação do contrato, passando este de R\$ 18.614.936,76 ( dezoido milhões eriopactuação do contrato, passando este de R\$ 18.614.936,76 (dezoido milhões esiscentos e quatorze mil novecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) para R\$ 20.706.890,10 ( vinte milhões setecentos e seis mil oltocentos e noventa reais e dez centavos) O presente termo encontra amparo no inciso XXI, Art. 37 da Constituição Federal, arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III da Lei Federal nº 8.668/93 e art, 3º da Lei 10.192/2001.

Cabedelo - PB, 07 de julho de 2021 JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS - Secretária de Administração

#### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

## EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 670/2019 do PP 00142/2019

OBJETO: É A ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÜBLICO NESTE MUNICÍPIO: PP nº 00142/2019, PARTES CONTRATANTES: Prefetura Municipal de Cabedelo e: QUINTO ADITIVO AO CT Nº 670/2019 - EDUCA - ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 07.479.030/0001-71 OBJETIVO DO ADITIVO: : ALTERAÇÃO CONTRATUAL O presente Tormo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 670/2019, por mais 90 ( noventa ) dias, permanecendo vigente até 19 de setembro de 2021. O presente termo encortra amparo art. 57 § 1; II da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 17 de Junho de 2021 JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS - Secretária de Administração

#### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

## EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 233/2020 do DM 00007/2020

OBJETO: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA; DM riº 00007/2020. PARTES CONTRATANTES: Prefetura Municipal de Cabedelo e: QUINTO ADITIVO AO CT Nº 233/2020 – JOSÉ PEREIRA DE LIMA TRANSPORTE EIRELI, inscrito no CNPJ sob o riº 06.880.880/0001-97 OBJETIVO DO ADITIVO: : ALTERAÇÃO CONTRATUAL O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 233/2020, por mais 02 (dois ) meses, permanecendo vigente até 9 de outubro de 2021. O presente termo encontra amparo no inciso II art. 57 de Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 21 de Julho de 2021 GASTON GOMES DA SILVA NETO - Secretário Municipal de Defesa Civil

#### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

## EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 259/2020 do PP 00123/2019

OBJETO: É A REGULARIZAÇÃO DAS LOMBADAS EXISTENTES PARA AS LOMBADAS DO TIPO A.,: PP nº 00123/2019 PARTES CONTRATANTES. Profeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 259/2020 – RICARTE ARAGÃO CONSTRUÇÃO EIRELI, inserto no CNP sob o nº 30.098.761/0001-50 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO CONTRATUAL - 1.1 O valor global do contrato nº 259/2020 será acrescido em 24,8% (vinte e quatro vírgula cito por cento), o que representa as importância de R\$ 69.140,05 (sessenta e nove mil, cento e quarenta reais e cinco centavos), passando de R\$ 278.252,15 (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) para R\$ 347.392,20 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), em razão da intensificação do serviço que é objeto do contrato, anto a evolução do programa "Pavimenta Cabedelo". 1.2 O prazo de vigência do contrato ora adiados será porrogado por más 12 (doze) meses, permanecendo o instrumento vigente até 18 de agosto de 2022. O presente termo encontra amparo nol art. 57, II, c/c 65, I, aliena b, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

## EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 260/2020 do PP 00118/2019

OBJETO: É A REGULARIZAÇÃO DAS LOMBADAS EXISTENTES PARA LOMBADAS DO TIPO A: PP nº 00118/2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo a PRIMETRO ADITIVO AO CT Nº 259/2020. RICARTE ARAGÃO CONSTRUÇÃO EIRELL inscrito no CNPJ sob o nº 30.068.761/0001 50 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO CONTRATUAL - 1.1 O valor global do contrato nº 260/2020 será acrescito em 24.8% (vinte e quatro virgula citio por cento), o que representa a importância de R\$ 3.600,00 (trôs mil, sobcontos o novorta o novo rouis), passando de R\$ 4.890,00 (quatorze mil, otrocentos e noventa reals) para R\$ 18.589,00 (dezotto mil, quinhentos e olbenta e novo reals), em razão da intensificação do sorviço que é objeto do contrato, arte a evolução do programa Pavimenta Cabedelo: 1.2 O prazo de vigência do contrato, arte a evolução do programa Pavimenta Cabedelo: 1.2 (dezo) meses, permanecendo o instrumento vigente até 18 de agosto de 2022... O presente termo encontra amparo nol art. 57, II, o/c 65, I, aliena b, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 02 de Agosto de 2021 INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR - Secretário De Mobilidade Urbana

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

DEJETO: Aquisição de Fardamentos Escolar, destinados as Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino, para atender as necessidades da SEDUC. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00018/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orgamentária: 0.2090 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.861.1006.2034 – Adquirir Fardamento e Kit Escolar Elemento de Desposa: 3390.30. — Material de Consume Fonte de Recurso: 1111 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação. VIGENICIA: até o final do exercicio financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabadelo e CT Nº 00193/2021 – 22.07.21 – ASS COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 61.400.00. CT Nº 00194/2021 - 22.07.21 - L & J. TRANSFER LTDA - R\$ 40.600.00. CT N° 00194/2021 - 22.07.21 - R F. COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - R\$ 407.680.00

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Eventual aquisição de materiais e forramentas de frabalho para atender as necessidedes da Defesa Civil e de projeto Bueiros Inteligentes, FUNDAMENTO LEGAL, Progão Presencial mº 00020/2021, DOIAÇÃO: Undade Orçamentâna: 02.290 — COORDENADORIA EXECUTIVA MIJNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE CABEDELO Projeto Advidade: 05.182.2023.2086 — Promover Ações de Defesa Civil Elemento de Despesa: 3390.30 — Material de Consumo 4490.52—Equipamentos Material Permanente Fonte de Recurso: 1001—Recursos Ordinarios VIGENCIA: alé o final de exercício financeiro de 2021. PARTIES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00224/2021 — 09.08.21 — TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA — R\$ 15.015.15.

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO A 70%, 6 ÁLCOOL GEL DE ASSEPSIA
PARA DESINIFECÇÃO INSTANTÂNEA DA PEIE ÀLCOOL GEL 70%, destinados a
atendor as necessidades da Scorotaria de Administração do Municipio. FUNDAMENTO
LEGAL: Pregão Presencial nº 0005/2/2021. DOTAÇÃO: SRP. VIGENCIA: até o final do
exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de
Cabedelo e: CT Nº 00219/2021 - 08.08 21 - SILVANDRO DIEGO DE ALBUQUERQUE
FERREIRA E CIA LTDA - R\$ 14.590,00.

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

OBJETO: Aquisição de mobilias para viabilizar a realização das atividades administrativas cotidianas da Defesa Civil. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial 700056/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orgamentánia: 02.290 — COORDENADORIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE CABEDELO Prujeta Auturidade 06 182.203.2086 — Promover Agoes da Defesa Civil. Elemento do Despesa: 4490.52 — Equipamentos e Material Permanenta Fonte de Recurso: 1001 — Recursos Ordinarios. VIGENCIA: até o final do exercicio financeiro de 2021 —PARLES CONTRATANTES: Prefetrus Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00221/2021 — 09.08.21 — DISTRIBUDIORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL EIDA. R\$ 16.147,00, CT № 00222/2021 — 09.08.21 — Nº 00222/2021 — 09.08.21 — REDE DE NEGOCIOS EM TECNOLOGIA LIDA — R\$ 5.948,60, CT № 00223/2021 — REDE DE NEGOCIOS EM TECNOLOGIA LIDA — R\$ 2.056,00.

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

## HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00115/2021 o relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observa:

Hosologação - PREGÃO PRESENCIAL № 00118/2021

Nos termos do relatório final apresentado pero Presperio Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00115/2021, que objetivo Aguisação de genero alimentício (CAPE E AÇUCAR) destinados a atender as necessidades das diversas Secretarias do Município, exceto as Secretarias de Educação, sabba e Assistência Social (SEMAS), HOMOLOGO o correspondente proedimento instatorio om favor de: LEAO SERVICO E COMERCIO VAREJISTA DE LETROPICO LITDA - R\$ 35.800,00.

Cabedelo - PB, 09 de Agosto de 2021

JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS Socretária de Administração

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00055/2021

Aos 98 dias do mês de Agosto de 2021, na sede da Cormissão Pormanente de Lieitação da Profetura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Bonodilo Seuros da Silve Monto Gastolo Cabedelo P.B., nos tormos da Loi Fodoreil nº 10,520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8,668, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementan nº 120, de 14 de Dezembro de 2006, Decreto Municipal nº 006, de 30 de Janeiro de 2013: Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017; e legislação portinente, consideradas as alterações poderiores das referidas normas, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Progão Presencial nº 00115/2021 que objetitivo o registro de preços paraí Aquisição de gênero alimenticio (CAPÉ E AÇÜCAR) destinados a stender as necessidades das diversas Secretarias do Municipio, execto as Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social (SEMAS); resolve registrar o proço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Afa de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: LEAO SERVICO E COMERCIO VAREJISTA DE ELETROELETRONICO LTDA

TEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
	AÇUCAR CRISTALIZADO, BRANCO, COM 1 KG. ACONDICIONADO FM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICATE COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DATA DE FADRICAÇÃO, O PRAZO DE VALIDADE DEVERÁ SER SUPERIOR A UM ANO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 1278 DA CNIPA.		und	3000	3,80	11.400,00

2	CAFÉ TORRADO E MOÍDO ANORDESTIN VÁCUO COM 2506, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DATA DE FABRICAÇÃO, O PRAZO DE VAI IDADE DEVERA SER SUPERIOR A UM ANO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/78 DA CNNPA. O PRODUTO DEVERÁ TER O SELO DE PURIZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ ABIC. (PACOTE)	4000	6,10 24.400,00
		 ា	TOTAL 35.800,00

GLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS: A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados de data de publicação de seu extrato na imprensa oficial:

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações ortundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de lictação específico para equisição persondida, aseequrada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indentização.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PRECOS: A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ala, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compre, serão observadas as obsusulas e condições constantes de fidial de licitação que a preceden, medialidade Pregão Presencial nº 00 115/2021, pare integrante do presente instrumento de compremisso. A presente da de Registro de Preços durante sua vigência podorá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle dosta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orgamento programa.

vor órgãos ou entidados da administração pública, observadas as disposições do Pregão resencial nº 00115/2021, que tizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a nuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00115/2021 e seus anexos, e as seguintos propostas vencederas do referido certamo:

- LEAO SERVICO E COMERCIO VAREJISTA DE ELETROELETRONICO LTDA. CNPJ: 33.932.061/0001-46. Item(s): 1 - 2. Valor: R\$ 35:800,00

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO: Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 09 de Agosto de 2021 JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS - Secretária de Administração

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL № 00127/2021

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00127/2021, que objetiva Aquisição do Emulsão. SEINFRA; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: 3C FNGFNHARIA LTDA - R\$ 26.376,00

Cabedelo - PB, 09 de Agosto de 2021

UBIRACI SANTOS DE CARVALHO. Socretário de Infraestrutura

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00056/2021

Aos 09 dias do mês de Agosto de 2021, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Parallas, localizada na Roa Benedito Soares da Silva - Monto Castelo - Cabedelo - PB, nos tormos da Lei Federal 70 10,520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8 636, de 21 de Junho de 1993; Loi Comptementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 008, de 30 de Janeiro de 2013; Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017; e logistação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referdas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 0012/7/2021 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de Emulsão - SEINFRA; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Örgão e/ou entidade integrante da presente Ala de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - CNP.I nº 09 012 493/0001-54

CNP.	J: 70.092.275/0001-88					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	Emulsão RM — 1c tambor com 200 litros — com Transporte	3C ENGENHARIA	LITROS	2400	10,99	26.376,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS: A referida Ala de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados de data do publicação do cou oxtrato na impronsa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefertura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada cictivação da contratação do objoto registrado docorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão-Presencial nº 00127/2021, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orgamento programa.

Por orgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 0012//2021, que tizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS; Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 0012772021 e seus anexos, e as sequintes propostas vencedoras do referido certame:

- 3C ENGENHARIA LTDA CNPJ. 70.092.275/0001-8 ltem(s): 1. Valor: R\$ 26.376,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO: Para dirimir as questoes decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 09 de Agosto de 2021 UBIRACI SANTOS DE CARVALHO - Secretário de Infraestrutura

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PRECÃO PRESENCIAL Nº 00129/2021

Nos termos do relatorio final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assossoria Juridioa, referente ao Progão Presencial nº 00129/2021, que objetiva: AQUISIÇÃO DE TRATOR CORTADOR DE GRAMA MANUAL para fins de manutenção or gramado do Estádio Francisco Figueirodo de Lima, de responsabilidade da Scorotaria de Esporte, Juventude e Lazer, HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório om favor do: COPILAR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI RS 22 653,00

Cabedelo - PRI, 10 de Agosto de 2021

MALIBICIO VICENTE DOS SANTOS - Secretário de Esporte, Juventude o Lazer.

MAURICIO VICENTE DOS SANTOS - Secretário de Esporte, Juventude e Laze

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

#### ATA DE REGISTRO DE PRECOS Nº: RP 00057/2021

Aos 10 días do môs do Agosto do 2021, na sodo da Comissão Pormanorito do Licitação da Pretedura Municipal de Cabedelo, Estado da Paratiba, localizada na Rua Benedito Soaros da Silva Monto Castelo Cabedelo PB, nos termos da Lei Fodoral nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidianamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1003; Loi Complomentar nº 123, de 14 do Dozembro do 2006; Docreto Municipal nº 008, de 30 de Janeiro de 2013; Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainde, conforme a classificação da proposta apresentada no Preção Presencial nº 00129/2021 que objetiva o registro de preços para: AQUISIÇÃO DE TRATOR. COR IADIOR DE GRAMA MANUAL para Inis de manutanção no gramado do Estadio Francisco Figueiredo de Lima, de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Juventude a Lazer, resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFETTURA MUNICIPAL DE CABEDELO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

CNP.	J: 24.544.987/0001-73					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
	Trator Cortador do Grama Manual Tom 175. Transmissão manual de 7 velocidades, farol com lampada incandescente, partida elétrica, 0 ajustos de altura de certe, bomba do deo e dispositivo de lubrificação interna, com horimetro, dispositivo de esegurança no banco. Detafhes Tomotor a combustão 4 tempos — Refingerado a remonante de motor 30 em 100 motor 30 em 100 em 10		UND		22.653,00	22.653,0X

giro 2,0 m — Diametro das rodas:  ilianteira 15" x 6"- 6" / Traseira 20"  × 8" — 8" — Pressão ideal dos pneus:  Dianteiro 14 psi / Traseiro: 10 psi —  Massa máxima do operador:150 kg —  Massa aproximada(kg):216 kg —  Nivel de ruido (I pA)*100 dB (A) —  Nivel de vidração (m/s2):5,8 m/s2 —	
Dianteira 15" x 6"- 6" / Traseira 20" x 8" - 8" - Pressão ideal dos pneus: Dianteiro: 14 psi / Traseiro: 10 psi - Massa máxma do operador: 150 kg -	
Deutlette 15" x 6"— 6" / Turseite 20" x 8" — 8" — Presaão ideal dos pneus: Dianteiro: 14 psi / Traseiro: 10 psi —	
Dianteira 15" * 6"- 6" / Traseira 20"	
num-S/A m - Diametro des redas	
para cima e para baixo - Raio de	
lateral / Máximo 15° para inclinação	
pormitida: Máximo 5º do inclinação	
corte.80,0 mm – Inclinação máxima	
ajustes de aftura:6 - Altura mínima de corte:25,0 mm - Altura máxima de	

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS: A referido Ala de Registro de Preços terá a vigôncia de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações criundas de Sistema de Registre de Proços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fernecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente de sa Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido do Compra, sorão observadas as eláusulas o condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregião Presencial nº 00179/2071, puate integrante do presente instrumento de crumpomisso. A presencia Ata de Registro do Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle dosta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orgamento programa.

Por orgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00129/2021, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão genoricador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Integram esta Ata, o Edital do Progao Proseonotal nº 00120/2021 e seus anexes, e as seguintes propostas venecdoras do referido certamo:

- COPILAR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI. CNPJ: 24.544.987/0001 73. Rem(s): 1. Valid: RS 22.653,00

CLAUSULA QUARTA - DO FORO: Para dirimir as quesiões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 10 de Agosto de 2021 MAURICIO VICENTE DOS SANTOS - Secretário de Esporte, Juventude e Lazer

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00054/2021

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00054/2021, que objetiva Contratação de empresa especializada no comecimento de barreira divisiona de proteção em acritico para os guichês de stendimento e mesas da Secretaria da Receita; RATIFICO o correspondente

procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: HOT DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA - R\$ 2.700,00.

Cabedelo - PB, 21 de Julho de 2021 YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA - Secretário da Receita

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de barreira divisória de proteção em acrífico pera os guichês de atendimento e mesas da Secretaria da Receita. TUNIDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00054/2021. DOTAÇÃO: Unidado Orgamentaria. 02.070— SECRETARIA DA RECEITA Projeto Alividado: 04.128.2001.2014— Menter as Atividades da Secretaria da Receita Elemento de Despesa: 3390.30— Material de Consumo 3390.39— Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica 4490.52— Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso 1001— Recursos Ordinários/ COVID-19. VIGENOKA: de final de exercicio financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Profetiura Municipal de Cabedelo e. CT. N. 00184/2021 - 210721 - HOT DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA - R\$ 2.700,00.

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00058/2021

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Metivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispenisa de Licitação nº DV00058/2021, que objetiva: Aquisição de TINTA LAVAVEL para marcação do gramado de Estadio Francisco Figueirede de Lima, de responsabilidade da Secretação de Esporte, Juventude e Lazer; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o sou objeto a: JOSE PESSOA DE VASCONCELOS HILHO & CIALLIDA. R\$ 1.880,00.

Cabededo - P3, 02 de Agosto de 2021

MAURICIO VICENTE DOS SANTOS - Secretário de Esporte, Juventude e Lazer

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

OBJETO: Aquisição do TINTA LAVAVEL para manação do gramado do Estádio Francisco Figueirado de Lima, de responsabilidade da Secretaria de Esporte, Juventude e Lezer, EVINDAMENTO LECAL. Dispensa de Licitação nº DV00068/2021. DU01ACACO: Unidado Orçamentária: 02.170— SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER Projeto Atividade: 27.012.2022.2103— Recuperar e Manter o Ginásio Pobles (Campo de Futobol e Quadras de Esporte Elomento de Desposa: 3390.30— Material de Consumo Forte de Recurso. 1001— Recurso: Ordinarios. VIGÉNCIA sité o final de exercício financeiro de 2021. PARTIES CONTIRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabodelo e: CT N° 00168/2021 - 02.08.21 - JOSE PESSOA DE VASCONCELOS FILHO & GIALIDA - R\$ 1.680,00.

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA № 0V00062/2021
Nos termos dos elementos constantos da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Junicia, referente a Dispensa de Licitação rº DV0009/2/021, que objetiva Contralação de Empresa especializada em aquisição o montagem de barrieiras de proteção em material acrilico, para atordor as necessidades da Sec. de Planejamento Urbano e Habitação, RATIFICO os SANTOS FIRMINIO 13121008403 - R\$ 3.734,00.

Cabedelo - PB, 02 de Agosto de 2021 RODRIGO MARTINES M. DE LIMA Secretário de Habitação

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

#### EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em aquisição e montagem de barreiras de protegão em material acrilico, para atender as necessidades da Sec. de Planejamento Urbano e Habitação. FUNIDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação mº DV00002/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orgameniaria 02 160— SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO Projeto Atividade: 11.331.2001.2091. Manufenção da Atividades Administrativas da Sec. Municipal de Planejamento Urbano e Habitação Elemento de Despesa: 3390.30— Material e Consumo 3390.39— Outros Serviços de Iercearos.— Pessoa Jurídica Fonto de Recurso: 1001— Recursos Ordinários/ COVID—19. VIGENCIA: atá o final do exordicio financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00207/2021 - 02.08.21 - VANESSA RACKEL DOS SANTOS FIRMINO 13121098403 - R\$ 3.734,00.

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00063/2021

Nos tomos dos elementos constantos da respectiva Exposição de Metivos que instruir o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00063/2021, que objetiva: Aquisição de equipementos eletrônicos como caixas amplificadas, microfores sem fio e cabos para serem utilizados nas autas virtuais e presenciais de Escola de Danga de Cabesebe, na Biblioteca Pública Municipal e nas atividades realizadas no Centro Cultural Mestre Beredito. Tendo em vista as atraderisticas específicas dos referidos materiais, se faz necessário a aquisição desses equipementos tecnológicos; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: THOMAS JOSÉ BELTRÃO DE ARAÚJO ALBUQUERQUE ME R\$ 4.330,00.

Cabedelo - PB, 27 de Julho de 2021 IGOBERGH BERNARDO BARBOSA Socrotário do Cultura

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

CHILLO: Aquisição de equipamentos eletrônicos como caixas amplificadas, microtones sem filo e cebos para serem utilizados nas aulas virtuais e presenciais da Escola de Dança do Cabedelo, na Bibliotoca Pública Municipal e nas atividados realizadas no Cettro Cultural Mestre Benedito. Tendo em vista as características describerátos meterioris, se faz necessário a equisição desses equipamentos tecnológicos. TUNDAMENTO LICAGL. Dispensa de Licação nº DV00063/2021, DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.110— SECRETARIA DE CULTURA Projeto Atividado Coramentária: 02.110— SECRETARIA DE CULTURA Projeto Atividado Coramentária: 02.110— Manutenção das Atividades do Centro Cultural SElemento de Despesa: 3390-30— Material de Consumo 4490-57— Equipamentos a Material Permanente Fonte de Recurso: 1001— Recursos Ordinarios VIGÉ-NICIA: ette ofinal do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Profetura Municipal de Cabedelo e CI Nº 00162/2021 - 27.07.21 - HOMAS JOSÉ BELIRÃO DE ARAÚJO ALBUQUERQUE ME - R\$ 4.330,00.

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA № DV00068/2021

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00068/2021, que objetiva: Aquisição de 01 (um) suporte móvel pedestra para TV do 32° a 70° para sor instalado no auditônio do Contro Cultural Mostre Bonocitio e na Biblioteca Pública Municipal, para etender as necessidades da SECULT, RATIFICO correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: CASA DAS ANTENAS - R\$ 2.150,00.

Cabedelo - PB, 22 de Julho de 2021 IGOBERGH BERNARDO BARBOSA - Secretário de Cultura

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de 01 (um) suporte môvel pedestal para TV de 32° a 70° para ser instalado no auditório do Centro Cultural Mestre Benedito e na Biblioteca Pública Municipal, para attender as necessádedes da SECULT. FUNDAMENTO LEGAL Dispensa de Liditação nº DV00068/2021, DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.110—

SECRETARIA DE CULTURA Projeto Atividade: 13.392.1010.2167- Manutenção das Atividades do Centro Cultural Elemento de Despesa: 3390.30- Material de Consumo Auvicacies do Centro Cultural Etemento de Despesa: 3390.30— Material de Consumo 4490.52— Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 1001— Recursos Ordinários: VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT № 00192/2021 - 22.07.21 -CASA DAS ANTENAS - R\$ 2.150,00.

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

### RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA № DV00077/2021

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00077/2021, que objetiva: Aquisição e instalação de barreiras de acrílico para proteção entre mesas, destinados ao Deservolver Cabedelo; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: VANESSA RACKEL DOS SANTOS FIRMINO 13121098403 - R\$ 4.555,00.

Cabedelo - PB 02 de Agosto de 2021 FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE O. SOBRINHO - Secretário de Comércio, Indús.

#### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

#### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição e instalação de barreiras de acrílico para proteção entre mesas, destinados ao Deserwolver Cabedele. FUNIDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação rº DV00077/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.200 — FUNIDO DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO — FMAPN Projeto/Alividade: 23.33.2.2001–2161 — PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO Elemento de Despesa: 3390.30.99–00 — MATERIAL DE CONSUMO Forte de Recursos: 99 — RECURSOS ORDINÁRIOS. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00186/2021 - 02.08.21 - VANESSA RACKEL DOS SANTOS FIRMINO 13121098403 - R\$ 4.555,00.

#### ESTADO DA PARAÍBA FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

#### EXTRATO DO TERCEIRO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 224/2018 da PP 0045/2018

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO CONTINUADO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA A DISTÂNCIA, DENOMINADO MONITORAMENTO REMOTO DE ALARMES E DE VISTORIA DE PRONTA RESPOSTA, QUE DEVERÁ SER EXECUTADO 24 HORAS POR DIA, 7 DIAS POR SEMANA, DE FORMA ININTERRUPTA EM SISTEMA DE COMODATO, EM 60 UNIDADES MONITORADAS PERTENCENTES Á SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PP nº 0045/2018 PARTES CONTRATANTES Fundo Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT № 224/2018 - ÁLAMO SEGURANÇA ELETRÓNICA inscrito no CNPJ sob o nº 00.149.706/0001-10 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 224/2018, por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 27 de agosto de 2022. O presente termo encontra amparo no art. 57, 1 da Lei Federal nº 8 666/93

> Cabedelo - PB, 02 de Agosto de 2021 MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretária Municipal da Saúde

## ESTADO DA PARAÍBA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

### RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA № DV00039/2021

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00039/2021, que objetiva: Contratação de empresa para prestação dos serviços de realização de Curso de Capacitação em Suporte Básico de Vida (BLS), Suporte Avançado de Vida Cardiovascular em Adultos – ACLS ou curso de capacitação similar em suporte de vida ao paciente crítico. Conforme Resolução COFFITO Nº 509/2019, para atendor as necessidades das equipes de fisiolorapia do Hospital e Maternidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa-HIMMPAB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: CTE CENTRO TECNICO DE ENSINO EM SAUDE EIRELI - R\$ 12.500,00.

Cabedelo - PB, 12 de Agosto de 2021 MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

#### ESTADO DA PARAÍRA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJIETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de realização de Curso de Capacitação em Suporte Básico de Vida (BLS), Suporte Avançado de Vida Cardiovascular em Adultos – ACLS ou curso de capacitação similar em suporte de vida ao paciente crítico. Conforme Resolução COFFITO Nº 509/2019, para atender as necessidades das equipos de fisioterapia do Hospítal e Matemidade Municipal Pe. Alfredo Barbosa–HMMPAB. FUNDAMENTO LEGAL: Disponsa de Licitação nº DV00039/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 – Eundo Municipal de Saúde Projelo Afrividado: 10.122.1046.2137 – Manter as atividades da Secretaria de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.39.99.1211 – Serviço Pessoa Jurídica Recurso: Próprios Projelo Afrividado: 10.122.0001.2181 – Manter as Ações de combate ao COVID Elemento de Despesa: 33.90.39.99.1214 – Serviço Pessoa Jurídica Recurso: COVID PORTARIA de Despesa: 33.90.39.99.1214 — Serviço Pessoa Jurídica Recurso: COVID PORTARIA 3896-30/12/2020. VIGÊNCIA: até o final do exercicio financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT N° 00142/2021 - 12.08.21 - CTE CENTRO TECNICO DE ENSINO EM SAUDE EIREUI - R\$ 12.500,00

## ESTADO DA PARAÍBA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS,

MEDIANTE NECESSIDADE DO CENTRO MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA - CEMFISIO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: FUNDAMENTO LEGAL: Progão Presoncial de 30044/2021 DOTAÇÃO: Unidade Orgamentaria: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Alividade: 10.122.1040.2137 - Manter as Atividades do Fundo Municipal de Saúde Elemento de Despose: 44.90.5.2.99.1211 - Equipamentos e moterio permenente Recurso: PRÓPRIO. VIGENCIA: até o final do exercício financeiro de 2021 PARTES CONTRATANTES Fundo Municipal de Saúde de Cabelelo e: CT N° 0.0163/2021 - 05.08.21 - ELETROPECAS TI COMERCIAL EIRELI R\$ 5.007.70; CT N° 0.0163/2021 - 05.08.21 - SUMARAGES - JBR PRODUTOS EIRELI ME - R\$ 12.529, 0.0 CT N° 0.0165/2021 - 05.08.21 - SUMARAGES - JBR PRODUTOS EIRELI ME - R\$ 12.500; CT N° 0.0165/2021 - 05.08.21 - THOMAS JOSÉ BELTRÃO DE ARAÚJO ALBUQUERQUE ME-TB COME SERV. - R\$ 25.800,00.

## ESTADO DA PARAÍBA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N° 00032/2021

Nos termos de relatione final apresentado pelo Hogoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jundicia, referente ao Pregão Presencial nº 00032/2021, que objetiva: Aquisição de Materiais e l'epiparmientos Médico Hospitalizas de Materiais de Materiais de Materiais de l'epiparmientos Médico de Materiais de Mater

Cabedelo - PB, 11 de Agosto de 2021 MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saude

## ESTADO DA PARAÍBA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

#### ATA DE REGISTRO DE PRECOS Nº: RP 00029/2021

Aos 11 dias do mês de Agosto de 2021, na sade de Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Estado de Paralba, localizada na Rua Bonodito Soaros de Sixa. Monto Locatio. Cabodolo: P.B. nos tormos da Loi Fodoral nº 10.500, de 17 de Julho de 2002 e subsidariamente a Lei Facteral nº 8.686, de 21 de Junho de 1993, Lei Complementar nº 120, de 14 de Dezembro de 2006, Decreto Municipal nº 008, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 008, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 008, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 008, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 008, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 008, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017, e legislação por linente, comisderadas a Belesações posteriores das referdas normas, e, ainda, conforme a classificação de proposta apresentada no Progão Presencial nº 0003/2/2021 que objetiva o registro de proçes para: Aquisção de Matonais o Equipamentos Medico Hospitalares. Mediante necessidade do Centro Municipal de Pisoterapia — CEMITSIO — da Secretária de Saúde do Municipio; resolve registrar o proço nos soguintes tormos:

Orgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO CNPJ № 04.849.607/0001 20.

VENCEDOR: ALEXANDRE R BARBOSA DA SILVA (MEDICAL MAIS)

TEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
	UI TRASSOM Modelo: Scropulse – \$33 Material Metal e Polipropileno – Alimentação: Bivoti Automático Dimensões: 26,5 x 27,5 x 11,5cm (L x P x A) Peso: 1,4 Kg	SONOMED	UND	6	1 400,00	8 400,00
	TURBILHÃO Modelo: Turbilhão para Extremidades com Lift Voltagem: Bivot Material Poliedierio Capacidade. 3GL Dimensões: Tanque Externas 33x42x35xm   Internas. 54x34x35xm   Lift Altira		UND	2	6.400,00	12.800,0
	minima: 8cm   Altura máxima: 60cm Base do Litt: 62x50cm (sem a alça)   62x65cm (com a alça)					
	BALANCIM Modelo Balancim em carbono Material: Aço Carbono Dimensões: 44 x 40 x 41 (C x L x A) Poso: 4,8kg		UND	2	290,00	580,00
	EXERCITADOR DE PÉ E TORNOZELO Materia: Madeira Pisco antidenapante Dimensão: 30cm x 10cm x 15cm (C x L x A)		UND	3	359,00	1.077,00
	MACA: Modelo - Fixa / Altura Hixa Capacidado Suportada 135 Kg Dimensões: 210 x 66 x 60cm (C x L x A) Peso: 36 kg	PADRÃO	UND	10	700,00	7.000,00
	ESCADA BANQUETA Modelo 02 degraus em metal Material: Metal e madeira Cor: Branco Dimensões: 41 x 41 x 41cm (C x L x E) Peso: 04kg		UND	5	170,00	B50,00
	BOMBA PARA ENCHER BOLAS: Projetada em plástico rigido e resistente Possui bico de 7mm		UND	4	24,00	96,00
45,410	BANQUETA CIRATORIA Modelo: Banqueta Giratoria com rodizios Material. Aço Carbono / Estofado om Courvim/ Base esmaltada Dimensão Asserto: 32cm Altura da Fspuria 4cm Altura regulávet Minima 47cm / Máxima: 0fcm (sistema de rosca) Peso: 3,5Kg		UND	4	260,00	1.040,00
	OCULOS DO LASER: Modelo: Oculos de Proteção — Laserterapia Materiat: Lentes em policarbonaio Pisso Aproxidamente 300g Garantia: 30 dias contra defeito de fabricação Filtragem: 99,9% raios UVA o UVB   12/,9% raios infravermentos	STETICA	UND	1	69,00	2/6,00

CNPJ: 34.836.183/0001-00						
TEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
	LASER: Modelo: Antares — Aparelho de LASER e LED — Material Metal - Alimentação Rivolt — 127/240 V (50/60 Hz) — Dimensões: 27 x 29,4 x 11,4 (L x P x A) cm Peso (sem acessórios):		UND	ા	2.200,00	8.800,00

	2,5Kg				TOTAL	8.800,00
VENI	CEDOR: GLOBAL COMERCIAL EIRI	ELI – ME				
CNP	J: 17.892.706/0001-08	Michin - Missie				
TEM		MARCA	LIMID	QUANT.	PHNIT	PTOTAL
		700000000000000000000000000000000000000				
7	PRANCHA DE EQUILÍBRIO Modelo: Prancha de Equilíbrio Con Azul e branco Dimensões: 15cm x 32cm x 52cm (AxLxC) Poso: 2,7Kg	(25/200000)	UND	2	170,00	340,0
8	BOLAS OVERBALL 25 CM Dimensões - (Circuferência - 25 cm) Peso - 0,200 Kg Composição - PVC	CARCI	UND	6	28,00	168,00
9	FAIXAS ELÁSTICAS: - Medidas aproximadas - 1 m x 12,5cm (CxL) - Intensidade - Médio		UND	15	32,00	480,00
11	CAMA I IOSPITALAR: Modolo: Cama hospitaliar metálica Materiata Aço estrono Espurna: D28 Cuantidade 01 Cor Branca Dimensões: 178 x 62 x 91 cm(C x L x A) Capacidade suportada: 150 kg	MÉDICA	UND	Э	772,50	2.317,50
13	CANELEIRAS DE PLÁSTICO HIGIENIZÁVEIS 1kg PAR Fecho: Velcro Alças: ajustáveis Enchimento: Granalha Motálica Dirmensões (G x L x A) - 40 X 14.5 X 2 cm		2PARE	5 4	24,32	97,2
14	CANELEIRAS DE PLÁSTICO HIGIENIZÁVEIS 2kg (PAR) Fecho: Velcro Alças: sjustaveis Enchimento: Granalha Metálica Dimensões (C x L x A) 40 X 14.5 X 2 cm		2PARE	S 1	28,32	113,2
17	THERA BAND Composição: Látex Dimensões Aproximadas: 120 x 10 m (C x L ) Iltens Inclusos. Faixa Elástica — Tensão Média Tipo: Elástico de Resistência	BAND	UND	10	35,00	350,0
18	HALTER SEXTAVADO EMBORRACHADO 1KG (PAR) Modelo: Emborrachado Dimensões: 15,5 x 5 x 4cm (C x L x A) Peso 1Kg		2 PARES	3	57,17	228,6
21	ROLO PARA BOBATH Modelo: Rolo de Posicionamento Dimensões: 60x25cm		UND	3	147,80	443,4
23	FSPALDAR BARRA DE LING SEM REGULAGEM Material: Madeira Lyptus Grandis Dimensões: 2,24 x 0,90 x 0,46 Motros (C x L x A) Peso: 17 Kg Peso Suportado: Até		UND	6	600,00	3.600,00
	140kg Quantidade de barras: 11					
					TOTAL	8.138,1
VEN LTD/	CEDOR: LEAO SERVICO E COMER A	RCIO VAR	REJISTA	DE ELETE	ROELETR	ONICO
CNP	J: 33.932.061/0001-46					
ITEN	ESPECIFICAÇÃO	MARG	CA UN	ID. QUANT	P.UNIT.	P.TOTA
2	TENS/FES: Modelo:Neurody/ Campact – 2 Canais – No1	IBRAME	D - U	ID .	6 1.193,00	7.158,0

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
	TENS/FES: Modelo Neurodyn Campact – 2 Canas – No1 Materiat Motal e Pelipropiloro - Alimentação: Bivolt Automático - Potencia: o Entrada: 100 – 240 V- 50/60 Hz o Entrada: 65 VA o Fusiveis: 5A 250 - (20AG) Fast Action o Classe Fiética CLASSE II	NEURODYN 2		6	1.193,00	7.158,00
15	CANELEIRAS DE PLÁSTICO HIGIENIZÁVEIS 2kg (PAR) Fecho: Vekro Alças: ajustáveis Enchimento: Granalha Metálica Dimenaões (C x L x A) 40 X 14.5 X 2 cm	2KG	PAR	2	31,78	63,56
				-	TOTAL	7.221,56

CLAUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS: A referida Ála de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da adat de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência da prezos registrados não obriga o Fundo Municipal da Saúde de Cabadelo firmar contratações oriundas do Sistema do Registro do Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação especifica para equisição pretendida, assegurada preferência ao formecedor registrado em igualdade de condições, sem que caba direito a recurso ou indenização.

#### CLAUSULA SECUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da combatação do objeto registrado descorente de la Ala, devidamente formalizada atravõe do respector de lididade en considerada atravões do respector de lididade o condições constantes as datas o condições constantes de Cittat de lididade que a precediou, modellidade Predisculas o Presencial nº 00032/2021, pade precede do presente en trumento de proprior misso. A precede proprior de Pregos, de la constante de precede podor se ou distribuir de de lididade.

Pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo organizacional definida no respectivo organizacional definida pela sua.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Prosencial nº 00032/2021, que tizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00032/2021 e seus anexos, e as seguintos propostas vonecdoras do referido contamo:

Seguintes propostas venecionas do referido certamie.

- ALE-XANDARE R BARRIOSA DA SILVA (MEDICAL MAIS).

CNPJ: 40.295.063/0001-37.

INMERIO RES 32.119.00.
- FOULPASALIDE PRODUTTOS PARA SAUDE LTDA

CNPJ: 34.836.183/0001-00.

ISBNISS.3.

Vator RS 8.800.00.
- CLOBAL COMERCIAL EIRELI — ME.

CNPJ: 17.892.706/0001-08.

IDMISS.7. 8-9-11-13-14-17-18-21-23.

Vator RS 8.138,14

LEAO SERVICO E COMERCIO VAREJISTA DE ELETROELETRONICO LTDA. CNPJ: 33.932.061/0001-46.

Valor. R\$ 7.221,56. Total: R\$ 56.278,70.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO: Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabadelo - PB, 11 de Agosto de 2021 MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde